## Parlamento Europeu

2019-2024



#### Documento de sessão

A9-0298/2023

20.10.2023

# \*\*\*I RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7), e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 (COM(2022)0586 – C9-0375/2022 – 2022/0365(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Alexandr Vondra

Relatores de parecer (\*): Massimiliano SALINI, Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

(\*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

RR\1288763PT.docx PE746.876v03-00

#### Legenda dos símbolos utilizados

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

#### Alterações a um projeto de ato

#### Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

# Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

Pagina
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS98
ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DAS QUAIS O RELATOR RECEBEU CONTRIBUIÇÕES103
PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES104
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA .143
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO200
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO306
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO308

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7), e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 (COM(2022)0586 – C9-0375/2022 – 2022/0365(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

#### O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0586),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0375/2022),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 27 de abril de 2023¹
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de xxx²,
- Tendo em conta os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão dos Transportes e do Turismo,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0298/2023),
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos Parlamentos nacionais.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

#### Proposta de regulamento Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(-1)A Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente define como um dos seis objetivos temáticos da União para o período até 31 de dezembro de 2030 a consecução de uma poluição zero, inclusivamente em relação a substâncias químicas prejudiciais, a fim de lograr um ambiente livre de substâncias tóxicas, incluindo o ar, a água e os solos, bem como em relação à poluição luminosa e sonora, e proteger a saúde e o bem-estar das pessoas, animais e ecossistemas contra riscos e impactos negativos relacionados com o ambiente.

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente (JO L 114 de 12.4.2022, p. 22).

#### Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando -1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(-1-A) O Pacto Ecológico Europeu 1-A é a proposta da Europa para iniciar uma transição com vista a alcançar, o mais tardar até 2050, uma economia limpa e circular com impacto neutro no clima, ao otimizar a gestão dos recursos, minimizar a poluição e reconhecer simultaneamente a necessidade de políticas profundamente transformadoras. A União está igualmente empenhada em executar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento

Sustentável <sup>1-B</sup>e concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fixados na mesma<sup>1-C</sup>. A Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente, adotada em dezembro de 2020<sup>1-D</sup>, e o Plano de Ação para a Poluição Zero<sup>1-E</sup>, adotado em maio de 2021, abordam especificamente os aspetos do Pacto Ecológico Europeu relacionados com a poluição dos transportes. Existem outras políticas especialmente importantes para esta iniciativa, como por exemplo a Diretiva Qualidade do Ar Ambiente (DQAA)<sup>1-F</sup>, a Nova Estratégia Industrial para a Europa<sup>1-G</sup>, as normas de emissões de CO2 para os automóveis e furgões<sup>1-H</sup> e as metas de emissões de CO2 para veículos pesados novos<sup>1-I</sup>.

1-AComunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu; COM(2019) 640 final

1-E

https://www.un.org/ga/search/view\_doc.as p?symbol=A/RES/70/1 (=E

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1

<sup>1-</sup>C https://sdgs.un.org/goals

<sup>1-</sup>D COM(2020) 789 final

<sup>1-</sup>E COM(2021) 400 final

<sup>1-</sup>F Diretiva 2008/50/CE

<sup>&</sup>lt;sup>1-G</sup> COM(2020) 102 final e COM(2021) 350 final

<sup>1-</sup>H COM(2021) 556

<sup>1-</sup>I COM(2023) 88 final

#### Texto da Comissão

(1) O mercado interno é um espaço no qual deve ser assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Para o efeito, o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>43</sup> introduziu um sistema abrangente de homologação e fiscalização do mercado para os veículos a motor, os reboques e para os sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos.

#### Alteração

(1) O mercado interno é um espaço no qual deve ser assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Para o efeito, o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>43</sup> introduziu um sistema abrangente de homologação e fiscalização do mercado para os veículos a motor, os reboques e para os sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos, *bem como para os pneus de todos os veículos*.

#### Justificação

O regulamento em questão deve ser aplicável a todos os pneus e não apenas aos pneus usados pelos veículos Euro 7.

#### Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(2-A) Uma transição bem-sucedida para a mobilidade com nível nulo de emissões requer uma abordagem integrada e um ambiente propício para estimular a inovação e manter a liderança tecnológica da União neste setor. Tal inclui

PE746.876v03-00 8/308 RR\1288763PT.docx

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

investimentos públicos e privados em investigação e inovação, o aumento da oferta de veículos com nível nulo ou baixo de emissões, a criação de infraestruturas de carregamento e de abastecimento, a integração nos sistemas energéticos, bem como o fornecimento sustentável de materiais para baterias e a produção, reutilização e reciclagem sustentáveis de baterias na Europa. A transição requer uma ação coerente a nível europeu, nacional, regional e local.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) A fim de apoiar a transição para uma mobilidade limpa e, ao mesmo tempo, reindustrializar a Europa e apoiar os cidadãos, é essencial manter os preços dos veículos particulares e comerciais acessíveis para os cidadãos e as empresas. Isso ajudará a preservar a qualidade de vida, a competitividade e a inovação industrial, e apoiará a criação de emprego e o desenvolvimento de competências no setor.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) Deve ser assegurada uma transição socialmente aceitável e justa para a mobilidade sem emissões. Afigura-se, por conseguinte, importante ter em conta os efeitos sociais da referida transição ao longo de toda a cadeia de

valor do setor automóvel e abordar, de forma proativa, as implicações para o emprego. Importa desenvolver programas específicos à escala da União e a nível nacional e regional, como os planos territoriais de transição justa para regiões dependentes da produção automóvel, no âmbito do Mecanismo para uma Transição Justa, tendo em vista a requalificação, a melhoria das competências e a reafetação dos trabalhadores, bem como iniciativas no domínio do ensino e da procura de emprego levadas a cabo em comunidades e regiões afetadas negativamente, em estreito diálogo com os parceiros sociais e as autoridades competentes. No quadro dessa transição, o emprego das mulheres e a igualdade de oportunidades neste setor deverão ser reforçados.

#### Alteração 7

#### Proposta de regulamento Considerando 4

#### Texto da Comissão

**(4)** Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, motores e peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») estão atualmente estabelecidos em dois regulamentos aplicáveis à homologação das emissões de veículos ligeiros e pesados, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro 6») e o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro VI»)<sup>45</sup>. *A razão para* a existência de dois regulamentos foi o facto de as emissões dos veículos pesados terem sido verificadas com base em ensaios do motor, ao passo que, no caso dos veículos ligeiros, basearam-se em ensaios do veículo completo. Desde então, foram desenvolvidas metodologias que

#### Alteração

(4) Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, motores e peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») estão atualmente estabelecidos em dois regulamentos aplicáveis à homologação das emissões de veículos ligeiros e pesados, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro 6») e o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro VI»)<sup>45</sup>.

PE746.876v03-00 10/308 RR\1288763PT.docx

permitem ensaios de veículos ligeiros e pesados na estrada. Por conseguinte, deixou de ser necessário basear a homologação nos ensaios do motor.

<sup>44</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 171 de 29.6.2007, p. 1).

<sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE (JO L 188 de 18.7.2009, p. 1).

#### Alteração 8

#### Proposta de regulamento Considerando 5

#### Texto da Comissão

(5) A incorporação dos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007 e no Regulamento (CE) n.º 595/2009 num único regulamento deve assegurar a coerência interna do sistema de homologação de emissões dos veículos ligeiros e pesados, permitindo simultaneamente limites de emissão diferentes para esses veículos.

#### Alteração

(5) A incorporação dos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007 e no Regulamento (CE) n.º 595/2009 num único regulamento deve assegurar a coerência interna do sistema de homologação de emissões dos veículos ligeiros e pesados, permitindo simultaneamente limites de emissão *e regras e condições de ensaio* diferentes para esses veículos.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 171 de 29.6.2007, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE (JO L 188 de 18.7.2009, p. 1).

#### Proposta de regulamento Considerando 7

#### Texto da Comissão

**(7)** É igualmente necessário reduzir a complexidade, os custos administrativos e de execução para os fabricantes e as autoridades e assegurar uma execução eficaz e eficiente das normas de emissões Euro. A simplificação é alcançada através da eliminação de datas de aplicação diferentes para os limites e ensaios existentes ao abrigo das normas Euro 6 e Euro VI, da eliminação de ensaios de emissões múltiplos e complexos nos casos em que esses ensaios não são necessários. da referência a normas ao abrigo dos regulamentos da ONU em vigor, quando aplicável, e da garantia de um conjunto simplificado e coerente de procedimentos e ensaios para as várias etapas da homologação de emissões.

#### Alteração

**(7)** É igualmente necessário reduzir a complexidade, os custos administrativos e de execução para os fabricantes e as autoridades e assegurar uma execução eficaz e eficiente das normas de emissões Euro. A simplificação é alcançada através da eliminação de datas de aplicação diferentes para os limites e ensaios, da eliminação de ensaios de emissões múltiplos e complexos nos casos em que esses ensaios não são necessários, da referência a normas ao abrigo dos regulamentos da ONU em vigor, quando aplicável, e da garantia de um conjunto simplificado e coerente de procedimentos e ensaios para as várias etapas da homologação de emissões.

#### Alteração 10

#### Proposta de regulamento Considerando 8

#### Texto da Comissão

(8) A fim de assegurar que as emissões dos veículos ligeiros e pesados são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos em condições reais de condução com um conjunto mínimo de restrições, limites e outros requisitos de condução *e não apenas em laboratório*.

#### Alteração

(8) A fim de assegurar que as emissões dos veículos ligeiros e pesados são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos em condições reais de condução *que sejam estatisticamente relevantes* com um conjunto mínimo de restrições, limites e outros requisitos de condução. Este ensaio em estrada deve basear-se na condução normal e excluir a condução tendenciosa.

#### Alteração 11

PE746.876v03-00 12/308 RR\1288763PT.docx

#### Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 exigem que os veículos respeitem os limites de emissão durante um período de tempo específico, que já não corresponde ao ciclo de vida médio dos veículos. Por conseguinte, é adequado estabelecer requisitos de durabilidade que reflitam o ciclo de vida *médio* dos veículos *na União*.

#### Alteração

Os Regulamentos (CE) n.° 715/2007 e (CE) n.° 595/2009 exigem que os veículos respeitem os limites de emissão durante um período de tempo específico, que já não corresponde ao ciclo de vida médio dos veículos. Por conseguinte, é adequado estabelecer requisitos de durabilidade que reflitam o ciclo de vida dos veículos 1-A e a sua utilização normalizada em toda a União tendo em conta as diferenças entre Estados-Membros. Isto é particularmente importante para os compradores de veículos usados, que esperam que o veículo emita o mesmo que emitia quando foi colocado no mercado pela primeira vez.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Encorajam-se os
Estados-Membros a elaborar e executar
estratégias para incentivar a renovação da
frota, a fim de reduzir a vida útil dos
veículos e facilitar uma transição
progressiva da frota europeia para
veículos com emissões reduzidas,
contribuindo para um ecossistema de
transportes mais limpo e mais sustentável.

<sup>&</sup>lt;sup>1-A</sup> Associação dos Construtores Europeus de Automóveis (ACEA), «Vehicles in Use, Europe 2022».

#### Proposta de regulamento Considerando 11

#### Texto da Comissão

(11) Existem atualmente tecnologias disponíveis e amplamente utilizadas a nível mundial que limitam as emissões por evaporação de compostos orgânicos voláteis durante a condução, estacionamento e reabastecimento de um veículo a gasolina. *Assim*, é adequado *fixar* os limites de emissão para esses compostos orgânicos voláteis num nível inferior e *introduzir* limites de emissão para a etapa de reabastecimento.

#### Alteração

Existem atualmente tecnologias (11)disponíveis e amplamente utilizadas a nível mundial que limitam as emissões por evaporação de compostos orgânicos voláteis durante a condução, estacionamento e reabastecimento de um veículo a gasolina. Uma vez que estas tecnologias já foram comprovadas e aplicadas de forma rentável noutros mercados e regiões, é adequado que a UE se alinhe com outros mercados fixando os limites de emissão para esses compostos orgânicos voláteis num nível inferior e introduzindo limites de emissão para a etapa de reabastecimento.

#### Alteração 14

#### Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(11-A) Tendo em vista o controlo das emissões no reabastecimento, há mais de 15 anos que são usados sistemas de recuperação dos vapores libertados no reabastecimento de combustível em outros mercados e regiões, que têm demonstrado ser eficientes no controlo dos vapores. Os sistemas de recuperação dos vapores libertados no reabastecimento de combustível não requerem manutenção ou inspeções anuais para manter uma maior eficiência no controlo dos vapores libertados no reabastecimento, sendo ao mesmo tempo compatíveis com as atuais estações de serviço da fase II.

#### Proposta de regulamento Considerando 12

#### Texto da Comissão

As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos pneus sejam a maior fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a abrasão dos pneus até ao final de 2024, a fim de rever os métodos de medição e o estado da arte, a fim de propor limites de abrasão dos pneus.

#### Alteração

As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos pneus sejam a major fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve proceder a uma revisão antes do final de 2025 para a medição da abrasão dos pneus e definir limites de abrasão com base nos métodos do estado da arte, caso não tenham sido estabelecidas disposições uniformes relativas ao trabalho de abrasão dos pneus realizado no WP29 da ONU até meados de 2026. A Comissão deve assegurar que o trabalho do WP29 da ONU cumpre os seus objetivos de forma atempada, refletindo um elevado nível de ambição e partindo de uma base científica e técnica sólida. A revisão deve ser acompanhada de uma proposta legislativa para veículos com baterias de tração, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis e veículos elétricos a bateria, para adoção de limites de abrasão dos pneus compatíveis com o objetivo da UE de reduzir, até 2030, os microplásticos libertados no ambiente em 30 %, e que tenham por base as taxas de abrasão do estado da arte.

#### Proposta de regulamento Considerando 14

#### Texto da Comissão

Os veículos com baterias de tração, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis e veículos elétricos a bateria, contribuem para a descarbonização do setor do transporte rodoviário. A fim de ganhar e aumentar a confiança dos consumidores nesses veículos, estes devem ser eficazes e duradouros. Por conseguinte, é importante exigir que as baterias de tração conservem uma boa parte da sua capacidade inicial após muitos anos de utilização. Isso é particularmente importante para os compradores de veículos elétricos em segunda mão, a fim de assegurar que o veículo continuará a ter o desempenho esperado. Assim, devem ser exigidos monitores do estado geral das baterias para todos os veículos que utilizem baterias de tração. Além disso, devem ser introduzidos requisitos mínimos de desempenho para a durabilidade da bateria de automóveis de passageiros, tendo em conta o Regulamento Técnico Global n.º 22 da ONU<sup>47</sup>.

#### Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(14)Os veículos com baterias de tração, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis e veículos elétricos a bateria, contribuem para a descarbonização do setor do transporte rodoviário. A fim de ganhar e aumentar a confiança dos consumidores nesses veículos, estes devem ser eficazes e duradouros. Por conseguinte, é importante exigir que as baterias de tração conservem uma boa parte da sua capacidade inicial após muitos anos de utilização. Isso é particularmente importante para os compradores de veículos elétricos em segunda mão, a fim de assegurar que o veículo continuará a ter o desempenho esperado. Assim, devem ser exigidos monitores do estado geral das baterias para todos os veículos que utilizem baterias de tração. Além disso, devem ser introduzidos requisitos mínimos de desempenho para a durabilidade da bateria de automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros, tendo em conta o Regulamento Técnico Global n.º 22 da  $ONU^{47}$ 

Alteração

(14-A) Os dispositivos OBM, OBFCM ou

PE746.876v03-00 16/308 RR\1288763PT.docx

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento Técnico Global das Nações Unidas relativo à durabilidade das baterias a bordo dos veículos elétricos, RTG n.º 22 da ONU.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento Técnico Global das Nações Unidas relativo à durabilidade das baterias a bordo dos veículos elétricos, RTG n.º 22 da ONU.

SOH utilizam dados gerados pelo veículo para controlar a sua conformidade com o presente regulamento. Estes mesmos dados devem ser partilhados, de acordo com o Regulamento Dados, com os utilizadores do veículo e os seus prestadores de serviços, por forma a que os utilizadores do veículo possam beneficiar de conselhos e recomendações sobre como limitar as emissões do veículo, o seu consumo de energia e prolongar a vida útil da bateria através de uma melhor utilização do veículo.

#### Justificação

A norma EURO 7 representa uma oportunidade de garantir o acesso de terceiros aos dados gerados pelo veículo relativos às suas emissões, consumo de energia e estado geral das baterias para todos os veículos equipados com dispositivos OBM, OBFCM ou SOH. Só o acesso aos dados de entrada destes dispositivos pode garantir ofertas de serviços inovadoras aos utilizadores e contribuir para o desenvolvimento de tecnologias mais sustentáveis.

#### Alteração 18

#### Proposta de regulamento Considerando 15

#### Texto da Comissão

A manipulação não autorizada de veículos para remover ou desativar partes dos sistemas de controlo da poluição é um problema bem conhecido. Esta prática conduz a emissões não controladas e deve ser impedida. A manipulação não autorizada do conta-quilómetros leva a uma falsa quilometragem e prejudica o controlo adequado em circulação de um veículo. Por conseguinte, é da maior importância garantir a mais elevada proteção de segurança possível desses sistemas, com certificados de segurança e proteção adequada contra a manipulação não autorizada, a fim de assegurar que nem os sistemas de controlo da poluição nem o conta-quilómetros do veículo possam ser

#### Alteração

A manipulação não autorizada de veículos para remover ou desativar partes dos sistemas de controlo da poluição é um problema bem conhecido. Esta prática conduz a emissões não controladas e deve ser impedida, inclusivamente através de medidas destinadas a impedir a publicidade, a venda e a instalação de dispositivos de manipulação não autorizada, e também sancionada. A manipulação não autorizada do conta-quilómetros leva a uma falsa quilometragem e prejudica o controlo adequado em circulação de um veículo. Por conseguinte, é da maior importância garantir a mais elevada proteção de segurança possível desses sistemas, com

manipulados sem autorização.

certificados de segurança e proteção adequada contra a manipulação não autorizada, a fim de assegurar que nem os sistemas de controlo da poluição nem o conta-quilómetros do veículo possam ser manipulados sem autorização.

#### Alteração 19

#### Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(15-A) A fim de evitar que as medidas contra a manipulação não autorizada prejudiquem indevidamente a concorrência, o presente regulamento e o respetivo direito derivado devem manter a possibilidade de os operadores independentes desenvolverem, distribuírem, instalarem e ativarem peças sobresselentes pós-venda. Por conseguinte, os fabricantes devem garantir o acesso dos operadores independentes às informações, instrumentos e processos estritamente necessários para o desenvolvimento e instalação dessas peças sobresselentes.

#### Alteração 20

#### Proposta de regulamento Considerando 16

#### Texto da Comissão

(16) Os sensores instalados nos veículos já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões e desencadear reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla inglesa). No entanto, o sistema OBD atualmente em utilização não deteta as anomalias de forma precisa ou atempada nem *impõe as* reparações de forma suficiente e atempada.

#### Alteração

(16) Os sensores instalados nos veículos já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões e desencadear reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla inglesa). No entanto, o sistema OBD atualmente em utilização não deteta as anomalias de forma precisa ou atempada nem *alerta para a urgência das* reparações de forma

PE746.876v03-00 18/308 RR\1288763PT.docx

Consequentemente, é possível que os veículos emitam muito mais do que lhes é permitido. Os sensores utilizados até agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar e controlar continuamente o comportamento dos veículos em matéria de emissões através de um sistema de monitorização a bordo (OBM, sigla inglesa). O OBM alertará ainda o utilizador para efetuar reparações do motor ou dos sistemas de controlo da poluição quando estas forem necessárias. Por conseguinte, é adequado exigir que esse sistema seja instalado e regulamentar os seus requisitos técnicos.

suficiente e atempada. Consequentemente, é possível que os veículos emitam muito mais do que lhes é permitido. Os sensores utilizados até agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar e controlar continuamente o comportamento dos veículos em matéria de emissões dos tubos de escape através de um sistema de monitorização a bordo (OBM, sigla inglesa). O OBM alertará ainda o utilizador para efetuar reparações do motor ou dos sistemas de controlo da poluição quando estas forem necessárias. Por conseguinte, é adequado exigir que esse sistema seja instalado e regulamentar os seus requisitos técnicos. A indução das medidas implícitas nesses sistemas não deve vir a pôr em causa a segurança rodoviária ou limitar a mobilidade.

#### Justificação

A fim de prevenir problemas relacionados com a segurança rodoviária, convém impedir explicitamente mecanismos que provoquem a paragem repentina do veículo.

#### Alteração 21

#### Proposta de regulamento Considerando 17

#### Texto da Comissão

(17) Os fabricantes podem optar por produzir veículos que cumpram limites de emissão mais baixos ou cuja durabilidade da bateria seja superior à exigida no presente regulamento, ou que incluam opções avançadas, como a delimitação geográfica e os controlos adaptativos. Os consumidores e as autoridades nacionais devem poder identificar esses veículos através de documentação adequada. Por conseguinte, deve ser disponibilizado um passaporte ambiental do veículo (EVP, sigla inglesa).

#### Alteração

(17) Deve ser disponibilizado um passaporte ambiental atualizado do veículo (EVP, sigla inglesa) para fornecer aos consumidores informações atualizadas ao longo da vida útil do veículo, nomeadamente o consumo de combustível, o estado geral das baterias, os limites de emissão, os resultados das inspeções técnicas periódicas e os dados das inspeções técnicas automóveis, bem como outras informações pertinentes.

#### Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Caso a Comissão apresente uma proposta para matricular, após 2035, veículos ligeiros novos exclusivamente movidos a combustíveis neutros em termos de CO2 fora do âmbito das normas relativas às emissões de CO2 da frota, e em conformidade com o direito da União e o objetivo de neutralidade climática da União, o presente regulamento terá de ser alterado de modo a incluir a possibilidade de homologar esses veículos.

Alteração

Suprimido

Alteração 23

#### Proposta de regulamento Considerando 19

#### Texto da Comissão

(19) As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, pode ser permitida alguma flexibilidade em alguns dos requisitos aplicáveis a esses fabricantes. Assim, os pequenos fabricantes devem poder substituir determinados ensaios durante a homologação por declarações de conformidade, ao passo que microfabricantes devem ser autorizados a utilizar ensaios laboratoriais baseados em ciclos *aleatórios* de condições reais de condução.

#### Alteração

(19) As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, pode ser permitida alguma flexibilidade em alguns dos requisitos aplicáveis a esses fabricantes. Assim, os pequenos fabricantes devem poder substituir determinados ensaios durante a homologação por declarações de conformidade, ao passo que microfabricantes devem ser autorizados a utilizar ensaios laboratoriais baseados em ciclos *estatisticamente relevantes* de condições reais de condução.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

PE746.876v03-00 20/308 RR\1288763PT.docx

(20-A) Embora o termo «estado de saúde» (SOH, sigla inglesa) seja vulgarmente usado para designar a saúde de uma bateria num determinado momento da sua vida, este termo não é habitualmente definido, sendo determinado através de uma variedade de diferentes metodologias: o «estado de energia certificada» (SOCE – «State of Certified Energy») e o «estado de autonomia certificada» (SOCR – «State of Certified Range»). Ambos os parâmetros representam uma percentagem da energia da bateria ou da autonomia elétrica certificadas remanescentes num determinado momento.

#### Alteração 25

#### Proposta de regulamento Considerando 21

#### Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção, o controlo da conformidade em circulação e o passaporte ambiental do veículo (EVP); às opções e designações dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas

#### Alteração

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento e as completar, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 e o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção, o controlo da conformidade em circulação e o passaporte ambiental do veículo (EVP); às opções dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e

automóveis; aos requisitos e informações a fornecer pelos fabricantes de veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO<sub>2</sub> destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios e da hipótese mais desfavorável, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio, ii) determinar as emissões de CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O3, O4 sobre o CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação, as emissões dos travões, vi) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria, vii) avaliar a conformidade em circulação dos motores e veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como viii) ensaios e métodos para assegurar o desempenho dos sensores (OBD e OBM), ix) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e a avaliação do seu correto funcionamento, x) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de

unidades técnicas, bem como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas automóveis; aos requisitos e informações a fornecer para os veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO<sub>2</sub> destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios mas estatisticamente relevantes, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio, ii) determinar as emissões de CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O3, O4 sobre o CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação e as emissões dos travões, v) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria, vi) avaliar a conformidade em circulação dos motores e veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como vii) ensaios e métodos para assegurar o desempenho dos sensores (OBD e OBM), viii) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do

substituição para controlo da poluição, xi) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xii) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xiii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiv) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xvi) as especificações dos combustíveis de referência, e xvii) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xviii) para medir a abrasão dos pneus, bem como xix) o formato, os dados e o método de comunicação dos dados do passaporte ambiental do veículo. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>.

condutor e dos métodos de indução e a avaliação do seu correto funcionamento, ix) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição, x) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xi) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiii) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xiv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xv) as especificações dos combustíveis de referência, e xvi) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xvii) para medir a abrasão dos pneus, bem como xviii) o formato, os dados e o método de comunicação dos dados do passaporte ambiental do veículo.

#### Alteração 26

#### Proposta de regulamento Considerando 22

#### Texto da Comissão

(22) A fim de alterar ou completar, consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7, travões ou pneus; os requisitos de ensaio, nomeadamente tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do

#### Alteração

(22) A fim de alterar ou completar, consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7, travões ou pneus; os requisitos de ensaio, nomeadamente tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do

ensaio de veículos Euro 7; introduzindo opções e designações dos veículos para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras, mas estabelecendo também limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias e multiplicadores de durabilidade com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 e estabelecendo *definições e* regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos das categorias M2, M3, N2 e N3. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional. de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

ensaio de veículos Euro 7; estabelecendo limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias e multiplicadores de durabilidade com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 e estabelecendo regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos das categorias M2, M3, N2 e N3. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) A União é parte contratante no Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE), de 20 de março de 1958. Este acordo contempla a normalização de prescrições técnicas aplicáveis aos veículos com rodas, aos equipamentos que lhes estão associados e

às peças suscetíveis de serem montadas ou utilizadas em veículos com rodas. Além disso, estabelece as condições para o reconhecimento mútuo das aprovações concedidas com base nessas especificações. Os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem, se for caso disso, ser alinhados com as normas estabelecidas nos regulamentos da UNECE ou com quaisquer alterações subsequentes do presente regulamento, quando disponíveis, em especial no que diz respeito aos limites das emissões de partículas dos travões, aos limites para os tipos de pneus no que diz respeito à abrasão e ao estabelecimento de critérios mínimos de desempenho para as baterias.

#### Alteração 28

#### Proposta de regulamento Considerando 25

#### Texto da Comissão

(25)È importante conceder aos Estados-Membros, às entidades homologadoras nacionais e aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento. A data de aplicação deve, por conseguinte, ser diferida. Enquanto para os veículos ligeiros a data de aplicação deve ser o mais rapidamente possível do ponto de vista técnico, no caso dos veículos pesados e dos reboques a data de aplicação pode ser adiada por mais dois anos, uma vez que a transição para veículos de emissões nulas será mais longa para os veículos pesados.

#### Alteração

(25)È importante conceder aos Estados-Membros, às entidades homologadoras nacionais e aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento e respetivo direito derivado. A data de aplicação deve, por conseguinte, ser diferida. Enquanto para os veículos ligeiros a data de aplicação deve ser o mais rapidamente possível do ponto de vista técnico *e económico*, no caso dos veículos pesados e dos reboques a data de aplicação pode ser adiada, uma vez que a transição para veículos de emissões nulas será mais longa para os veículos pesados.

#### Alteração 29

#### Proposta de regulamento Considerando 26

#### Texto da Comissão

(26)Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de regras harmonizadas em matéria de requisitos administrativos e técnicos respeitantes à homologação de veículos das categorias M e N e de sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como de fiscalização do mercado desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, no que se refere às emissões não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

#### Alteração

(26)Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de regras harmonizadas em matéria de requisitos administrativos e técnicos respeitantes à homologação de veículos das categorias M e N e de sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como de fiscalização do mercado desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, no que se refere às emissões e à prossecução de elevados níveis de proteção do ambiente e da saúde, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

#### Alteração 30

#### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. O presente regulamento estabelece regras para a homologação inicial de emissões, a conformidade da produção, a conformidade em circulação, a fiscalização do mercado, a durabilidade dos sistemas de controlo da poluição e das baterias de tração, os sistemas de monitorização a bordo, as disposições de segurança para limitar a manipulação não autorizada e as medidas de cibersegurança e a

#### Alteração

2. O presente regulamento estabelece, *além disso*, regras para a homologação inicial de emissões, a conformidade da produção, a conformidade em circulação, a fiscalização do mercado, a durabilidade dos sistemas de controlo da poluição e das baterias de tração, os sistemas de monitorização a bordo, as disposições de segurança para limitar a manipulação não autorizada e as medidas de cibersegurança

PE746.876v03-00 26/308 RR\1288763PT.docx

determinação exata das emissões de CO2, da autonomia elétrica, do consumo de combustível e de energia e da eficiência energética. e a determinação exata das emissões de CO2 *e de poluentes*, da autonomia elétrica, do consumo de combustível e de energia e da eficiência energética.

#### Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

2-A. O presente regulamento estabelece também requisitos técnicos e disposições administrativas comuns em matéria de homologação e fiscalização do mercado de todos os pneus de fabrico recente no que diz respeito à sua abrasão. Estes aspetos devem ser considerados complementares em relação aos requisitos técnicos e disposições administrativas definidos no Regulamento (UE) 2019/2144.

#### Alteração 32

#### Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento aplica-se aos veículos a motor das categorias M<sub>1</sub>, M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>1</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, bem como aos reboques das categorias O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>, tal como especificadas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858, incluindo os veículos e reboques concebidos e construídos em uma ou várias fases, e aos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos.

#### Alteração

O presente regulamento aplica-se aos veículos a motor das categorias M1, M2, M3, N1, N2 e N3, bem como aos reboques das categorias O3 e O4, tal como especificadas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858, incluindo os veículos e reboques concebidos e construídos em uma ou várias fases, e aos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, bem como aos pneus das classes C1, C2 e C3, conforme especificado no Regulamento n.º 117 da ONU, com exceção dos pneus para

#### aderência no gelo.

#### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 2

#### Texto da Comissão

(2) «Homologação inicial de emissões» ou «IETA» (sigla inglesa), a primeira fase de um procedimento de homologação de emissões antes da concessão do certificado de homologação de emissões pelas autoridades e da entrada em produção dos veículos:

#### Alteração

(2) «Homologação inicial de emissões» ou «IETA» (sigla inglesa), a primeira fase de um procedimento de homologação de emissões antes da concessão do certificado de homologação de emissões pelas autoridades e da entrada em produção dos veículos, motores, sistemas, unidades técnicas separadas ou componentes separados;

#### Alteração 34

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 4

#### Texto da Comissão

(4) «Conformidade em circulação» ou «ISC» (sigla inglesa), as atividades realizadas em veículos em circulação com o objetivo de verificar os requisitos de durabilidade estabelecidos no presente regulamento;

#### Alteração

(4) «Conformidade em circulação» ou «ISC» (sigla inglesa), as atividades realizadas em veículos, *motores, sistemas, unidades técnicas separadas ou componentes separados* em circulação com o objetivo de verificar os requisitos de durabilidade estabelecidos no presente regulamento;

#### Alteração 35

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Motor», *a fonte de propulsão* de

Alteração

(5) «Motor», o motor de combustão

PE746.876v03-00 28/308 RR\1288763PT.docx

um veículo;

interna de um veículo (ICEV, sigla
inglesa);

#### Alteração 36

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Emissões de CO<sub>2</sub>» ou «CO<sub>2</sub>», as emissões de dióxido de carbono provenientes do tubo de escape *do veículo a motor ou do motor*;

#### Alteração

(9) «Emissões de CO2» ou «CO2», as emissões de dióxido de carbono provenientes do tubo de escape;

#### Alteração 37

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Óxidos de azoto» ou «NOx», a soma *dos óxidos* de azoto emitidos pelo tubo de escape;

#### Alteração

(10) «Óxidos de azoto» ou «NOx», a soma *de óxido* de azoto *(NO) e dióxido* de azoto *(NO<sub>2</sub>)* emitidos pelo tubo de escape;

#### Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «Óxido nitroso» ou « $N_2O$ », a emissão de óxido nitroso proveniente do tubo de escape;

#### Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 18

RR\1288763PT.docx 29/308 PE746.876v03-00

#### Texto da Comissão

(18) «Hidrocarbonetos não metânicos» ou *«NHMC»*, o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape, com exceção do metano;

#### Alteração

(18) «Hidrocarbonetos não metânicos» ou *«NMHC»*, o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape, com exceção do metano;

#### Alteração 40

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 24

Texto da Comissão

(24) «Ferramenta de cálculo do consumo de energia de veículos» ou «VECTO» (sigla inglesa), uma ferramenta de simulação utilizada para determinar as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível, o consumo de energia elétrica e a autonomia elétrica dos veículos pesados; «Consumo de energia», o consumo de energia elétrica de cada uma e de todas as fontes de propulsão de um veículo;

#### Alteração

(24) «Ferramenta de cálculo do consumo de energia de veículos» ou «VECTO» (sigla inglesa), uma ferramenta de simulação utilizada para determinar as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível, o consumo de energia elétrica e a autonomia elétrica dos veículos pesados;

#### Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 24-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(24-A) «Consumo de energia», o consumo de energia elétrica de cada uma e de todas as fontes de propulsão de um veículo;

#### Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 29

PE746.876v03-00 30/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

# (29) «Abrasão do pneu», a massa de material perdido pelo pneu devido ao processo de abrasão e emitido para o ambiente;

#### Alteração

(29) «Abrasão do pneu», a massa de material perdido pelo pneu devido ao processo de abrasão *relacionado com o trabalho realizado pelo grupo de trabalho comum WP29 GRBP/GRPE da ONU sobre a resistência dos pneus* e emitido para o ambiente;

#### Alteração 43

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 34

Texto da Comissão

(34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa;

#### Alteração

(34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa *e instalados no veículo aquando da sua matrícula inicial*;

#### Alteração 44

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 36

Texto da Comissão

(36) «Função de controlo adaptável», um sistema que ajusta o motor, os sistemas de controlo da poluição ou outros parâmetros do veículo com o objetivo de melhorar o consumo de combustível ou de energia e a eficácia do sistema de controlo da poluição com base na utilização prevista do veículo;

Alteração

Suprimido

#### Alteração 45

#### Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 2 — ponto 38

#### Texto da Comissão

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de detetar excedências de emissões ou quando um veículo se encontra em modo sem emissões, se aplicável, e capaz de indicar a ocorrência de tais excedentes através de informações armazenadas no veículo e de as comunicar essas informações através da porta OBD e à distância;

#### Alteração

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de *monitorizar emissões e* detetar excedências de emissões ou quando um veículo se encontra em modo sem emissões, se aplicável, e capaz de indicar a ocorrência de tais excedentes através de informações armazenadas no veículo e de as comunicar essas informações através da porta OBD e à distância;

#### Alteração 46

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 39

#### Texto da Comissão

(39) «Dispositivo de monitorização do consumo de combustível e de energia a bordo» ou «dispositivo OBFCM» (sigla inglesa), qualquer software ou hardware que deteta e utiliza parâmetros do veículo, do motor, do combustível ou da energia elétrica e da carga útil/massa para determinar e armazenar no veículo os dados de consumo de combustível e de energia e outros parâmetros pertinentes para determinar o consumo de combustível ou de energia e a eficiência energética do veículo;

#### Alteração

(39) «Dispositivo de monitorização do consumo de combustível e de energia a bordo» ou «dispositivo OBFCM» (sigla inglesa), qualquer software ou hardware que deteta e utiliza parâmetros do veículo, do motor, do combustível ou da energia elétrica e da carga útil/massa para determinar e armazenar no veículo os dados de consumo de combustível e de energia e outros parâmetros pertinentes para determinar o consumo de combustível ou de energia e a eficiência energética do veículo, bem como para fins de inspeção técnica;

#### Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 44

PE746.876v03-00 32/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

# (44) «Manipulação não autorizada», a inativação ou a alteração, pelos operadores económicos ou operadores independentes, do motor, do dispositivo e sistema de controlo da poluição do veículo, do sistema de propulsão, da bateria de tração, do conta-quilómetros, do OBFCM ou do OBD/OBM, incluindo qualquer software ou outros elementos de controlo lógico desses sistemas e respetivos dados;

#### Alteração

(44) «Manipulação não autorizada», a inativação ou a alteração, pelos operadores económicos ou operadores independentes, do motor *ou motor elétrico*, do dispositivo e sistema de controlo da poluição do veículo, do sistema de propulsão, da bateria de tração, do conta-quilómetros, do OBFCM ou do OBD/OBM, incluindo qualquer software ou outros elementos de controlo lógico desses sistemas e respetivos dados;

#### Alteração 48

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 47 – parte introdutória

#### Texto da Comissão

(47) «Pequeno fabricante», um fabricante de menos de 10 000 veículos a motor novos da categoria M<sub>1</sub> ou 22 000 veículos a motor novos da categoria N<sub>1</sub> matriculados na União por ano civil e que:

#### Alteração

(47) «Pequeno fabricante», um fabricante de menos de 10 000 veículos a motor novos da categoria M1, ou 22 000 veículos a motor novos da categoria N1, ou 600 veículos a motor novos das categorias M2 e M3, e 6 900 veículos a motor novos, no total, das categorias N2 e N3, matriculados na União por ano civil e que:

#### Alteração 49

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 63

#### Texto da Comissão

(63) «Potência nominal» ou «P<sub>rated</sub>», a potência útil máxima do motor em kW;

#### Alteração

(63) «Potência nominal» ou «P<sub>rated</sub>», a potência útil máxima do motor *ou motor elétrico* em kW;

#### Alteração 50

RR\1288763PT.docx 33/308 PE746.876v03-00

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 65

#### Texto da Comissão

(65) «Bateria de tração», um sistema de bateria que armazena energia com o objetivo principal de mover o veículo;

#### Alteração

(65) «Bateria de tração», um sistema de bateria que armazena energia com o objetivo principal de mover o veículo, *incluindo o seu sistema de gestão da bateria*;

#### Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 65-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(65-A) «Sistema de gestão da bateria», um dispositivo eletrónico que controla ou gere as funções elétricas e térmicas de uma bateria a fim de garantir a segurança, o desempenho e a vida útil da bateria, que gere e armazena os dados sobre os parâmetros usados para determinar o estado de saúde e o tempo de vida esperado da bateria estabelecidos no anexo VII do Regulamento (UE) 2023/1542 e que comunica com o veículo no qual a bateria está incorporada, ou com uma infraestrutura de carregamento pública ou privada;

#### Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 67

Texto da Comissão

(67) «Autonomia sem emissões», a distância máxima que um veículo de emissões nulas pode percorrer até ao esgotamento da bateria de tração ou do

#### Alteração

(67) «Autonomia sem emissões», a distância máxima que um veículo de emissões nulas *ou um veículo no modo sem emissões* pode percorrer até ao

 reservatório de combustível, que para os PEV corresponde à autonomia elétrica; esgotamento da bateria de tração ou do reservatório de combustível *de um que não seja um ICEV*, que para os PEV corresponde à autonomia elétrica;

#### Alteração 53

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 71

#### Texto da Comissão

(71) «Passaporte ambiental do veículo» ou «EVP», um registo em papel e em formato digital que contém informações sobre o desempenho ambiental de um veículo no momento da matrícula, incluindo o nível dos limites de emissão de poluentes, as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível, o consumo de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor, a durabilidade da bateria e outros valores conexos;

#### Alteração

(71) «Passaporte ambiental do veículo ou «EVP», um registo em papel e em formato digital que contém todas as informações necessárias para verificar os valores testados e declarados pelo fabricante durante a homologação;

#### Alteração 54

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 72

#### Texto da Comissão

(72) «Sistema de aviso do condutor sobre emissões excedentárias», um sistema concebido, construído e instalado num veículo para fornecer informações ao utilizador sobre emissões excedentárias e impor reparações;

#### Alteração

(72) «Sistema de aviso do condutor sobre emissões excedentárias *do escape*», um sistema concebido, construído e instalado num veículo para fornecer informações ao utilizador sobre emissões excedentárias *do escape* e impor reparações;

#### Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 77

RR\1288763PT.docx 35/308 PE746.876v03-00

#### Texto da Comissão

#### Alteração

(77) «Pneu de neve», um pneu cuja escultura, composição e estrutura do piso são essencialmente concebidas para assegurar um melhor desempenho na neve do que um pneu normal, no que respeita à sua capacidade de iniciar ou manter a marcha do veículo;

Suprimido

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 78

Texto da Comissão

Alteração

(78) «Pneu para utilização especial», um pneu destinado a uma utilização mista, em estrada e fora de estrada, ou a outras utilizações especiais. Estes pneus destinam-se primordialmente a iniciar e a manter o veículo em movimento em condições fora de estrada.

Suprimido

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 78-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(78-A) «Pneu de aderência no gelo», um pneu de neve de classe C1 a utilizar em condições de neve extremas e que, além disso, é concebido para ser utilizado em pisos cobertos de gelo e que cumpre os requisitos estipulados no Regulamento n.º 117 da ONU;

Alteração 58

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação, que fabricam e que são vendidos ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

1. Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. A partir das datas de aplicação específicas previstas no presente regulamento, os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem, pneus e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação, que fabricam e que são vendidos ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento.

### Alteração 59

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado *em condições* de condução *alargadas*, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado no anexo III.

# Alteração

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado *numa determinada condição* de condução *alargada de cada vez*, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado no anexo III.

# Alteração 60

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As emissões durante a regeneração dos

Alteração

As emissões durante a regeneração dos

RR\1288763PT.docx 37/308 PE746.876v03-00

sistemas de controlo da poluição *serão* incluídas como média ponderada com base na frequência e duração dos eventos de regeneração.

sistemas de controlo da poluição *são* incluídas como média ponderada com base na frequência e duração dos eventos de regeneração.

#### Alteração 61

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I.

#### Alteração

4. Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I, nas condições de ensaio previstas no anexo III.

# Alteração 62

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea a)

#### Texto da Comissão

a) Sistemas OBD *capazes de* detetar anomalias dos sistemas que conduzam a excedências de emissões, a fim de facilitar as reparações;

#### Alteração

a) Sistemas OBD *que consigam* detetar anomalias dos sistemas que conduzam a excedências de emissões *de escape ou a avaria de outros componentes*, a fim de facilitar as reparações;

# Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Sistemas OBM capazes de detetar emissões acima dos limites de emissão devido a anomalias, ao aumento da degradação ou a outras situações que aumentem as emissões;

#### Alteração

b) Sistemas OBM capazes de detetar emissões acima dos limites de emissão devido a anomalias, ao aumento da degradação ou a outras situações que aumentem as emissões dentro da margem de tolerância de medição do sistema OBM ou do modo sem emissões:

#### Alteração 64

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Monitores SOH da bateria de tração *e dos sistemas de emissão*;

#### Alteração

d) Monitores SOH da bateria de tração;

#### Alteração 65

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Sistemas de aviso do condutor sobre emissões excedentárias;

# Alteração

e) Sistemas de aviso do condutor sobre emissões *de escape* excedentárias;

#### Alteração 66

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção técnica automóvel periódica e de inspeção técnica na estrada à distância, e para efeitos

# Alteração

g) Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo, *juntamente com o número de homologação e a variante de homologação*, utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção

de comunicação com as infraestruturas de carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional. técnica automóvel periódica e de inspeção técnica na estrada à distância, e para efeitos de comunicação com as infraestruturas de carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional e ainda para a prestação de serviços de terceiros ao utilizador do veículo, a fim de melhorar a utilização do veículo, reduzir o consumo de energia do veículo e as suas emissões ou prolongar a vida útil da bateria durante a utilização.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Conta-quilómetros; e

d) Conta-quilómetros;

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Motor elétrico e unidades de controlo conexas;

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Sistemas de segurança dos veículos.

PE746.876v03-00 40/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. O fabricante impede a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante *elimina-a* através de uma atualização do *software* ou de qualquer outro meio adequado.

#### Alteração

8. O fabricante impede a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7, tanto quanto possível, com base nos melhores conhecimentos disponíveis no momento da homologação. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante toma todas as medidas possíveis para a eliminar através de uma atualização do software ou de qualquer outro meio adequado, tendo em conta a evolução tecnológica.

#### Alteração 71

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

8-A. Os fabricantes asseguram o acesso dos operadores independentes às informações, às ferramentas e aos processos necessários para o desenvolvimento de peças sobresselentes compatíveis para o mercado pós-venda que cumpram os requisitos técnicos do fabricante e disponham da capacidade de instalar e ativar as referidas peças no veículo, designadamente componentes relacionados com o OBM, em conformidade com as medidas contra a manipulação não autorizada concebidas pelo fabricante.

Ao ponderarem a não disponibilização das informações, das ferramentas e dos processos referidos, que são essenciais para os operadores independentes, com

vista a combater a manipulação não autorizada, os fabricantes de veículos devem demonstrar se a não disponibilização das informações, das ferramentas e dos processos em causa constitui um meio proporcionado de abordar o problema da manipulação não autorizada. Os fabricantes devem, portanto, analisar em especial se bastaria adotar medidas menos restritivas.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

10. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os procedimentos, os ensaios e as metodologias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 9. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Suprimido

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

- 1. Os fabricantes podem designar os veículos que fabricam como «veículo Euro 7+» se esses veículos cumprirem o seguinte:
- a) No que se refere aos veículos ICEV e NOVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para os gases

Suprimido

PE746.876v03-00 42/308 RR\1288763PT.docx

poluentes e, por ordem de grandeza, limites de emissão mais baixos para o número de partículas emitidas;

- b) No que se refere aos veículos OVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para gases poluentes, limites de emissão por ordem de grandeza mais baixos para o número de partículas emitidas e durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II;
- c) No que se refere aos veículos PEV, declarando uma durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A conformidade destes veículos com os requisitos do ponto 1 é verificada em relação aos valores declarados.

Suprimido

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os fabricantes podem designar os veículos como «veículo Euro 7A» se esses veículos estiverem equipados com funções de controlo adaptativo. A utilização de funções de controlo adaptativo deve ser demonstrada às entidades homologadoras

Suprimido

durante a homologação e verificada durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Suprimido

4. Os fabricantes podem designar os veículos como «veículo Euro 7G» se esses veículos estiverem equipados com motores de combustão interna com tecnologias de delimitação geográfica. O fabricante deve instalar um sistema de aviso do condutor nesses veículos para informar o utilizador quando as baterias de tração estão quase vazias e parar o veículo se não for carregado num raio de 5 km a contar do primeiro aviso em modo de emissões nulas. A aplicação dessas tecnologias de delimitação geográfica pode ser verificada durante o ciclo de vida do veículo.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

Alteração

5. Os fabricantes podem construir veículos que combinem duas ou mais das características referidas no n.º 1, 2 ou 3 e designá-los utilizando uma combinação de símbolos e letras como veículos «Euro 7+A», «Euro 7+G», «Euro 7+AG» ou «Euro 7AG».

Suprimido

Alteração 78

# Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A pedido do fabricante, a entidade homologadora pode conceder uma homologação de emissões ao modelo de veículo da categoria  $N_1$  a veículos da categoria  $N_2$  com massa máxima entre 3,5 e 4,0 toneladas decorrente de um modelo de veículo da categoria  $N_1$ . Esses veículos devem ser designados por «veículo Euro 7ext».

Suprimido

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os procedimentos, os ensaios e as metodologias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 6. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Suprimido

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os fabricantes asseguram que *os* dispositivos OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada *instalados* nesses veículos cumprem as disposições do presente

Alteração

3. Os fabricantes asseguram que *a conceção e a funcionalidade dos* dispositivos OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada *instaladas* nesses veículos

RR\1288763PT.docx 45/308 PE746.876v03-00

regulamento enquanto o veículo estiver a ser utilizado.

cumprem as disposições do presente regulamento *e não serão desativadas* enquanto o veículo estiver a ser utilizado.

#### Alteração 81

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os requisitos referidos nos *pontos* 1 a 3 são aplicáveis aos veículos para todos os tipos de combustíveis ou fontes de energia pelos quais são alimentados. Os mesmos requisitos são igualmente aplicáveis a todas as unidades técnicas e componentes destinados a esses veículos.

#### Alteração

4. Os requisitos referidos nos *n.ºs* 1 a 3 são aplicáveis aos veículos para todos os tipos de combustíveis ou fontes de energia pelos quais são alimentados. Os mesmos requisitos são igualmente aplicáveis a todas as unidades técnicas e componentes destinados a esses veículos.

# Alteração 82

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Os sistemas OBM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de:

#### Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

# Alteração 83

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Comunicar os dados sobre o comportamento do veículo em matéria de emissões, incluindo dados relativos ao sensor de poluentes e ao caudal de escape, através da porta OBD e à distância, nomeadamente para efeitos de inspeção

#### Alteração

b) Comunicar os dados sobre o comportamento do veículo em matéria de emissões *de escape*, incluindo dados relativos ao sensor de poluentes e ao caudal de escape, através da porta OBD e à distância, nomeadamente para efeitos de

PE746.876v03-00 46/308 RR\1288763PT.docx

técnica automóvel e de inspeção técnica na estrada<sup>55</sup>, <sup>56</sup>;

inspeção técnica automóvel e de inspeção técnica na estrada<sup>55</sup>, <sup>56</sup> ou para efeitos de deteção de manipulação não autorizada e de prestação de serviços por terceiros que ajudem o utilizador do veículo a reduzir as emissões resultantes da sua utilização;

<sup>55</sup> Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134).

#### Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

#### Texto da Comissão

c) **Desencadear** a reparação do veículo quando o sistema de aviso do condutor notifica um excesso significativo de emissões.

Alteração 85

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 7

#### Texto da Comissão

7. Os dispositivos OBFCM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de comunicar os dados do veículo registados através da porta OBD ou à

#### Alteração

c) **Solicitar** a reparação do veículo quando o sistema de aviso do condutor notifica um excesso significativo de emissões.

#### Alteração

7. Os dispositivos OBFCM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de comunicar *todos* os dados *pertinentes legalmente exigidos* do veículo

RR\1288763PT.docx 47/308 PE746.876v03-00

<sup>55</sup> Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129).

distância.

registados, através da porta OBD ou à distância, no cumprimento das disposições do Regulamento (UE) 2016/679.

#### Alteração 86

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes tomam as medidas corretivas necessárias de imediato, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação sobre a não conformidade.

#### Alteração

8. No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes tomam as medidas corretivas necessárias, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação e à Comissão sobre a não conformidade.

#### Alteração 87

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9

#### Texto da Comissão

9. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os requisitos, os ensaios, os métodos e as medidas corretivas relativas às obrigações referidas nos n.ºs 1 a 8. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se

# Alteração

# Suprimido

PE746.876v03-00 48/308 RR\1288763PT.docx

# refere o artigo 17.º, n.º 2.

#### Alteração 88

# Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO<sub>2</sub>, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada sobre a utilização de comandos adaptativos e opções de delimitação geográfica quando o fabricante seleciona essas opções.

#### Alteração

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO<sub>2</sub>, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V.

# Alteração 89

# Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os fabricantes emitem o passaporte ambiental do veículo (EVP) para cada veículo e entregam esse passaporte ao comprador do *veículo juntamente com o* veículo, extraindo os dados pertinentes de fontes como o certificado de conformidade e a documentação de homologação. O fabricante assegura que os dados do EVP estão disponíveis para visualização nos sistemas eletrónicos do veículo e podem ser transmitidos de bordo para fora de bordo.

#### Alteração

4. Os fabricantes emitem o passaporte ambiental do veículo (EVP) para cada veículo, *a ser apresentado no ponto de venda juntamente com o veículo*, e entregam esse passaporte ao comprador do veículo, extraindo os dados pertinentes de fontes como o certificado de conformidade e a documentação de homologação. O fabricante assegura que os dados do EVP estão disponíveis para visualização nos sistemas eletrónicos do veículo e podem ser transmitidos de bordo para fora de

bordo.

#### Alteração 90

# Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

#### Texto da Comissão

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as verificações de ensaio e de conformidade, bem como os procedimentos relacionados com a homologação de emissões, a conformidade da produção, a conformidade em circulação, a declaração de conformidade e o EVP referidos nos n.ºs 1 a 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

# Alteração 91

# Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

5. Na sequência das verificações da conformidade em circulação, os fabricantes emitem um EVP atualizado de que constam valores atualizados para as informações a que se refere o artigo 3.º, ponto (71), do presente regulamento. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/858 e a Diretiva 2014/45/UE, os fabricantes permitem que as autoridades competentes e os centros de inspeção atualizem o EVP com dados exatos provenientes da porta OBD e do dispositivo OBFCM do veículo.

#### Alteração

#### Artigo 7.º-A

Disposições específicas relativas à abrasão dos pneus de veículos

Após a publicação das disposições uniformes pertinentes no WP29 da ONU, a Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo os métodos de medição das emissões de abrasão e os limites por categoria de pneus para efeitos de homologação, que remetem para as disposições uniformes e as derrogações a estabelecer no WP29 da ONU quanto à

homologação de pneus, no que concerne à homologação de emissões de abrasão dos pneus.

Caso não tenham sido estabelecidas disposições uniformes no WP29 da ONU até 30 de junho de 2026 para os pneus C1 e até 31 de dezembro de 2035 para os pneus C2 e C3, a Comissão procede a uma revisão e, se for caso disso, desenvolve um método de medição da abrasão dos pneus e define limites de abrasão para os pneus com base noutros métodos de ponta existentes. Na sequência dessa revisão e, se for adequado, a Comissão adota atos delegados até 30 de outubro de 2026, nos termos do artigo 16.º, especificando os métodos em causa e estabelecendo os limites de emissões de abrasão por categoria de pneus.

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Regras especiais para os pequenos *fabricantes* 

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que diz respeito às emissões de poluentes, os pequenos *fabricantes* podem substituir os ensaios estabelecidos nos quadros 1, 3, 5, 7 e 9 do anexo V por declarações de conformidade. A conformidade dos veículos construídos e

Alteração

Regras especiais para os pequenos *e os microfabricantes* 

# Alteração

1. No que diz respeito às emissões de poluentes, os pequenos *e os microfabricantes* podem substituir os ensaios estabelecidos nos quadros 1, 3, 5, 7 e 9 do anexo V por declarações de conformidade. A conformidade dos

colocados no mercado por pequenos fabricantes pode ser ensaiada para verificar a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado conforme indicado nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V. Não é exigida a conformidade da produção prevista no anexo V. O artigo 4.º, n.º 4, alínea b), não se aplica aos pequenos *fabricantes*.

veículos construídos e colocados no mercado por pequenos fabricantes pode ser ensaiada para verificar a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado conforme indicado nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V. Não é exigida a conformidade da produção prevista no anexo V. O artigo 4.º, n.º 6, alínea b), não se aplica aos pequenos e aos microfabricantes.

# Alteração 94

# Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os microfabricantes cumprem os limites de emissão estabelecidos no anexo I em ensaios laboratoriais baseados em ciclos *aleatórios* de condições reais de condução para efeitos de conformidade em circulação e fiscalização do mercado.

#### Alteração

2. Os microfabricantes cumprem os limites de emissão estabelecidos no anexo I em ensaios laboratoriais baseados em ciclos *estatisticamente pertinentes* de condições reais de condução para efeitos de conformidade em circulação e fiscalização do mercado.

# Alteração 95

# Proposta de regulamento Artigo 9 — título

Texto da Comissão

Regras especiais para veículos construídos em várias fases

Alteração

Regras especiais para *a homologação de* veículos construídos em várias fases

#### Alteração 96

# Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

PE746.876v03-00 52/308 RR\1288763PT.docx

- 1. Nas homologações em várias fases, os fabricantes da segunda fase ou das fases subsequentes são responsáveis pela homologação de emissões sempre que alterem qualquer parte do veículo que, de acordo com os dados fornecidos pelos fabricantes da fase anterior, possa afetar as emissões ou a durabilidade da bateria
- 1. As disposições específicas estabelecidas no anexo V, quadros 3, 4 e 5 são aplicáveis aos veículos construídos em várias fases.

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os dados a fornecer pelos fabricantes da fase anterior, em conformidade com o n.º 1, bem como os procedimentos para a determinação das emissões de CO<sub>2</sub> desses veículos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades homologadoras nacionais adotam medidas para conceder homologações de emissões a modelos de veículos, componentes e unidades técnicas e realizar ensaios, verificações e inspeções para verificar se os fabricantes cumprem os requisitos de conformidade da produção e de conformidade em circulação, conforme estabelecido no anexo V.

Alteração

Suprimido

# Alteração

1. As entidades homologadoras nacionais adotam medidas para conceder homologações de emissões a modelos de veículos, *sistemas*, componentes e unidades técnicas e realizar ensaios, verificações e inspeções para verificar se os fabricantes cumprem os requisitos de conformidade da produção e de conformidade em circulação, conforme

estabelecido no anexo V.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao efetuarem os ensaios, as verificações e as inspeções, as autoridades nacionais e os centros de inspeção atualizam o passaporte ambiental do veículo (EVP) com valores atualizados para as informações referidas no artigo 3.º, ponto (71).

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Com efeitos 24 meses após a entrada em vigor de todo o direito derivado e de acordo com as disposições específicas aplicáveis aos sistemas, componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais devem, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, no caso de novos modelos de veículos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões que não cumpram o presente regulamento.

Alteração 101

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Com efeitos a *partir* de *1* de *julho de 2025*, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração

4. Com efeitos 36 meses após a entrada em vigor de todo o direito derivado e de acordo com as disposições específicas aplicáveis aos sistemas, componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

4-A. Com efeitos 48 meses após a entrada em vigor de todo o direito derivado e de acordo com as disposições específicas aplicáveis aos sistemas, componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais devem, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, no caso de novos modelos de veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub>, N<sub>3</sub> e novos reboques O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>, recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões que não cumpram o presente regulamento.

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

#### Texto da Comissão

5. Com efeitos a *partir* de *1* de *julho de 2027*, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e reboques novos O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração

Com efeitos 60 meses após a 5. entrada em vigor de todo o direito derivado e de acordo com as disposições específicas aplicáveis aos sistemas, componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e reboques novos O3 e O4 que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses motores, veículos ou reboques.

#### Alteração 104

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os elementos técnicos necessários para a realização de ensaios, verificações e inspeções para verificar a conformidade com o n.º 1, bem como os elementos técnicos necessários para os controlos de fiscalização do mercado referidos no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

#### Alteração

# Suprimido

# Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Com efeitos a *partir de 1* de *julho de 2025*, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

1. Com efeitos 24 meses após a entrada em vigor de todo o direito derivado, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração 106

# Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Com efeitos a *partir de 1* de *julho de 2027*, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> *homologado* nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

2. Com efeitos 48 meses após a entrada em vigor de todo o direito derivado, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e em reboques O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> homologados nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Com efeitos 12 meses após a adoção do ato delegado relativo à homologação de pneus C1 no que respeita aos limites de emissões de abrasão nos termos do artigo 7.º-A, as autoridades nacionais só devem conceder a homologação UE de componentes ou unidades técnicas a novos tipos de pneus que estejam em conformidade com o presente regulamento e recusar a homologação CE de componentes/unidades técnicas a novos tipos de pneus que não cumpram o presente regulamento.

Com efeitos 36 meses após a adoção do ato delegado sobre a homologação de pneus C1 no que respeita às emissões de abrasão nos termos do artigo 7.º, as autoridades nacionais devem recusar a concessão da homologação a novos pneus C1 que não cumpram o presente regulamento. Os pneus C1 fabricados antes do momento de entrada em vigor estabelecido no presente número e que não cumpram os requisitos do presente regulamento e as respetivas medidas de execução podem ser vendidos por um período não superior a 30 meses.

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A manipulação não autorizada de um veículo de que resultem níveis de emissões superiores aos limites estabelecidos no anexo I implica que esse veículo deixe de ser considerado conforme com as disposições do presente regulamento.

Alteração 109

PE746.876v03-00 58/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

A não conformidade resultante de manipulação não autorizada implica a adoção de medidas corretivas adequadas, incluindo recolhas, e de sanções financeiras eficazes, proporcionadas e dissuasivas por parte das autoridades nacionais competentes.

#### Alteração 110

# Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Durante as verificações da conformidade em circulação ou dos controlos de fiscalização do mercado, as autoridades nacionais verificam se os fabricantes de veículos instalaram corretamente sistemas de aviso do condutor sobre emissões excedentárias, sistemas de aviso do condutor sobre o baixo nível de reagente e se os veículos podem ser manipulados.

#### Alteração

2. Durante as verificações da conformidade em circulação ou dos controlos de fiscalização do mercado, as autoridades nacionais verificam *a qualidade do reagente utilizado*, se os fabricantes de veículos instalaram corretamente sistemas de aviso do condutor sobre emissões excedentárias, sistemas de aviso do condutor sobre o baixo nível de reagente e se os veículos podem ser manipulados.

### Alteração 111

# Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão ou terceiros, em conformidade com o artigo 9.º e o artigo 13.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2018/858, *podem realizar* verificações da conformidade em circulação e controlos de

#### Alteração

1. A Comissão ou terceiros, em conformidade com o artigo 9.º e o artigo 13.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2018/858, *realizam* verificações da conformidade em circulação e controlos de

RR\1288763PT.docx 59/308 PE746.876v03-00

fiscalização do mercado estabelecidos nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V para verificar se os veículos, componentes e unidades técnicas cumprem o disposto no presente regulamento.

fiscalização do mercado estabelecidos nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V para verificar se os veículos, componentes e unidades técnicas cumprem o disposto no presente regulamento.

#### Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

2-A. A Comissão acompanha em permanência a situação ao nível da União, com vista a identificar práticas de evasão e de não conformidade. Caso sejam detetadas violações da conformidade, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, seguido de uma proposta legislativa, se for caso disso, para dar resposta aos riscos relacionados com a não conformidade em causa e eliminá-los.

#### Alteração 113

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Os fabricantes e as autoridades nacionais realizam ensaios para comprovar a conformidade com os requisitos do *artigo 4.º*, como especificado no anexo V. A Comissão e terceiros podem também realizar ensaios para comprovar a conformidade com os requisitos do *artigo 4.º*, como especificado no anexo V.

#### Alteração

2. Os fabricantes e as autoridades nacionais realizam ensaios para comprovar a conformidade com os requisitos do *presente regulamento*, como especificado no anexo V. A Comissão e terceiros podem também realizar ensaios para comprovar a conformidade com os requisitos do *presente regulamento*, como especificado no anexo V.

#### Alteração 114

PE746.876v03-00 60/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A Comissão adota atos de execução para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade da produção, a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado, para dar resposta aos procedimentos e ensaios para a homologação de emissões, metodologias de ensaio, disposições administrativas, alteração e extensão das homologações de emissões, acesso aos dados, requisitos de documentação e modelos para os seguintes:

#### Alteração

3. A Comissão adota atos de execução para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade da produção, a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado, para dar resposta a disposições administrativas, alteração e extensão das homologações de emissões, acesso aos dados, requisitos de documentação e modelos para os seguintes:

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Sistema de aviso do condutor sobre emissões excedentárias;

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea d-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Sistema de aviso do condutor sobre o baixo nível de reagente;

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea e)

RR\1288763PT.docx 61/308 PE746.876v03-00

# Texto da Comissão

# e) Sistemas contra a manipulação não autorizada, de segurança e cibersegurança;

#### Alteração

e) Sistemas contra a manipulação não autorizada, tendo em conta os requisitos do mercado pós-venda e o fornecimento a operadores independentes de todas as informações, ferramentas e processos necessários para o desenvolvimento e a instalação de peças sobresselentes, bem como sistemas de segurança e cibersegurança;

### Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes;

#### Alteração

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes no que respeita às emissões de partículas para todas as categorias de veículos, tendo simultaneamente em conta outros sistemas integrados nos veículos que contribuem para a travagem dos mesmos veículos;

#### Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

# Alteração

g-A) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes a serem adaptados a veículos já colocados no mercado, a fim de reduzir significativamente as emissões dos travões;

#### Alteração 120

PE746.876v03-00 62/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

- 3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º em relação a procedimentos e ensaios para a homologação de emissões e metodologias de ensaios para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade em circulação, a conformidade da produção e a fiscalização do mercado, para todos os elementos seguintes:
- a) Modelos de veículos  $M_1$  e  $N_1$ ;
- b) Modelos de veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ ;
- c) Motores utilizados nos modelos de veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ ;
- d) Sistemas OBM/OBD;
- d-A) Sistema de aviso do condutor sobre emissões excedentárias;
- d-B) Sistema de aviso do condutor sobre o baixo nível de reagente;
- e) Sistemas contra a manipulação não autorizada, tendo em conta os requisitos do mercado pós-venda e o fornecimento a operadores independentes de todas as informações, ferramentas e processos necessários para o desenvolvimento e a instalação de peças sobresselentes, bem como sistemas de segurança e cibersegurança;
- f) Tipos de sistemas de substituição para o controlo da poluição e respetivas peças;
- g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes;
- g-A) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes a serem adaptados a veículos já colocados no mercado, a fim de reduzir significativamente as emissões dos

#### travões;

- h) Tipos de pneus no que diz respeito à abrasão dos pneus;
- i) Modelos de veículos  $M_1$  e  $N_1$ ;
- j)  $CO_2$ , consumo de combustível e de energia, autonomia elétrica e determinação da potência do motor para veículos  $M_1$  e  $N_1$  e disposições para o OBFCM;
- k)  $CO_2$ , consumo de combustível e de energia, autonomia sem emissões, autonomia elétrica e determinação da potência do motor para veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ , eficiência energética dos reboques  $O_3$  e  $O_4$  e disposições para o OBFCM.

# Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos *de execução* para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade em circulação, a conformidade da produção e a fiscalização do mercado, a fim de estabelecer o seguinte:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos *delegados* para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade em circulação, a conformidade da produção e a fiscalização do mercado, a fim de estabelecer o seguinte:

#### Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os métodos de homologação das tecnologias híbridas aplicáveis dos veículos das categorias  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ ;

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea g)

#### Texto da Comissão

g) Os métodos de medição das emissões de partículas dos travões, incluindo métodos para os veículos *pesados*, as emissões de partículas dos travões em condições reais de condução e a travagem regenerativa;

# Alteração

g) Os métodos de medição das emissões de partículas dos travões, incluindo métodos para os veículos *M2*, *M3*, *N2 e N3*, as emissões de partículas dos travões em condições reais de condução e a travagem regenerativa;

#### Alteração 124

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea j)

#### Texto da Comissão

j) *O dispositivo* OBFCM, sistemas OBD e OBM, incluindo limiares de conformidade, requisitos e ensaios de desempenho, métodos para assegurar o desempenho dos sensores e a comunicação à distância dos dados registados por esses dispositivos e sistemas;

#### Alteração

j) Características e desempenho dos dispositivos OBFCM, sistemas OBD e OBM, incluindo limiares de conformidade, requisitos e ensaios de desempenho, métodos para assegurar o desempenho dos sensores e a comunicação à distância dos dados registados por esses dispositivos e sistemas;

#### Alteração 125

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea l)

#### Texto da Comissão

l) Os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição;

#### Alteração

l) Os métodos *e requisitos* para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição *e a qualidade dos reagentes*;

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea o)

#### Texto da Comissão

o) Os métodos para avaliar o correto funcionamento de modelos de veículos homologados nos termos das designações referidas no artigo 5.º;

# Alteração

o) Os métodos para avaliar o correto funcionamento de modelos de veículos;

# Alteração 127

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea p)

#### Texto da Comissão

p) As verificações da conformidade com *o disposto no artigo 9.º, n.º 1, e* procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases;

# Alteração

p) As verificações da conformidade com *os* procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases;

#### Alteração 128

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea s)

#### Texto da Comissão

s) Os métodos para determinar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras;

# Alteração

s) Os métodos para determinar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras e para transpor para o presente regulamento os requisitos estabelecidos no artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 715/2007, e no artigo 5.°, n.° 11, do Regulamento (UE) 2017/1151, aplicáveis no caso dos veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, assim como no Regulamento UNECE n.° 49, revisão 6, anexo 10, ponto 5.1.2, aplicável aos veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>;

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea t)

Texto da Comissão

Alteração

t) Os métodos de medição da abrasão dos pneus;

Suprimido

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão

Alteração

- v) Os requisitos administrativos e a documentação relativa à homologação de emissões;
- v) Os requisitos administrativos e a documentação relativa à homologação de emissões e à realização de ensaios, verificações e inspeções para efeitos de verificação da conformidade;

#### Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão

Alteração

- w) As obrigações de comunicação, se for caso disso.
- w) *O formato e* as obrigações de comunicação *de dados*, se for caso disso;

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se

**5.** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a

refere o artigo 17.°, n.° 2.

que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Os atos de execução a que se refere o n.º 3, alíneas a) a f) e i) a k), e os atos delegados a que se referem o n.º 3-A, alíneas a) a f) e i) a k), assim como o n.º 4, alíneas a) a f) e j) a w), são adotados até... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Os atos de execução a que se refere o n.º 3, alíneas g) a h), e os atos delegados a que se referem o n.º 3-A, alíneas g) a h), assim como o n.º 4, alíneas g) a i), são adotados, sem demora injustificada, após a publicação das disposições uniformes pertinentes do WP29 da ONU.

#### Alteração 133

# Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

#### Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, para ter em conta o progresso técnico, a fim de alterar o seguinte:

#### Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.°, para ter em conta o progresso técnico, a fim de alterar o *presente regulamento do* seguinte *modo*:

# Alteração 134

# Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

# Texto da Comissão

a) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio dos veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;

# Alteração

a) O anexo III, quadro 2, no que respeita às condições de ensaio dos veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;

#### Alteração 135

PE746.876v03-00 68/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;

#### Alteração

b) O anexo III, *quadros 4 e 5*, no que respeita às condições de ensaio, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;

#### Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) O artigo 5.°, introduzindo opções e designações para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras.

Alteração

Suprimido

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Se adequado, estabelecer limites de abrasão para os tipos de pneus no anexo I, caso não tenham sido estabelecidas disposições uniformes no WP29 da ONU, antes do termo do prazo aplicável previsto no artigo 7.º-A;

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

- d) Multiplicadores de durabilidade no anexo IV com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e *num* relatório sobre a durabilidade dos veículos pesados apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho:
- d) Multiplicadores de durabilidade no anexo IV com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e *nas conclusões de um* relatório *que avalie* a durabilidade dos veículos pesados *no que respeita às emissões*, apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Definições e** regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, nos termos do artigo 3.º e do artigo 8.º do presente regulamento.

#### Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

e) Regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos M2, M3, N2 e N3, nos termos do artigo 3.º e do artigo 8.º do presente regulamento.

#### Alteração

A Comissão adota os atos delegados a que se referem as alíneas a) a c), sem demora injustificada, após a publicação das disposições uniformes pertinentes do WP29 da ONU. Caso não tenham sido estabelecidas disposições uniformes no WP29 da ONU até 30 de junho de 2026, para os pneus C1, e até 31 de dezembro de 2035, para os pneus C2 e C3, aplica-se o artigo 7.º-A do presente regulamento.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

PE746.876v03-00 70/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

# Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido *no artigo 14.º, n.º 3-A, no artigo 14.º, n.º 4 e* no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

# Alteração 142

# Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3

#### Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

# Alteração

3. A delegação de poderes referida *no artigo 14.º*, *n.º 3-A*, *no artigo 14.º*, *n.º 4 e* no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 6

#### Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 15.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 14.º, n.º 3-A, do artigo 14.º, n.º 4 e do artigo 15.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### Alteração 144

# Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Até 1 de setembro de 2031, com base nas informações prestadas em conformidade com o n.º 1, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento.

# Alteração

Até 1 de setembro de 2031, com 2. base nas informações prestadas em conformidade com o n.º 1, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo a avaliação da redução das emissões de escape e das emissões não provenientes do tubo de escape alcançada e uma avaliação do respetivo contributo para o cumprimento das normas em matéria de poluição atmosférica estabelecidas na [XXX proposta de reformulação da Diretiva Qualidade do Ar Ambiente].

# Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

PE746.876v03-00 72/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

# Alteração

2-A. O mais tardar até 2031, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação do desempenho de durabilidade dos veículos pesados no que respeita às emissões.

### Alteração 146

# Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de *2025*.

#### Alteração

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2030.

#### Alteração 147

# Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de **2027**.

# Alteração

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de *2031*.

#### Alteração 148

# Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável *a partir de 1 de julho de 2025* aos veículos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> e aos componentes e unidades técnicas desses veículos, e *a partir de 1 de julho de 2027* aos veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e aos

#### Alteração

O presente regulamento é aplicável 24 meses após a data de entrada em vigor de toda a legislação derivada aplicável aos novos veículos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> e aos componentes e unidades técnicas desses veículos, e 36

componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>.

meses após a entrada em vigor do direito derivado aplicável aos veículos  $M_1$ ,  $N_1$  e aos componentes e unidades técnicas desses veículos.

O presente regulamento é aplicável 48 meses após a entrada em vigor de toda a legislação derivada aplicável a novos modelos de veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$  e aos componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques  $O_3$  e  $O_4$ , e 60 meses após a entrada em vigor de toda a legislação derivada aplicável aos veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$  novos e aos componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques  $O_3$  e  $O_4$ .

#### Alteração 149

# Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2030 aos veículos  $M_1$  e  $N_1$  construídos por pequenos fabricantes.

# Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2030 aos veículos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> construídos por pequenos fabricantes *e a partir de 1 de julho de 2031 aos veículos M2, M3, N2 e N3 construídos por pequenos fabricantes.* 

#### Alteração 150

# Proposta de regulamento

Anexo I – quadro 1

•	Texto da Comissão				
1 2	Quadro 1: Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> com motor de combustão interna				
Emissões de poluentes	Veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Apenas no que se refere a veículos N <sub>1</sub> com uma razão potência/massa inferior a 35 kW/t	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km no que se refere a veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km apenas no que se refere a veículos N <sub>1</sub> com uma razão	

PE746.876v03-00 74/308 RR\1288763PT.docx

				potência/massa inferior a 35 kW/t
	por km	por km	por trajeto	por trajeto
NO <sub>x</sub> em mg	60	75	600	750
PM em mg	4.5	4.5	45	45
PN <sub>10</sub> em n.º	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>
CO em mg	500	630	5000	6300
THC em mg	100	130	1000	1300
NMHC em mg	68	90	680	900
NH <sub>3</sub> em mg	20	20	200	200

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Medidas em conformidade com o ponto 5.3.2 do Regulamento n.º 85 da UNECE, no caso dos ICEV e PEV, ou, em todos os outros casos, medidas em conformidade com um dos procedimentos de ensaio estabelecidos no ponto 6 do Regulamento Técnico Global n.º 21 da ONU.

					Alteração			
	1: Lim stão inte		issão Euro 7 n	o que se re	efere a ve	ículos M <sub>1</sub>	e N <sub>1</sub> com mot	or de
	Veíc ulos M <sub>1</sub>	N1 (classe I)	N <sub>1</sub> (Classe II)	N1 (classe III)	Orçam ento de carbon o para todos os trajeto s inferio res a 10 km no que se refere a veícul os M1 e N1	Orçame nto de carbono para todos os trajetos inferior es a 10 km no que se refere a veículos N1 (Classe 1)	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km apenas no que se refere a veículos N <sub>1</sub> (Classe II)	Orçame nto de carbono para todos os trajetos inferior es a 10 km apenas no que se refere a veículos N1 (Classe III)
Massa em ordem de march a (MRO ), em kg	-	Para veículos da categori a N1 com MRO ≤ 1280	Para veículos da categoria N1 com 1280 ≤ MR O≤ 1735	Para veículos da categori a N1 com 1735 ≤ MRO	-	Para veículos da categori a N1 com MRO ≤ 1280	Para veículos da categoria N1 com 1280 ≤ MR O≤ 1735	Para veículos da categori a N1 com 1735 ≤ MRO
Emiss	por	por km	por km	por km	por	por	por trajeto	por

ões	km				trajeto	trajeto		trajeto
de								
polue								
ntes								
$NO_x$								
em	60	60	75	82	600	600	750	820
mg								
PM								
em	4.5	4.5	4.5	4.5	45	45	45	45
mg								
PN <sub>10</sub>	6 101							
em	6×10 <sup>1</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>
n.º	1							
CO								
em	500	500	630	740	5000	5000	6300	7400
mg								
THC								
em	100	100	130	160	1000	1000	1300	1600
mg								
NMH								
C em	68	68	90	108	680	680	900	1080
mg								
NH <sub>3</sub>						200		
em	20	20	20	20	200		200	200
mg								

# Proposta de regulamento Anexo I – quadro 2

	Texto da Comissão					
Quadro 2: Lin	Quadro 2: Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> e N <sub>3</sub> com					
motor de com	bustão interna e m	otores de combustão	o interna utilizados n	esses veículos		
Emissões a Orçamento de Limites de						
		quente <sup>2</sup>	carbono para	emissão		
Emissões de	Emissões a		todos os trajetos	opcionais no		
poluentes	frio <sup>1</sup>		de duração	regime de		
poluentes			inferior a três	rotação em vazio <sup>3</sup>		
			ciclos WHTC			
	por kWh	por kWh	por kWh	por hora		
NO <sub>x</sub> em mg	350	90	150	5000		
PM em mg	12	8	10			
PN <sub>10</sub> em n.º	5x10 <sup>11</sup>	$2x10^{11}$	3x10 <sup>11</sup>			
CO em mg	3500	200	2700			

NMOG em	200	50	75	
mg	200			
NH <sub>3</sub> em mg	65	65	70	
CH <sub>4</sub> em mg	500	350	500	
N <sub>2</sub> O em mg	160	100	140	
HCHO em	30	30		
mg	30			

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>As emissões a frio referem-se ao percentil 100 das janelas móveis (MW, sigla inglesa) de um ciclo WHTC para os veículos, ou um ciclo WHTC<sub>frio</sub> para os motores.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Aplicável apenas se não estiver presente um sistema que desligue automaticamente o motor após 300 segundos de regime contínuo de rotação em vazio (quando o veículo estiver parado e os travões forem acionados).

	Alteração	
Quadro 2: Limite	s de emissão Euro 7 no que se refere	e a veículos M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> e N <sub>3</sub> com
motor de combus	tão interna e motores de combustão	interna utilizados nesses veículos
Emissões de WHSC (CI) e WHTC (CI e PI) Emissões em condições RE condução (RDE)		
poluentes	por kWh	por kWh
NO <sub>x</sub> em mg	200	260
PM em mg	8	10
PN <sub>10</sub> em n.º	6x10 <sup>11</sup>	7.8x10 <sup>11</sup>
CO em mg	1500	1950
NMOG em mg	75	98
NH <sub>3</sub> em mg	60	78
CH <sub>4</sub> em mg	500	650
N <sub>2</sub> O em mg	160	280
HCHO em mg	30	39

# Proposta de regulamento Anexo I – quadro 4 – título

Texto da Comissão

Limites de emissão de partículas dos travões Euro 7 num ciclo de condução normal, aplicáveis até 31/12/2034 Alteração
Limites de emissão de partículas dos travões
Euro 7 num ciclo de condução normal *para motores de combustão interna*, aplicáveis

até 31/12/2034

 $<sup>^2</sup>$ As emissões a quente referem-se ao percentil 90 das janelas móveis (MW) de um WHTC para os veículos ou um ciclo WHTC $_{quente}$  para os motores.

# Proposta de regulamento

nexo I – quadro 4-A (novo)		
	Texto da Comissão	

# Alteração Quadro 4-A: Limites de emissão de partículas dos travões da norma Euro 7 no ciclo de condução normal para veículos exclusivamente elétricos, veículos a pilha de combustível e veículos híbridos elétricos, aplicáveis até 31/12/2029

Limites de emissão em mg/km por veículo	Veículos M1 e N1	Veículos M2 e M3	Veículos N2 e N3
Emissões de partículas dos travões (PM10)	3		
Emissões de partículas dos travões (PN)			

# Alteração 154

# Proposta de regulamento

Anexo I – quadro 4-B (novo)

Texto da Comissão	

#### Alteração

Quadro 4-B: Limites de emissão de partículas dos travões da norma Euro 7 no ciclo de condução normal para veículos exclusivamente elétricos, veículos a pilha de combustível e veículos híbridos elétricos, aplicáveis a partir de 1/1/2030

Limites de emissão	Veículos M1 e N1	Veículos M2 e M3	Veículos N2 e N3
em mg/km por	veiculos mi en i	Veiculos 1112 e 1115	Velculos 112 e 115
veículo			
Emissões de			
partículas dos			
travões (PM10)			
Emissões de			
partículas dos			
travões (PN)			

PE746.876v03-00 78/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento

Anexo I – quadro 5

	Texto de	a Comissão	
Quadro 5: Limites de	emissão de partículas	dos travões Euro 7, apli	cáveis a partir de
1/1/2035			
Limites de emissão	Veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Veículos M <sub>2</sub> e M <sub>3</sub>	Veículos N <sub>2</sub> e N <sub>3</sub>
em mg/km por			
veículo			
Emissões de	3		
partículas dos			
travões (PM <sub>10</sub> )			
Emissões de			
partículas dos			
travões (PN)			

	Alte	eração	
Quadro 5: Limites de	emissão de partículas	dos travões <i>da norma</i> E	uro 7 <i>num ciclo de</i>
condução normal par	ra todos os veículos, ap	olicáveis a partir de 31/1	12/2035
Limites de emissão	Veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Veículos M <sub>2</sub> e M <sub>3</sub>	Veículos N <sub>2</sub> e N <sub>3</sub>
em mg/km por			
veículo			
Emissões de			
partículas dos			
travões (PM <sub>10</sub> )			
Emissões de			
partículas dos			
travões (PN)			

# Alteração 156

# Proposta de regulamento

Anexo I – quadro 6

Texto da Comissão					
Quadro 6: <i>Limites da</i>	Quadro 6: <i>Limites da taxa</i> de abrasão dos pneus Euro 7				
Perda de massa do	Perda de massa do Pneus C1 Pneus C2 Pneus C3				
pneu em g/1000 km					
Pneus normais					
Pneus de neve					
Pneus para					
utilização especial					

Alteração

Quadro 6: <i>Método de ensaio</i> de abrasão dos pneus Euro 7, <i>limites e calendário de implementação</i>					
Número do regulamento da ONU	Assunto	Série de alterações publicadas no JO	Referência do JO	Âmbito de aplicação abrangido pelos atuais e futuros regulamentos WP29 da ONU	
[1xx]	Pneus no que diz respeito à abrasão	Série 00 de alterações	JO L xxx, xx.x.20XX, p. x	C1, C2*, C3*	

<sup>\*</sup> No futuro, as Nações Unidas (ONU) alargarão o desenvolvimento de um método de ensaio adequado e de limites para avaliar o desempenho em termos de abrasão dos pneus das classes C2 e C3.

# Proposta de regulamento

Anexo II – quadro 1

micro II quadio I					
	Texto da Comissão				
Quadro 1: Requisitos	Quadro 1: Requisitos mínimos de desempenho (RMD) Euro 7 no que se refere à				
durabilidade da bater	ia para veículos M <sub>1</sub>				
RMD baseados na	Início do ciclo de	Veículos com mais	Veículos até ao ciclo		
energia da bateria	vida até 5 anos ou	de 5 anos ou	de vida adicional*		
	100 000 km,	100 000 km e até			
	consoante o que	8 anos ou			
	ocorrer primeiro	<i>160 000</i> km,			
		consoante o que			
		ocorrer primeiro			
OVC-HEV	80%	70%			
PEV	80%	70%			

RMD baseados na autonomia	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV			
PEV			

41. ~
Alteracão
Tive açue

Quadro 1: Requisitos mínimos de desempenho (RMD) Euro 7 no que se refere à					
durabilidade da bateri	ia para veículos M <sub>1</sub>				
RMD baseados na	RMD baseados na Início do ciclo de Veículos com mais Veículos até ao ciclo				
energia da bateria	vida até 5 anos ou	de 5 anos ou	de vida adicional*		
	100 000 km,	100 000 km e até			
	consoante o que	<i>10</i> anos ou			
	ocorrer primeiro	<i>200 000</i> km,			
		consoante o que			
		ocorrer primeiro			
OVC-HEV	85%	75%			
PEV	85%	75%			

RMD baseados na	Início do ciclo de	Veículos com mais	Veículos até ao ciclo
autonomia	vida até 5 anos ou	de 5 anos ou	de vida adicional*
	100 000 km,	100 000 km e até	
	consoante o que	<i>10</i> anos ou	
	ocorrer primeiro	<i>200 000</i> km,	
		consoante o que	
		ocorrer primeiro	
OVC-HEV			
PEV			

# Proposta de regulamento Anexo II – quadro 2

micro II quadi 0 2					
	Texto da Comissão				
Quadro 2: Requisitos	Quadro 2: Requisitos mínimos de desempenho (RMD) Euro 7 no que se refere à				
durabilidade da bater	ia para veículos N <sub>1</sub>	-			
RMD baseados na	Início do ciclo de	Veículos com mais	Veículos até ao ciclo		
energia da bateria	vida até 5 anos ou	de 5 anos ou	de vida adicional*		
	100 000 km,	100 000 km e até			
	consoante o que	8 anos ou			
	ocorrer primeiro	<i>160 000</i> km,			
		consoante o que			
		ocorrer primeiro			
OVC-HEV	75%	65%			
PEV	75%	65%			

RMD baseados na autonomia	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV			

I DEX/		
I P C V		

	41.	~	
	Alt	eração	
Quadro 2: Requisitos	mínimos de desempen	ho (RMD) Euro 7 no qu	e se refere à
durabilidade da bater	ia para veículos N <sub>1</sub>	-	
RMD baseados na	Início do ciclo de	Veículos com mais	Veículos até ao ciclo
energia da bateria	vida até 5 anos ou	de 5 anos ou	de vida adicional*
_	100 000 km,	100 000 km e até	
	consoante o que	<i>10</i> anos ou	
	ocorrer primeiro	<i>200 000</i> km,	
		consoante o que	
		ocorrer primeiro	
OVC-HEV	80 %	70 %	
PEV	80 %	70 %	

RMD baseados na	Início do ciclo de	Veículos com mais	Veículos até ao ciclo
autonomia	vida até 5 anos ou	de 5 anos ou	de vida adicional*
	100 000 km,	100 000 km e até	
	consoante o que	<i>10</i> anos ou	
	ocorrer primeiro	<i>200 000</i> km,	
		consoante o que	
		ocorrer primeiro	
OVC-HEV			
PEV			

# Proposta de regulamento Anexo III – quadro 1

Anexo III – quadro 1				
Texto da Comissão				
Quadro 1: Condições para o	ensaio de conformidade dos	veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> com os limites		
das emissões de escape con	n um combustível comercial e	lubrificante qualquer, de acordo		
com as especificações emiti	idas pelo fabricante do veículo	)		
Parâmetro	Condições normais de	Condições de condução		
	condução	alargadas*		
	-	1.6 1,6 (aplica-se às emissões		
Divisor de condução alargado		medidas apenas durante o		
		período em que se aplica uma		
		das condições estabelecidas		
		nesta coluna)		
Temperatura ambiente	0 °C a 35 °C	<i>-10</i> ° <i>C</i> a 0 °C ou 35 °C a		
Temperatura ambiente		45 °C		
Altitude máxima	700 m	Mais de 700 m e menos de		
Aintude maxima		1 800 m		
Velocidade máxima	Até 145 km/h	Entre 145 e 160 km/h		

Reboque/modificações aerodinâmicas	Não permitido	Permitido de acordo com as especificações do fabricante e até à velocidade regulada
Auxiliares	Possível de acordo com a utilização normal	-
Potência média máxima de roda durante os primeiros 2 km após o arranque a frio	Inferior a 20 % da potência máxima de roda	Superior a 20 % da potência máxima de roda
Composição do trajeto	Qualquer	-
Quilometragem mínima	10 000 km	Entre 3 000 e 10 000 km

<sup>\*</sup> Deve ser utilizada a mesma estratégia em matéria de emissões quando um veículo circula fora dessas condições, salvo se existir uma razão técnica aprovada pela entidade homologadora.

11+040	~~~
Altera	cao

Quadro 1: Condições para o ensaio de conformidade dos veículos  $M_1$  e  $N_1$  com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo

Parâmetro	Condições normais de	Condições de condução
	condução	alargadas <sup>1</sup>
	-	1.6 (aplica-se às emissões
		medidas apenas durante o
		período em que se aplica uma das
Divisor de condução		condições estabelecidas nesta
alargado		coluna) os dados obtidos quando
		se aplicam mais do que uma das
		condições estabelecidas nesta
		coluna são excluídos do ensaio <sup>3</sup> .
Temperatura ambiente	0 °C a 35 °C	-7 °C a 0 °C ou 35 °C a 38 °C
Altitude máxima	700 m	Mais de 700 m e menos de
7 Hittade maxima		1 300 m
Velocidade máxima	Até 145 km/h	Entre 145 e 160 km/h
Reboque/modificações	Não permitido	Permitido de acordo com as
aerodinâmicas		especificações do fabricante e
acrodinanneas		até à velocidade regulada
	Possível de acordo	-
Auxiliares	com a utilização	
	normal	
Potência média máxima	Inferior a 20 % da	<i>Entre</i> 20 % <i>e 30</i> % da potência
de roda durante os	potência máxima de roda	máxima de roda
primeiros 2 km após o		
arranque a frio		

Composição do trajeto	Qualquer, de acordo com a utilização normal <sup>2</sup> e excluindo a condução tendenciosa	Qualquer, de acordo com a utilização normal <sup>2</sup> e excluindo a condução tendenciosa
Quilometragem mínima	10 000 km	Entre 3 000 e 10 000 km

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Só é admitida a combinação de duas condições alargadas de temperatura e altitude.

# Proposta de regulamento

# Anexo III – quadro 2

# Texto da Comissão

Quadro 2: Condições para o ensaio de conformidade dos veículos M2, M3, N2 e N3 com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo

Parâmetro	Condições normais de condução	Condições de condução alargadas*
Divisor de condução alargado	-	2 (aplica-se às emissões medidas apenas durante o período em que se aplica uma das condições estabelecidas nesta coluna)
Temperatura ambiente	-7 °C a 35 °C	-10 °C a -7 °C ou 35 °C a 45 °C
Altitude máxima	1 600 m	De 1 600 a 1 800 m
Reboque/modificações aerodinâmicas	Não permitido	Permitido de acordo com as especificações do fabricante e até à velocidade regulada
Carga útil do veículo	Maior ou igual a 10 %	Menos de 10 %
Auxiliares	Possível de acordo com a utilização normal	-
Carga do motor de combustão interna no arranque a frio	Qualquer	-
Composição do trajeto	De acordo com a utilização normal	-
Quilometragem mínima	5 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível <16 t 10 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível >16 t	Entre 3 000 km e 5 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível <16 t Entre 3 000 km e 10 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível >16 t

PE746.876v03-00 84/308 RR\1288763PT.docx

 $<sup>^2</sup>$  A formulação «por utilização normal» refere-se à dinâmica do percurso definida no anexo 9 do Regulamento n.º 168 da ONU.

	Alteração	
Quadro 2: Condições para o ensaio de conformidade dos veículos M2, M3, N2 e N3 com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo		
Medição das emissões de escape em laboratório Medição das emissões em condições reais de condução (RDE)		
A todos os ensaios de emissões de escape realizados utilizando os ciclos de ensaio WHTC/WHSC no banco de ensaio para motores, aplicam-se as disposições do Regulamento n.º 49¹ da ONU, anexo 4.	São aplicáveis as disposições do Regulamento n.º 49² da ONU, anexo 8, com as seguintes exceções:  • O limite de potência indicado no anexo III, quadro 1, é de 0 %. Para as janelas em que a potência seja inferior a 6 %, são utilizados 6 % para os cálculos;	
	• O fator de conformidade (CF) constante do ponto 6.3, quadro 2, em que o valor = 1,0, é utilizado para todos os poluentes. Os limites aplicáveis são os limites reais RDE constantes do anexo I, quadro 2.	
<sup>1</sup> Série 07 de alterações (JO L 14 de 16.1.2023, p.	anexo I, quadro 2.  1).	
<sup>2</sup> Série 07 de alterações (JO L 14 de 16.1.2023, p.	<u>1).</u>	

# Proposta de regulamento Anexo III – quadro 5

Texto da Comissão			
Quadro 5: Condições para o ensaio de conformidade com os limites de abrasão dos pneus			
Veículos $M_1$ e $N_1$ Veículos $M_2$ , $M_3$ , $N_2$ e $N_3$			
Ensaio de limites de abrasão	Com base nas metodologias	Com base nas metodologias	
dos pneus	de ensaio desenvolvidas pela	de ensaio desenvolvidas pela	
	ONU para ensaiar a abrasão	ONU para ensaiar a abrasão	
	dos pneus em condições	dos pneus em condições	
	reais	reais	

Alteração				
Quadro 5: Condições para o ensaio de conformidade com os limites de abrasão dos pneus				
Veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> Veículos M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> e N <sub>3</sub>				
Ensaio de limites de abrasão	Com base nas metodologias	Com base nas metodologias		
dos pneus	de ensaio desenvolvidas pela	de ensaio desenvolvidas pela		
	ONU para medir a abrasão	ONU para medir a abrasão		

dos pneus em condições	dos pneus em condições
reais, em conformidade com	reais, em conformidade com
o artigo 7.º-A (novo)	o artigo 7.º-A (novo)

# Proposta de regulamento Anexo IV – quadro 1

Anexo IV – quau	101						
	Texto da Comissão						
Quadro 1: Ciclo	Quadro 1: Ciclo de vida dos veículos, motores e sistemas de controlo da poluição						
Ciclo de vida	clo de vida $M_1, N_1 e M_2$ $N_2, N_3 < 16t, M_3 < 7.5t$ : $N_3 > 16t, M_3 > 7.5t$						
dos veículos,							
motores e							
dispositivos de							
substituição							
para controlo							
da poluição							
Ciclo de vida	Até <i>160 000</i> km ou	<b>300 000</b> km ou <b>8</b> anos,	<b>700 000</b> km ou 15				
principal	8 anos, consoante o	consoante o que ocorrer	anos, consoante o que				
	que ocorrer primeiro	primeiro	ocorrer primeiro				
Ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida				
adicional	principal e até	principal e até	principal e até				
	<i>200 000</i> km ou	<i>375 000</i> km	875 000 km				
	10 anos, consoante o						
	que ocorrer primeiro						

Alteração							
Quadro 1: Ciclo de vida dos veículos, motores e sistemas de controlo da poluição							
Ciclo de vida dos veículos, motores e dispositivos de substituição para controlo da poluição	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> e M <sub>2</sub>	$N_2, N_3 \leq 16t, M_3 \leq 7.5t$ :	N <sub>3</sub> >16t, M <sub>3</sub> >7.5t				
Ciclo de vida principal	Até 200 000 km ou 10 anos, consoante o que ocorrer primeiro	340 000 km ou 10 anos, consoante o que ocorrer primeiro	750 000 km ou 15 anos, consoante o que ocorrer primeiro				

PE746.876v03-00 86/308  $RR \\ 1288763 PT. docx$ 

Ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida
adicional	principal e até	principal e até	principal e até
	<b>240 000</b> km ou	<i>400 000</i> km ou <i>12 anos</i> ,	<b>900 000</b> km <b>ou 17</b>
	12 anos, consoante o	consoante o que	anos, consoante o que
	que ocorrer primeiro	ocorrer primeiro	ocorrer primeiro

# Proposta de regulamento Anexo V — quadro 3

Anexo v – quadro 3		<b>~</b>		
		a Comissão		
			nomologação e extensões	
	eículos M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> e N			
Requisitos de ensaio	Ensaios e requisitos	Ensaios na	Ensaios na	
	<i>na</i> homologação	conformidade da	conformidade em	
	<i>inicial</i> de emissões	produção	circulação	
Poluentes gasosos,	Ensaios de	Conformidade da	Ensaio exigido de dois	
<i>PM e</i> PN nos	demonstração	produção realizada	em dois anos num	
ensaios em estrada	exigidos, por	apenas ao nível do	veículo com qualquer	
(RDE) para cada	modelo de veículo,	motor	combustível e de	
combustível e para	para todos os		qualquer categoria de	
as categorias de	combustíveis para		veículo e com qualquer	
veículos aplicáveis	os quais é concedida		carga útil para todos os	
$(M_2, M_3, N_2 e N_3) e$	a homologação e		tipos de motores	
ensaio de baixa	uma declaração de			
carga (se aplicável)	conformidade para			
	todos os			
	combustíveis, todas			
	as cargas úteis e			
	todos os modelos de			
	veículos aplicáveis			
Determinação do	Licença da	Para componentes	Não exigido	
CO <sub>2</sub> e consumo de	ferramenta VECTO		and the grant	
combustível/energia				
, da autonomia sem				
emissões/elétrica de				
um veículo				
Eficiência	Licença da	Para componentes	Não exigido	
energética dos	ferramenta VECTO	•		
reboques				
Procedimento do	Não exigido	Exigido	Não exigido	

ensaio de verificação			
Emissões do cárter	Verificação da instalação do sistema de cárter fechado ou do encaminhamento para o tubo de escape	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Durabilidade das emissões	Declaração	Não exigido	Não exigido
Durabilidade da bateria	Declaração	Não exigido	Não exigido
Diagnóstico a bordo (nível de família OBD)	Declaração	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Diagnóstico a bordo (nível de família OBM)	Demonstração + Declaração	Não exigido	Exigido
Prevenção da manipulação não autorizada, segurança e cibersegurança	Declaração e documentação	Não exigido	Não exigido
Controlos adaptativos (se aplicável)	Declaração	Não exigido	Não exigido
Tecnologias de delimitação geográfica (se aplicável)	Declaração e demonstração	Não exigido	Não exigido

Quadro 3: Aplicação de *requisitos em matéria de* ensaios, declarações e outros requisitos de homologação e extensões no que se refere aos veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> para os fabricantes

Requisitos de ensaio	Ensaios e requisitos <i>para a</i> homologação de emissões	Ensaios na conformidade da produção	Ensaios na conformidade em circulação
Poluentes gasosos, PM e PN e emissões	Exigido no motor precursor da família	Exigido num motor não incluído na	

de CO <sub>2</sub> , consumo de combustível em ciclos transitórios (WHTC, a frio e a quente)	de emissões e declaração para todos os membros da família* **	família **	
Poluentes gasosos, PN nos ensaios em estrada (RDE) para cada combustível e para as categorias de veículos aplicáveis (M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> e N <sub>3</sub> )	Ensaios de demonstração exigidos, por modelo de veículo, para todos os combustíveis para os quais é concedida a homologação e uma declaração de conformidade para todos os combustíveis, todas as cargas úteis e todas as categorias de veículos aplicáveis **	Não exigido	Ensaio exigido de dois em dois anos num veículo com qualquer combustível e de qualquer categoria de veículo e com qualquer carga útil para todos os tipos de motores ***
Eficiência energética dos reboques	Licença da ferramenta VECTO	Para componentes	Não exigido
Procedimento do ensaio de verificação	Não exigido	Exigido	Não exigido
Emissões do cárter	Verificação da instalação do sistema de cárter fechado ou do encaminhamento para o tubo de escape **	Não exigido	Facultativo <sup>28</sup>
Durabilidade das emissões	Declaração **	Não exigido	Não exigido
Funcionamento correto dos sistemas que utilizam um reagente consumível e sistemas de controlo da poluição	Declaração **	Não exigido **	Facultativo **
Durabilidade da bateria	Declaração	Não exigido	Não exigido
Determinação da potência	Exigido **	Não exigido	Não exigido
Diagnóstico a bordo	Declaração	Não exigido	Facultativo <sup>28</sup>

(nível de família OBD)			
Diagnóstico a bordo (nível de família OBM)	Demonstração + Declaração	Não exigido	Exigido
Prevenção da manipulação não autorizada, segurança e cibersegurança	Declaração e documentação	Não exigido	Não exigido

<sup>\*</sup> Apoiados por dados de ensaios de motores de todas as potências.

# Proposta de regulamento

Anexo V – quadro 4

	Texto da Comissão							
Quadro 4: Aplic	cação dos requi	isitos de ensa	io e declaraç	ões para a	homologação e	as		
extensões no qu	e se refere a vo	eículos M <sub>2</sub> , M	$M_3$ , $N_2$ e $N_3$ pa	ara os Esta	dos-Membros e	terceiros		
reconhecidos/Co	omissão							
Requisitos de	Ensaios e	Ensaios	Ensaios na Ensaios na fiscalização					
ensaio	requisitos	na	conformid	lade em	do merca	ado		
	na	conformid	circula	ıção				
	homologaç	ade da						
	ão <i>inicial</i>	produção						
de emissões								
Interveniente	Entidade	Entidade	Entidade	Terceir	Autoridades	Terceir		
pertinente	homologad	homologa	homologa	os e	de	os e		
	ora que	dora	dora	Comiss	fiscalização	Comiss		
	concede a			ão	do mercado	ão		
	homologaç							
	ão							
Poluentes	Ensaios de	(ver	Exigido	Faculta	Exigido/Facu	Facultat		
gasosos, PM e	demonstraç	requisito	anualment	tivo	ltativo	ivo		
<b>P</b> N nos	ão exigidos,	S	e para um					
ensaios em	por modelo	aplicávei s ao	número					
estrada (RDE)	de veículo,	motor)	adequado					
para cada	para todos		de					
combustível e	os		modelos					
para as	combustive		de					
categorias de	is para os		veículos					
veículos	quais é		de					

<sup>\*\*</sup> No caso de um veículo com um sistema motor homologado no que respeita às emissões, o fabricante do motor é responsável pela realização deste ensaio.

aplicáveis	concedida a		qualquer			
$(M_2, M_3, N_2 e)$	homologaç		combustív			
N <sub>3</sub> ) e ensaio	ão e uma		el e em			
de baixa	declaração		qualquer			
carga (se	de		categoria			
aplicável)	conformida		de veículo			
	de para		abrangida			
	todos os		pela			
	combustive		homologa			
	is, todas as		ção de			
	cargas úteis		emissões			
	e todos os					
	<i>modelos</i> de					
	veículos					
	aplicáveis					
Determinação	Emissão da	Para	Não	Não	Facultativo	Facultat
do CO <sub>2</sub> e	licença da	componen	exigido	exigido		ivo
consumo de	ferramenta	tes				
combustível/e	VECTO					
nergia, da						
autonomia						
sem						
emissões/elétr						
ica de um						
veículo						
Eficiência	Emissão da	Para	Não	Não	Facultativo	Facultat
energética dos	licença da	componen	exigido	exigido		ivo
reboques	ferramenta	tes				
	VECTO					
Procedimento	Não	Exigido	Facultativ	Faculta	Facultativo	Facultat
do ensaio de	exigido		O	tivo		ivo
verificação		3.75		-		
Emissões do	Verificação	Não	Facultativ	Faculta	Facultativo	Facultat
cárter	da	exigido	0	tivo		ivo
	instalação					
	do sistema					
	de cárter					
	fechado ou					
	do					
	encaminha					
	mento para					
	o tubo de					

	escape					
Durabilidade	Declaração	Não	Facultativ	Faculta	Exigido	Facultat
das emissões		exigido	o	tivo		ivo
Durabilidade	Declaração	Não	Facultativ	Faculta	Facultativo	Facultat
da bateria		exigido	o	tivo		ivo
Diagnóstico a	Declaração	Não	Facultativ	Faculta	Exigido	Facultat
bordo (nível		exigido	o	tivo		ivo
de família						
OBD)						
Diagnóstico a	Declaração	Não	Não	Não	Exigido	Facultat
bordo (nível	e	exigido	exigido	exigido		ivo
de família	demonstraç					
OBM)	ão					
Prevenção da	Declaração	Não	Não	Não	Exigido	Facultat
manipulação	e	exigido	exigido	exigido		ivo
não	documentaç					
autorizada,	ão					
segurança e						
ciberseguranç						
a						
Controlos	Declaração	Não	Não	Não	Facultativo	Faculta
adaptativos		exigido	exigido	exigido		tivo
(se aplicável)						
Tecnologias	Declaração	Não	Não	Não	Exigido	Faculta
de	e	exigido	exigido	exigido		tivo
delimitação	demonstraç					
geográfica (se	ão					
aplicável)						

Alteração						
Quadro 4: Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações para a homologação e as						
extensões no qu		veículos M2,	$M_3$ , $N_2$ e $N_2$	3 para os E	stados-Membro	s e terceiros
reconhecidos/C	omissão					
Requisitos de	Ensaios e	Ensaios	Ensaid	os na	Ensaios na fis	calização do
ensaio	requisitos	na	conformi	dade em	merca	ado
	para a	conformi	circul	circulação		
	homologaç	dade da				
	ão de	produção				
	emissões					
Interveniente	Entidade	Entidade	Entidade	Terceir	Autoridades	Terceiros e
pertinente	que	que	que	os e	de	Comissão

	concede a	concede	concede	Comiss	fiscalização	
	homologaç	а	a	ão	do mercado	
	ão	homolog	homolog			
		ação	ação			
Poluentes	Ensaios de	(ver	Exigido	Facultat	Exigido/Facu	Facultativo
gasosos, PM e	demonstraç	requisit	anualme	ivo	ltativo	
PN nos	ão	os	nte para			
ensaios em	exigidos,	aplicáve	um			
estrada (RDE)	por modelo	is ao motor)	número			
para cada	de veículo,	1110101)	adequado			
combustível e	para todos		de			
para as	os		modelos			
categorias de	combustive		de			
veículos	is para os		veículos			
aplicáveis	quais é		de			
(M2, M3. N2	concedida		qualquer			
e N3)	a		combustí			
	homologaç		vel e em			
	ão e uma		qualquer			
	declaração		categoria			
	de		de			
	conformida		veículo			
	de para		abrangid			
	todos os		a pela			
	combustive		homolog			
	is, todas as cargas úteis		ação de emissões			
	e <i>todas as</i>		**			
	categorias					
	de veículos					
	aplicáveis					
	**					
Determinação	Emissão da	Para	Não	Não	Facultativo	Facultativo
do CO <sub>2</sub> e	licença da	compone	exigido	exigido		
consumo de	ferramenta	ntes				
combustível/e	VECTO					
nergia, da						
autonomia						
sem						
emissões/elétr						
ica de um						
veículo						

Eficiência energética dos reboques	Emissão da licença da ferramenta VECTO	Para compone ntes	Não exigido	Não exigido	Facultativo	Facultativo
Procedimento do ensaio de verificação	Não exigido	Exigido	Facultati vo	Facultat ivo	Facultativo	Facultativo
Emissões do cárter	Verificação da instalação do sistema de cárter fechado ou do encaminha mento para o tubo de escape	Não exigido	Facultati vo	Facultat ivo	Facultativo	Facultativo
Durabilidade das emissões	Declaração	Não exigido	Facultati vo	Facultat ivo	Exigido	Facultativo
Funcioname nto correto dos sistemas que utilizam um reagente consumível e sistemas de controlo da poluição	Não exigido  Declaração	Não exigido Não	<b>Exigido</b> Facultati	Faculta tivo	<i>Exigido</i> Facultativo	Funciona mento correto dos sistemas que utilizam um reagente consumíve l e sistemas de controlo da poluição Facultativo
da bateria  Determinaçã	Exigido	exigido Não	vo Facultati	ivo Faculta	Facultativo	Facultativ
o da potência	**	exigido	vo	tivo	1 ucuilliiv	0
Diagnóstico a bordo (nível de família OBD)	Declaração	Não exigido	Facultati vo	Facultat ivo	Exigido	Facultativo

Diagnóstico a	Declaração	Não	Exigido	Não	Exigido	Facultativo
bordo (nível	e	exigido		exigido		
de família	demonstraç					
OBM)	ão					
Prevenção da	Declaração	Não	Não	Não	Exigido	Facultativo
manipulação	e	exigido	exigido	exigido		
não	documenta					
autorizada,	ção					
segurança e						
ciberseguranç						
a						

<sup>\*\*</sup> No caso de um veículo com um sistema motor homologado no que respeita às emissões, o fabricante do motor é responsável pela realização deste ensaio.

# Proposta de regulamento

Anexo V – quadro 5

Texto da Comissão					
Quadro 5: Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações para a homologação e as					
	estinados a veículos M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> ,				
Requisitos de ensaio	Ensaios e requisitos <i>na</i>	Ensaios e requisitos <i>na</i> Ensaios na Ensaios n			
para cada combustível	homologação <i>inicial</i> de	conformidade da	conformidade em		
	emissões	produção	circulação		
Poluentes gasosos,	Exigido no motor	Exigido num			
PM e PN e emissões	precursor da família de	motor não			
de CO <sub>2</sub> , consumo de	emissões e declaração	incluído na			
combustível em ciclos	para todos os membros	família			
transitórios (WHTC, a	da família**				
frio e a quente)			Paglizado anango		
Ensaios do motor para	Exigido	Exigido	Realizado apenas com o veículo		
verificar os dados			completo,		
necessários para a			conforme		
determinação do CO <sub>2</sub>			indicado nos		
Regeneração	Declaração	Não exigido			
contínua/periódica			quadros 3 e 4		
Emissões do cárter	Verificação da instalação	Não exigido			
	do sistema de cárter				
	fechado ou do				
	encaminhamento para o				
	tubo de escape				

Durabilidade das	Declaração	Não exigido	
emissões			
Diagnóstico a bordo	Declaração	Não exigido	
(nível de família			
OBD)			
Diagnóstico a bordo	Realizado apenas com o	Não exigido	
(nível de família	veículo completo,		
OBM)	conforme indicado nos		
	quadros 3 e 4		
Potência do motor	Exigido	)	

<sup>\*</sup> A entidade homologadora pode solicitar a realização de um ensaio durante a homologação inicial.

#### Alteração Quadro 5: Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações para a homologação e as extensões de motores destinados a veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> para os fabricantes Requisitos de ensaio Ensaios e requisitos para Ensaios na Ensaios na conformidade da conformidade em para cada combustível *a* homologação de emissões produção circulação Exigido num Poluentes gasosos, Exigido no motor PM e PN e emissões motor não precursor da família de de CO<sub>2</sub>, consumo de emissões e declaração incluído na combustível em ciclos para todos os membros família transitórios (WHTC, a da família\*\* frio e a quente) Ensaios de Não exigido Poluentes gasosos, PN nos ensaios em demonstração exigidos estrada (RDE) para para todos os Realizado apenas cada combustível e combustíveis para os com o veículo para as categorias de quais é concedida a completo, veículos aplicáveis homologação e conforme (M2, M3, N2 e N3) declaração de indicado nos conformidade para todos os combustíveis, todas as quadros 3 e 4 cargas úteis e todas as categorias de veículos aplicáveis Ensaios do motor para Exigido Exigido verificar os dados necessários para a determinação do CO<sub>2</sub> Não exigido Regeneração Declaração

<sup>\*\*</sup> Apoiados por dados de ensaios de motores de todas as potências.

contínua/periódica			
Emissões do cárter	Verificação da instalação	Não exigido	
	do sistema de cárter		
	fechado ou do		
	encaminhamento para o		
	tubo de escape		
Durabilidade das	Declaração	Não exigido	
emissões			
Determinação da	Exigido	Não exigido	
potência			
Diagnóstico a bordo	Declaração	Não exigido	
(nível de família			
OBD)			
Diagnóstico a bordo	Realizado apenas com o	Não exigido	
(nível de família	veículo completo,		
OBM)	conforme indicado nos		
	quadros 3 e 4		
** Apoiados por d	ados de ensaios de motores (	de todas as potências.	

# **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Desde 1992, a UE tem vindo a introduzir limites cada vez mais rigorosos de emissões de escape para todos os veículos vendidos no mercado europeu (normas «Euro»). Em novembro de 2022, a Comissão apresentou uma sexta versão atualizada destas normas na sua proposta para as normas Euro 7, na qual agrupou os requisitos anteriormente separados de emissões para ligeiros de passageiros e veículos comerciais ligeiros (Euro 6) e para veículos comerciais pesados e autocarros (Euro VI) num conjunto de regras único. As normas Euro 7 incluem novos limites para os poluentes de escape, parâmetros de ensaio revistos e abordam, ainda, as emissões de partículas dos travões e dos pneus, não emitidas pelo tubo de escape. Uma vez que a legislação da UE exige que todos os novos ligeiros de passageiros produzam um nível nulo de emissões de CO2 a partir de 2035, estas normas terão a função de medida transitória de regulação de emissões, até ao momento em que todos os novos veículos sejam neutros em termos de CO2 ou tenham um nível nulo de emissões.

A Comissão teve um trabalho de preparação de proposta repleto de desafios, incorrendo num atraso de publicação de quase 18 meses. Este atraso foi, em parte, consequência do parecer negativo inicial da avaliação de impacto pelo próprio Comité de Controlo da Regulamentação («RSB», sigla inglesa) da Comissão, devido a preocupações sobre a coerência de pormenores técnicos relativamente aos problemas enfrentados pelos diferentes modelos de veículos e a escolha da opção de política privilegiada. Existem várias reservas quanto à viabilidade e eficácia da proposta da Comissão. Para garantir que as normas Euro 7 adotadas sejam proporcionadas e, fundamentalmente, adequadas à sua finalidade, os colegisladores têm uma tarefa significativa pela frente.

Estas preocupações podem resumir-se da seguinte forma:

■ Implicações financeiras: A introdução de normas rigorosas de emissões requer investimentos significativos por parte dos fabricantes para desenvolver e produzir novas tecnologias que cumpram os requisitos. Tais custos poderão impor preços mais elevados aos fabricantes e aos consumidores, já que a proposta tem como alvo uma tecnologia em declínio que compete com soluções para veículos do regulamento relativo ao CO2, levando, potencialmente, as pessoas a adiar a compra de novos ligeiros de passageiros, ou a comprar apenas automóveis de segunda mão («efeito Havana»). A Comissão estima que os custos diretos adicionais dos veículos rondarão entre os 180 e os 450 EUR para ligeiros de passageiros/veículos comerciais ligeiros e os 2 800 EUR para veículos comerciais pesados/camiões. No entanto, os resultados de uma avaliação recente dos custos regulamentares da Euro 7¹ indicam que a média de custos diretos incrementais da Euro 7 (em comparação com a Euro 6 ou Euro VI) rondam os 2 000 EUR por automóvel/veículo comercial ligeiro com motor de combustão interna e os 12 000 EUR por autocarro/veículo comercial pesado a gasóleo. Estas estimativas são entre 4 e 10 vezes mais elevadas do que

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Frontier Economics, «Regulatory costs of Euro 7 – findings from an industrial survey», 23 de maio de 2023 [Custos regulamentares da Euro 7 – conclusões de um inquérito ao setor].

os valores apresentados na avaliação de impacto da Comissão. Além disso, estes valores poderão subir ainda mais devido a custos indiretos (por exemplo, um aumento de consumo de combustível para atingir alguns dos requisitos de ensaio propostos), causando uma pressão ascendente sobre os preços, que não foi tida em conta pela Comissão. Tendo em conta a discrepância significativa entre estas duas estimativas, é evidente que será necessária uma nova avaliação para confirmar os custos exatos da introdução destas novas normas.

- Exequibilidade tecnológica: Subsistem dúvidas sobre a exequibilidade tecnológica do cumprimento das novas normas, que dependem de dispositivos de medição de emissões portáteis («PEMS», sigla inglesa) pouco fiáveis, bem como de ensaios emergentes e ainda não provados, fiscalização e equipamento de controlo de emissões. Em particular, a decisão da Comissão de reformular os ensaios de veículos pesados exacerba estas preocupações, substituindo as avaliações de conformidade em circulação que utilizam equipamento de medição de emissões portátil. Em vez disso, procura aplicar o regime de emissões em condições reais de condução (RDE) em vigor para ligeiros de passageiros e comerciais ligeiros a veículos comerciais pesados, ignorando a maior variação de emissões dos mesmos e pressionando o valor-alvo técnico a aproximar-se do zero, juntamente com os valores-limite da proposta. De facto, na sua formulação atual, a fim de cumprir estes requisitos, serão necessárias vias de desenvolvimento distintas para os produtores e fabricantes de equipamento de origem (OEM) das que são utilizadas na América do Norte, China e América do Sul, o que compromete o papel da UE no estabelecimento de normas do setor automóvel, seguidas por vários mercados globais.
- Desvio de recursos destinados à descarbonização: A fim de alcançar as atuais metas de CO2 da UE, a transição para transportes com baixas emissões de carbono já decorre a bom ritmo, com a expansão progressiva da gama de veículos elétricos movidos a bateria e a hidrogénio dos fabricantes de veículos comerciais. Os investimentos visando a descarbonização dos transportes rodoviários devem, por conseguinte, ser apoiados por um quadro regulamentar abrangente que estabeleça um equilíbrio justo entre a melhoria da qualidade do ar e a adoção de veículos neutros em termos de CO2 e de emissões nulas. No entanto, a proposta da Comissão suscita receios sobre o seu possível impacto negativo nas estratégias de investimento dos fabricantes. Apesar de reconhecer os receios específicos aos veículos pesados, a proposta da norma Euro 7 não deve desviar a atenção do objetivo geral de atingir a neutralidade de carbono. Esta legislação deve ser realista no estabelecimento de metas alcançáveis, e coerente e proporcionada com os investimentos necessários para o cumprimento de normas existentes e futuras relativas ao CO2.

Neste contexto, a comissão procura abordar as seguintes questões fundamentais e interligadas no seu projeto de relatório da comissão:

■ Tempo insuficiente de aplicação para o setor automóvel: As datas de entrada em vigor indicadas na proposta (2025 para automóveis e veículos comerciais ligeiros; 2027 para veículos comerciais pesados e autocarros) não proporcionam tempo suficiente para o desenvolvimento industrial e a adaptação da produção, e não refletem o facto de o quadro

jurídico apenas ficar concluído após a adoção dos atos de execução e dos atos delegados pertinentes. Por conseguinte, a Comissão ENVI recomenda associar as datas de entrada em vigor às datas de adoção da legislação derivada aplicável. Com a exceção dos requisitos para os travões e pneus, dependentes dos acordos no âmbito da UNECE, a Comissão terá prazos para adotar os atos delegados e de execução necessários antes de dar início à contagem de um período de execução de 24 meses para novos modelos de ligeiros de passageiros e veículos comerciais ligeiros e de 48 meses para novos modelos de veículos comerciais pesados e autocarros. Além disso, a comissão adiciona tempo entre as datas relacionadas com novas homologações e todas as datas de matrícula para limitar os encargos administrativos das entidades homologadoras e para ter em conta que os ciclos dos veículos comerciais ligeiros são mais longos do que os dos ligeiros de passageiros.

- Recurso excessivo a legislação derivada: As alterações cumulativas às modalidades da norma Euro 7 através de legislação derivada são amplas e vagamente definidas na proposta da Comissão. Esta falta de clareza representa uma preocupação significativa, uma vez que as metodologias de medição de emissões em condições de ensaio especificadas e de verificação da aplicação dos requisitos/declarações de ensaio ainda estão em vias de finalização e correm o risco de se tornarem numa «caixa vazia» no ato de base. Consequentemente, é, neste momento, inútil tentar perceber as implicações e responsabilidades jurídicas dos fabricantes e Estados-Membros decorrentes dos vários atos de execução e atos delegados. A Comissão ENVI propõe, para resolver este problema, a definição de prazos condicionais para a Comissão preparar e finalizar legislação derivada, proporcionando, desta forma, a segurança jurídica de que tanto necessitam as partes interessadas e os Estados-Membros.
- Condições de ensaio RDE estatisticamente relevantes: A norma Euro 6 existente já cumpre os objetivos de ensaios em estrada com baixas emissões de escape, abrangendo a grande maioria (95 %) dos eventos e situações de condução estatisticamente possíveis. A proposta da Comissão tem como objetivo abranger os restantes 5 %, adicionando complexidades substanciais de cumprimento e mais requisitos em termos de hardware, sem benefícios ambientais significativos. Além disso, a condução tendenciosa e os cenários mais pessimistas obrigarão à adoção de tecnologia suplementar para todos os veículos Euro 7. Consequentemente, os automóveis mais pequenos e de baixo custo, indispensáveis para trabalhadores e para as comunidades rurais, poderão sofrer um aumento de preço significativo, resultando na remoção de certos modelos do mercado. A Comissão ENVI considera que estes cenários de condução excedem demasiado os parâmetros necessários para o cumprimento dos objetivos da legislação em causa, e reintroduz os requisitos de ensaio existentes na presente proposta.
- Requisitos relativos a sistemas de monitorização a bordo (OBM): A Comissão exige a monitorização a bordo permanente das emissões durante o ciclo de vida do veículo. Para o efeito, serão necessários novos sensores de escape, que ou não estão disponíveis, ou têm capacidades e ciclos de vida limitados, e cujo custo exato ainda se desconhece. Tendo em conta que o setor automóvel já tem obrigações de cumprimento de objetivos de CO2, a

- adição de novas despesas elevadas com tecnologias não parece ser razoável e desencorajará investimentos em veículos com emissões nulas e neutros em termos de CO2. Em resposta a este problema, é importante uma maior clareza jurídica no tocante ao âmbito e aos pormenores dos requisitos OBM, do tempo de desenvolvimento destas tecnologias e da avaliação da necessidade global de OBM para o cumprimento das novas normas.
- Discriminação regulamentar contra veículos comerciais ligeiros mais pesados: As novas normas exigem que os veículos comerciais ligeiros mais pesados cumpram os mesmos limites de poluentes de escape que os automóveis, apesar de serem mais pesados e terem uma maior resistência ao rolamento. Embora a proposta da Comissão procure compensar os requisitos mais rigorosos com normas menos rigorosas de poluentes para os comerciais ligeiros com uma relação potência/peso inferior a 35kW/t, não existem atualmente veículos comerciais ligeiros no mercado da UE que satisfaçam alegadamente os requisitos de cumprimento destes valores-limite limitados. Deste modo, quase todos os veículos comerciais ligeiros devem cumprir os mesmos limites de poluentes de escape que os automóveis. Estes veículos comerciais ligeiros são um instrumento de trabalho indispensável para as pessoas e as pequenas empresas e este desequilíbrio é abordado no relatório.
- Viabilidade dos limites/ensaios em matéria de emissões para veículos pesados: A proposta da Comissão para os limites de emissão de veículos pesados Euro 7 implicaria um encargo irrealista para a indústria e um desvio das normas mundiais. Assim, os fabricantes da UE enfrentariam custos adicionais para desenvolver veículos especificamente para cumprir os requisitos da UE, tendo simultaneamente que respeitar outras regulamentações no resto do mundo, o que acabaria por afetar a harmonização técnica dos regulamentos relativos aos veículos pesados. Por conseguinte, é necessário adaptar a formulação da Euro VI relativa a limites e ensaios em matéria de emissões para veículos pesados à norma Euro 7, com os ajustes necessários para reduzir em 50 % os níveis dos principais poluentes e para ter em conta o novo procedimento de ensaio PN10.
- Adição das emissões provenientes do desgaste dos travões: A proposta Euro 7 estabelece limites adicionais para a emissão de partículas provenientes dos travões. Estas regras aplicar-se-ão a todos os tipos de veículos, incluindo os veículos elétricos. Apesar de a inclusão dos travões no âmbito desta norma ser apoiada, as datas de entrada em vigor (2025 para ligeiros de passageiros e os veículos comerciais ligeiros; 2027 para os veículos pesados e os autocarros) não são tecnicamente exequíveis, uma vez que ainda tem de ser finalizado o trabalho da UNECE no que respeita ao procedimento de ensaio. Uma vez que encontrado um acordo, o procedimento de ensaio terá então de ser submetido a uma fase de monitorização para avaliar a metodologia e permitir o estabelecimento de limites tecnicamente alcançáveis. Assim, cumpre prever um prazo de aplicação após a adoção da legislação derivada pertinente relativa aos travões.
- Limites de abrasão para pneus: Reiteram-se, na presente proposta, as preocupações no que respeita ao volume da legislação derivada e à dependência da mesma, uma vez que os

Estados-Membros e os fabricantes apenas podem planear e avaliar este requisito juntamente com os atos de execução e atos delegados pertinentes. De facto, a Comissão reconhece que o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29) deve adotar, em primeiro lugar, o método de ensaio, as medidas de fiscalização de mercado e os limites, previstos para final de 2024/início de 2025, antes de incorporar estes requisitos na norma Euro 7. Tal como no que respeita às emissões dos travões, a inclusão dos pneus é de louvar mas, no entanto, pneus que libertem menos microplásticos não devem comprometer a segurança dos veículos. Cumpre também deixar claro que o âmbito de aplicação no tocante aos pneus deve ser alargado de forma a incluir, progressivamente, pneus recém-fabricados de classe C1, C2 e C3 montados em todos os veículos, e não apenas os pneus montados em veículos homologados com a norma Euro 7.

PE746.876v03-00 102/308 RR\1288763PT.docx

# ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DAS QUAIS O RELATOR RECEBEU CONTRIBUIÇÕES

O relator recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas durante a preparação do projeto de relatório:

Associação para o Controlo das Emissões por Catalisador (AECC)
Association of Road Enterprises & Passenger Transport (ČESMAD)
AutoSAP Ltd.
Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (GEUC)
BMW AG
Robert Bosch GmbH
European Association of Automotive Suppliers (CLEPA)
Concawe
Cummins Europe
Daimler Truck AG
DENSO Corporation
European Automobile Manufacturers' Association (ACEA)
European Biodiesel Board
European Platform on Sustainable Mobility
European Small Volume Car Manufacturers Alliance (ESCA)
European Tyre & Rubber Manufacturers Association (ETRMA)
Ferrari S.p.A.
Federação Internacional do Automóvel (FIA)
Ford Motor Company
FuelsEurope
Garrett Motion
Grupo Renault
União Internacional dos Transportes Rodoviários (IRU)
Industrial Vehicles Corporation (IVECO)
Jaguar Land Rover Automotive PLC
Mazda Motor Corporation
Mercedes-Benz
Tallano Technologies
Toyota Motor Corporation
Transport & Environment (T&E)
Verband der Automobilindustrie e. V. (VDA)
Grupo Volkswagen
Volvo Trucks

# PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7), e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 (COM(2022)0586 – C9-0375/2022 – 2022/0365(COD))

Relator de parecer: Antonius Manders

# **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os requisitos técnicos estabelecidos no presente regulamento devem apoiar a competitividade do mercado interno e reforçar a autonomia estratégica da União. Para assegurar o progresso tecnológico, a inovação e a independência da indústria da União, as emissões ao longo de todo o ciclo de vida dos veículos devem ser avaliadas como parte das emissões não provenientes do tubo de escape.

#### Proposta de regulamento Considerando 6

#### Texto da Comissão

(6) Além disso, os atuais limites de emissão foram adotados em 2007 para os veículos ligeiros e em 2009 para os veículos pesados. Ambos os limites de emissão foram adotados com base na tecnologia então disponível. Desde então, a tecnologia evoluiu e o nível de emissões alcançado com uma combinação das tecnologias atuais é muito inferior ao alcançado há mais de 15 anos. Esse progresso tecnológico deve refletir-se nos limites de emissão baseados na tecnologia de ponta existente e no conhecimento dos controlos da poluição e em relação a todos os poluentes pertinentes.

### Alteração

(6) Além disso, os atuais limites de emissão foram adotados em 2007 para os veículos ligeiros e em 2009 para os veículos pesados. Ambos os limites de emissão foram adotados com base na tecnologia então disponível. Desde então, a tecnologia evoluiu e o nível de emissões alcançado com uma combinação das tecnologias atuais é muito inferior ao alcançado há mais de 15 anos. Esse progresso tecnológico deve refletir-se nos limites de emissão baseados na tecnologia de ponta existente e no conhecimento dos controlos da poluição e em relação a todos os poluentes pertinentes. Esse progresso tecnológico deve também refletir-se na legislação da União, através da fixação de metas de emissões realistas e razoáveis para 2035 e anos seguintes, mediante a revogação do Regulamento (UE) 2023/851.

# Alteração 3

# Proposta de regulamento Considerando 8

#### Texto da Comissão

(8) A fim de assegurar que as emissões dos veículos ligeiros e pesados são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos em condições reais de condução *com um* conjunto *mínimo* de restrições, limites e outros requisitos de condução e não apenas em laboratório.

#### Alteração

(8) A fim de assegurar que as emissões dos veículos ligeiros e pesados são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos em condições reais de condução *num* conjunto *estatisticamente representativo e não tendencioso* de restrições, limites e outros requisitos de condução e não apenas em laboratório.

#### Alteração 4

# Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

### Alteração

(8-A) O ensaio do desempenho RDE deve ser efetuado em estradas públicas, nas quais os veículos sejam conduzidos em trajetos reais e no âmbito da sua utilização habitual. O ensaio RDE apenas deve incluir padrões de condução, condições e cargas úteis normais. Deve garantir-se que o desempenho em matéria de emissões durante períodos de condução não representativa e tendenciosa não é tido em conta no cálculo da verificação de conformidade dos veículos.

#### Alteração 5

## Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A exatidão do equipamento portátil de medição das emissões utilizado para medir as emissões dos veículos utilizados na estrada melhorou significativamente desde a sua introdução. Assim, é adequado basear os limites de emissão nessas medições em estrada e, por conseguinte, deixa de ser necessária a utilização de fatores de conformidade nos ensaios em estrada.

Suprimido

#### Alteração 6

## Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas

(12) As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas

PE746.876v03-00 106/308 RR\1288763PT.docx

emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos pneus sejam a maior fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a abrasão dos pneus até ao final de 2024, a fim de rever os métodos de medição e o estado da arte, a fim de propor limites de abrasão dos pneus.

emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos pneus sejam a maior fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a abrasão dos pneus até ao final de 2024, a fim de rever os métodos de medição e o estado da arte, a fim de propor limites de abrasão dos pneus, em linha com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29).

# Alteração 7

## Proposta de regulamento Considerando 14

## Texto da Comissão

Os veículos com baterias de tração, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis e veículos elétricos a bateria, contribuem para a descarbonização do setor do transporte rodoviário. A fim de ganhar e aumentar a confiança dos consumidores nesses veículos, estes devem ser eficazes e duradouros. Por conseguinte, é importante exigir que as baterias de tração conservem uma boa parte da sua capacidade inicial após muitos anos de utilização. Isso é particularmente importante para os compradores de veículos elétricos em segunda mão, a fim de assegurar que o veículo continuará a ter o desempenho esperado. Assim, devem ser exigidos monitores do estado geral das baterias para todos os veículos que utilizem

#### Alteração

Os veículos com baterias de tração, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis e veículos elétricos a bateria, contribuem para a descarbonização do setor do transporte rodoviário. A fim de ganhar e aumentar a confiança dos consumidores nesses veículos, estes devem ser eficazes, duradouros e comportáveis em termos de preços, bem como ter um carregador comum e funções de carregamento inteligente, tais como as de conexão de veículo à rede, de veículo à carga, de veículo a veículo, de veículo à bateria externa e de veículo ao edifício, incluindo na parte inferior da carroçaria. Por conseguinte, é importante exigir que as baterias de tração conservem uma boa parte da sua capacidade inicial após muitos baterias de tração. Além disso, devem ser introduzidos requisitos mínimos de desempenho para a durabilidade da bateria de automóveis de passageiros, tendo em conta o Regulamento Técnico Global n.º 22 da ONU<sup>47</sup>.

anos de utilização. Isso é particularmente importante para os compradores de veículos elétricos em segunda mão, a fim de assegurar que o veículo continuará a ter o desempenho esperado. Assim, devem ser exigidos monitores do estado geral das baterias para todos os veículos que utilizem baterias de tração. Além disso, devem ser introduzidos requisitos mínimos de desempenho para a durabilidade da bateria de automóveis de passageiros, tendo em conta o Regulamento Técnico Global n.º 22 da ONU<sup>47</sup>. As infraestruturas para veículos com baterias de tração devem estar preparadas para dar apoio a esses veículos, como estações de carregamento de baterias, estações de carregamento rápido e estações de troca de baterias. A Comissão deve avaliar o impacto do desenvolvimento de tais infraestruturas para veículos com baterias de tração nas emissões de CO2 na União.

# Alteração 8

# Proposta de regulamento Considerando 16

#### Texto da Comissão

(16) Os sensores instalados nos veículos já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões e desencadear reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla inglesa). No entanto, o sistema OBD atualmente em utilização não deteta as anomalias de forma precisa ou atempada nem impõe as reparações de forma suficiente e atempada. Consequentemente, é possível que os veículos emitam muito mais do que lhes é permitido. Os sensores utilizados até

#### Alteração

(16) Os sensores e outros dispositivos complexos instalados nos veículos já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões, armazenar informações e desencadear a necessidade de reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla inglesa) e do indicador de anomalias (IA) do painel de instrumentos. Alguns sensores utilizados até agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar o comportamento dos veículos

PE746.876v03-00 108/308 RR\1288763PT.docx

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento Técnico Global das Nações Unidas relativo à durabilidade das baterias a bordo dos veículos elétricos, RTG n.º 22 da ONU.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento Técnico Global das Nações Unidas relativo à durabilidade das baterias a bordo dos veículos elétricos, RTG n.º 22 da ONU.

agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar e controlar continuamente o comportamento dos veículos em matéria de emissões através de um sistema de monitorização a bordo (OBM, sigla inglesa). O OBM alertará ainda o utilizador para efetuar reparações do motor ou dos sistemas de controlo da poluição quando estas forem necessárias. Por conseguinte, é adequado exigir que esse sistema seja instalado e regulamentar os seus requisitos técnicos.

em matéria de emissões *e podem ajudar a melhorar a funcionalidade do* sistema OBD

Alteração 9

#### Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os fabricantes podem optar por produzir veículos que cumpram limites de emissão mais baixos ou cuja durabilidade da bateria seja superior à exigida no presente regulamento, ou que incluam opções avançadas, como a delimitação geográfica e os controlos adaptativos. Os consumidores e as autoridades nacionais devem poder identificar esses veículos através de documentação adequada. Por conseguinte, deve ser disponibilizado um passaporte ambiental do veículo (EVP, sigla inglesa).

Alteração

Suprimido

Alteração 10

#### Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) *Caso* a Comissão *apresente* uma proposta para matricular, após 2035, veículos ligeiros novos *exclusivamente* movidos a combustíveis neutros em termos de CO2 fora do âmbito das normas

#### Alteração

(18) A Comissão *deve apresentar* uma proposta para matricular, após 2035, veículos ligeiros novos movidos *principalmente* a combustíveis neutros em termos de CO2 fora do âmbito das normas

RR\1288763PT.docx 109/308 PE746.876v03-00

relativas às emissões de CO2 da frota, e em conformidade com o direito da União *e o objetivo de neutralidade climática da União*, o presente regulamento terá de ser alterado de modo a incluir a possibilidade de homologar esses veículos.

relativas às emissões de CO2 da frota, e em conformidade com o direito da União, o presente regulamento terá de ser alterado de modo a incluir a possibilidade de homologar esses veículos.

#### Alteração 11

# Proposta de regulamento Considerando 19

#### Texto da Comissão

(19) As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, pode ser permitida alguma flexibilidade em alguns dos requisitos aplicáveis a esses fabricantes. Assim, os pequenos fabricantes devem poder substituir determinados ensaios durante a homologação por declarações de conformidade, ao passo que microfabricantes devem ser autorizados a utilizar ensaios laboratoriais baseados em ciclos aleatórios de condições reais de condução.

## Alteração

(19) As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, deve ser permitida flexibilidade a esses fabricantes em relação ao que também é exigido pelos regulamentos relativos ao CO2, adiando a aplicação da norma Euro 7 até 2035.

#### Alteração 12

#### Proposta de regulamento Considerando 21

#### Texto da Comissão

(21) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção, o controlo da conformidade

#### Alteração

(21) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção, o controlo da conformidade

PE746.876v03-00 110/308 RR\1288763PT.docx

em circulação e o passaporte ambiental do veículo (EVP); às opções e designações dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas automóveis; aos requisitos e informações a fornecer pelos fabricantes de veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO<sub>2</sub> destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios e da hipótese mais desfavorável, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio, ii) determinar as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O<sub>3</sub>, O<sub>4</sub> sobre o CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação, as emissões dos travões, vi) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria, vii) avaliar a conformidade em circulação dos motores e veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como viii)

em circulação e o passaporte ambiental do veículo (EVP); às opções e designações dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas automóveis; aos requisitos e informações a fornecer pelos fabricantes de veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO<sub>2</sub> destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios e da hipótese mais desfavorável, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio, ii) determinar as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O<sub>3</sub>, O<sub>4</sub> sobre o CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação, as emissões dos travões, em conformidade com o WP29 da ONU, vi) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria, em conformidade com o WP29 da ONU, vii) avaliar a conformidade em circulação dos motores e

ensaios e métodos para assegurar o desempenho dos sensores (OBD e OBM), ix) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e a avaliação do seu correto funcionamento, x) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição, xi) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xii) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xiii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiv) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xvi) as especificações dos combustíveis de referência, e xvii) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xviii) para medir a abrasão dos pneus, bem como xix) o formato, os dados e o método de comunicação dos dados do passaporte ambiental do veículo. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>.

veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como viii) ensaios e métodos para assegurar o desempenho dos sensores (OBD e OBM), ix) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e a avaliação do seu correto funcionamento, x) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição, xi) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xii) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xiii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiv) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xvi) as especificações dos combustíveis de referência, e xvii) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xviii) para medir a abrasão dos pneus em conformidade com o WP29 da ONU, bem como xix) o formato, os dados e o método de comunicação dos dados do passaporte ambiental do veículo. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

#### Alteração 13

## Proposta de regulamento Considerando 22

#### Texto da Comissão

(22)A fim de alterar ou completar, consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7, travões ou pneus; os requisitos de ensaio, nomeadamente tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7; introduzindo opções e designações dos veículos para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras, mas estabelecendo também limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias e multiplicadores de durabilidade com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 e estabelecendo definições e regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos das categorias M<sub>2</sub>,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ . É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente

#### Alteração

A fim de alterar ou completar, consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aguando do ensaio de veículos Euro 7, travões ou pneus; os requisitos de ensaio, nomeadamente tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7; introduzindo opções e designações dos veículos para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras, mas estabelecendo também limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, em conformidade com o WP29 da ONU, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

<sup>51</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>51</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

#### Alteração 14

# Proposta de regulamento Considerando 25

#### Texto da Comissão

É importante conceder aos Estados-Membros, às entidades homologadoras nacionais e aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento. A data de aplicação deve, por conseguinte, ser diferida. Enquanto para os veículos ligeiros a data de aplicação deve ser o mais rapidamente possível do ponto de vista técnico, no caso dos veículos pesados e dos reboques a data de aplicação pode ser adiada por mais dois anos, uma vez que a transição para veículos de emissões nulas será mais longa para os veículos pesados.

#### Alteração

(25) É importante conceder aos
Estados-Membros, às entidades
homologadoras nacionais e aos operadores
económicos tempo suficiente para se
prepararem para a aplicação das novas
regras introduzidas pelo presente
regulamento. A data de aplicação deve, por
conseguinte, ser diferida por um prazo de
quatro anos a contar da posterior
apresentação dos atos de execução e
delegados e da respetiva adoção pela
Comissão.

#### Alteração 15

# Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

# Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece requisitos técnicos e disposições administrativas em matéria de homologação de emissões e fiscalização do mercado dos veículos a motor, sistemas, componentes e unidades técnicas, no que se refere às suas emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, ao consumo de combustível e de

#### Alteração

1. O presente regulamento estabelece requisitos técnicos e disposições administrativas em matéria de homologação de emissões e fiscalização do mercado dos veículos a motor, sistemas, componentes e unidades técnicas, no que se refere às suas emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, ao consumo de combustível e de

PE746.876v03-00 114/308 RR\1288763PT.docx

energia e à durabilidade da bateria.

energia *elétrica* e à durabilidade da bateria.

#### Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

1-A. Para efeitos de homologação e fiscalização do mercado de pneus de fabrico recente, os requisitos técnicos e as disposições administrativas do presente regulamento devem ser tidos em conta juntamente com os requisitos técnicos e as disposições administrativas dos pneus do Regulamento (UE) 2019/2144 relativo à segurança geral.

#### Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

- (5) «Motor», a fonte de propulsão de um veículo;
- (5) «Motor», a fonte de propulsão de um veículo *(ICEV)*;

#### Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

- (10) «Óxidos de azoto» ou «NOx», a soma *dos óxidos de azoto* emitidos pelo tubo de escape;
- (10) «Óxidos de azoto» ou «NOx», a soma *de NO e NO*<sub>2</sub> emitidos pelo tubo de escape;

#### Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 11

RR\1288763PT.docx 115/308 PE746.876v03-00

#### Texto da Comissão

(11) «Matéria particulada» ou «PM» (sigla inglesa), qualquer matéria emitida pelo tubo de escape ou pelos travões e recolhida nos filtros de recolha de amostras;

#### Alteração

(11) «Matéria particulada» ou «PM» (sigla inglesa), qualquer matéria emitida pelo tubo de escape ou pelos travões e recolhida nos filtros de recolha de amostras, em conformidade com o procedimento prescrito no presente regulamento;

## Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Número de partículas *superior a* 10 nm» ou «PN<sub>10</sub>», o número total de partículas sólidas emitidas pelo tubo de escape ou pelos travões *com um diâmetro igual ou superior a 10 nm*;

#### Alteração

(14) «Número de partículas 10 nm» ou «PN<sub>10</sub>», o número total de partículas sólidas emitidas pelo tubo de escape ou pelos travões, *medidas de acordo com o procedimento descrito no presente regulamento, com um corte nominal a 10 nm*;

#### Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 30

Texto da Comissão

(30) «Emissões não provenientes de gases de escape», as emissões por evaporação, abrasão dos pneus e dos travões;

#### Alteração

(30) «Emissões não provenientes de gases de escape», as emissões por evaporação, abrasão dos pneus e dos travões, bem como as emissões ao longo de todo o ciclo de vida;

#### Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 34

PE746.876v03-00 116/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

# (34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa;

#### Alteração

(34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa *e instalado no veículo aquando da sua matrícula inicial*;

#### Alteração 23

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 38

#### Texto da Comissão

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de detetar excedências de emissões ou quando um veículo se encontra em modo sem emissões, se aplicável, e capaz de indicar a ocorrência de tais excedentes através de informações armazenadas no veículo e de as comunicar essas informações através da porta OBD e à distância;

# Alteração

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de *monitorizar as* emissões *dentro das medições tecnicamente possíveis* e de comunicar essas informações através da porta OBD e, *facultativamente*, à distância;

#### Alteração 24

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 42

#### Texto da Comissão

(42) «Emissões em condições reais de condução» ou «RDE» (sigla inglesa), as emissões de um veículo em condições normais de condução e *em* condições alargadas, conforme especificado nos quadros 1 e 2 do anexo III;

#### Alteração

(42) «Emissões em condições reais de condução» ou «RDE» (sigla inglesa), as emissões de um veículo em condições normais de condução e, *no máximo*, *numa das* condições alargadas *no momento*, conforme especificado nos quadros 1 e 2 do anexo III;

#### Alteração 25

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 67

#### Texto da Comissão

(67) «Autonomia sem emissões», a distância máxima que um veículo *de emissões nulas* pode percorrer até ao esgotamento da bateria de tração ou do reservatório de combustível, que para os PEV corresponde à autonomia elétrica;

## Alteração

(67) «Autonomia sem emissões», a distância máxima que um veículo pode percorrer em modo sem emissões, no âmbito de um ciclo de condução adequado previsto no presente regulamento, até ao esgotamento da bateria de tração ou do reservatório de combustível, que para os PEV corresponde à autonomia elétrica;

#### Alteração 26

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de *travagem* e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação, que fabricam e que são vendidos ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento.

# Alteração

Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. A partir das datas de aplicação específicas a que se refere o artigo 20.º, os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de emissões dos travões e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação, que fabricam e que são vendidos ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

PE746.876v03-00 118/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

2. Os fabricantes concebem, constroem e montam veículos para cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I *e os valores declarados no certificado de conformidade e no dossiê de* homologação durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV. Estes veículos devem ser designados veículos «Euro 7».

#### Alteração

2. Os fabricantes concebem, constroem e montam veículos para cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I, sob reserva das condições constantes do anexo III, e a homologação durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV. Estes veículos devem ser designados veículos «Euro 7».

# Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado *em* condições de condução alargadas, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado *no anexo III*.

#### Alteração

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado, *no máximo*, *numa das* condições de condução alargadas, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado *nos anexos pertinentes no Regulamento (UE)* 2017/1151 e no Regulamento (UE) n.º 582/2011.

#### Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de

#### Alteração

4. Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de

emissão estabelecidos no anexo I.

emissão estabelecidos no anexo I e das condições estabelecidas no anexo III.

#### Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Sistemas OBM capazes de detetar emissões acima dos limites de emissão devido a anomalias, ao aumento da degradação ou a outras situações que aumentem as emissões;

#### Alteração

b) Sistemas OBM capazes de *monitorizar* emissões *dentro das tolerâncias de medição tecnicamente possíveis*;

#### Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea c)

#### Texto da Comissão

c) Dispositivo OBFCM para monitorizar o seu consumo real de combustível e de energia *e outros parâmetros pertinentes, como a carga/massa útil*, necessários para determinar a sua eficiência energética e do combustível em condições reais;

#### Alteração

c) Dispositivo OBFCM destinado à propulsão do veículo e a veículos das categorias N2 e N3, para monitorizar o seu consumo real de combustível e de energia, necessários para determinar a sua eficiência energética e do combustível em condições reais;

# Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Monitores **SOH** da bateria de tração e dos sistemas de **emissão**;

#### Alteração

d) Monitores **SOCE E SOCR** da bateria de tração e **monitores SOH** dos sistemas de **controlo das emissões de escape**;

# Alteração 33

PE746.876v03-00 120/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea g)

#### Texto da Comissão

g) Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção técnica automóvel periódica e de inspeção técnica na estrada à distância, e para efeitos de comunicação com as infraestruturas de carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional.

#### Alteração

Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo, juntamente com o número de homologação e a variante de homologação, utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção técnica automóvel periódica e de inspeção técnica na estrada à distância, e, facultativamente, para efeitos de comunicação com as infraestruturas de carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional e ainda para a prestação de serviços de terceiros ao utilizador do veículo, a fim de melhorar a utilização do veículo, reduzir o consumo de energia e as emissões ou prolongar a vida útil da bateria em utilização.

#### Alteração 34

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. O fabricante *impede* a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante *elimina-a* através de uma atualização do software ou de qualquer outro meio adequado.

#### Alteração

8. O fabricante toma medidas para impedir a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7, na medida do possível, com base nos conhecimentos aquando da homologação. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante toma medidas para eliminá-la através de uma atualização do software ou de qualquer outro meio adequado.

#### Alteração 35

# Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os fabricantes podem designar os veículos que fabricam como «veículo Euro 7+» se esses veículos cumprirem o seguinte:

Suprimido

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) No que se refere aos veículos ICEV e NOVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para os gases poluentes e, por ordem de grandeza, limites de emissão mais baixos para o número de partículas emitidas;

Suprimido

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) No que se refere aos veículos OVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para gases poluentes, limites de emissão por ordem de grandeza mais baixos para o número de partículas emitidas e durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II;

Suprimido

PE746.876v03-00 122/308 RR\128763PT.docx

#### Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) No que se refere aos veículos PEV, declarando uma durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II.

Suprimido

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A conformidade destes veículos com os requisitos do ponto 1 é verificada em relação aos valores declarados.

Suprimido

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os fabricantes podem designar os veículos como «veículo Euro 7A» se esses veículos estiverem equipados com funções de controlo adaptativo. A utilização de funções de controlo adaptativo deve ser demonstrada às entidades homologadoras durante a homologação e verificada durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV.

Suprimido

Alteração 41

# Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os fabricantes podem designar os veículos como «veículo Euro 7G» se esses veículos estiverem equipados com motores de combustão interna com tecnologias de delimitação geográfica. O fabricante deve instalar um sistema de aviso do condutor nesses veículos para informar o utilizador quando as baterias de tração estão quase vazias e parar o veículo se não for carregado num raio de 5 km a contar do primeiro aviso em modo de emissões nulas. A aplicação dessas tecnologias de delimitação geográfica pode ser verificada durante o ciclo de vida do veículo.

#### Alteração

4. Os fabricantes podem designar os veículos *das categorias M1 e N1* como «veículo Euro 7G» se esses veículos estiverem equipados com motores de combustão interna com tecnologias de delimitação geográfica.

# Alteração 42

# Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6

#### Texto da Comissão

6. A pedido do fabricante, a entidade homologadora pode conceder uma homologação de emissões ao modelo de veículo da categoria N1 a veículos da categoria N2 com massa máxima *entre 3,5 e 4,0* toneladas *decorrente de um modelo de veículo da categoria N1*. Esses veículos devem ser designados por «veículo Euro 7ext».

# Alteração

6. A pedido do fabricante, a entidade homologadora pode conceder uma homologação de emissões ao modelo de veículo da categoria N1 a veículos da categoria N2 *e M2 com massa máxima até* 5,0 toneladas *inclusive*. Esses veículos devem ser designados por «veículo Euro 7ext».

#### Alteração 43

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os fabricantes asseguram que estes veículos cumprem os valores

#### Alteração

Suprimido

PE746.876v03-00 124/308 RR\1288763PT.docx

relativos às emissões de CO<sub>2</sub>, ao consumo de combustível e de energia e à eficiência energética declarados ao abrigo das disposições do presente regulamento durante o ciclo de vida do veículo, conforme estabelecido no quadro 1 do anexo IV.

#### Alteração 44

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

#### Texto da Comissão

3. Os fabricantes asseguram que *os* dispositivos OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada instalados nesses veículos *cumprem as disposições do presente regulamento* enquanto o veículo estiver a ser utilizado.

# Alteração

3. Os fabricantes asseguram que *a funcionalidade dos* dispositivos OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada instalados nesses veículos *não são desativadas* enquanto o veículo estiver a ser utilizado.

#### Alteração 45

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Os sistemas OBM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de:

# Alteração

6. Os sistemas OBM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de desencadear a reparação do veículo quando o sistema de aviso ao condutor notifica um excesso significativo de emissões.

# Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Registar a magnitude e a duração

Suprimido

RR\1288763PT.docx 125/308 PE746.876v03-00

#### de todas as excedências de emissões;

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

b) Comunicar os dados sobre o comportamento do veículo em matéria de emissões, incluindo dados relativos ao sensor de poluentes e ao caudal de escape, através da porta OBD e à distância, nomeadamente para efeitos de inspeção técnica automóvel e de inspeção técnica na estrada 5556;

55 Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134).

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Desencadear a reparação do veículo quando o sistema de aviso do condutor notifica um excesso significativo de emissões.

Suprimido

PE746.876v03-00 126/308 RR\1288763PT.docx

<sup>56</sup> Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129).

#### Alteração 49

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 7

#### Texto da Comissão

7. Os dispositivos OBFCM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de comunicar os dados do veículo registados através da porta OBD ou à distância.

# Alteração

7. Os dispositivos OBFCM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de comunicar os dados do veículo registados, *que sejam juridicamente* adequados e necessários, através da porta OBD ou, facultativamente, à distância.

#### Alteração 50

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes tomam as medidas corretivas necessárias de imediato, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação sobre a não conformidade

#### Alteração

8. No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes tomam as medidas corretivas necessárias de imediato, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos de imediato, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação sobre a não conformidade.

#### Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9

#### Texto da Comissão

9. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os requisitos, os ensaios, os métodos e as medidas corretivas relativas às obrigações referidas nos n.ºs 1 a 8. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

#### Alteração

Suprimido

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO<sub>2</sub>, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada sobre a utilização de comandos adaptativos e opções de delimitação geográfica quando o fabricante seleciona essas opções.

# Alteração

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO<sub>2</sub>, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os fabricantes emitem o passaporte ambiental do veículo (EVP) para cada veículo e entregam esse passaporte ao comprador do veículo

Alteração

Suprimido

PE746.876v03-00 128/308 RR\1288763PT.docx

juntamente com o veículo, extraindo os dados pertinentes de fontes como o certificado de conformidade e a documentação de homologação. O fabricante assegura que os dados do EVP estão disponíveis para visualização nos sistemas eletrónicos do veículo e podem ser transmitidos de bordo para fora de bordo.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os dados a fornecer pelos fabricantes da fase anterior, em conformidade com o n.º 1, bem como os procedimentos para a determinação das emissões de CO<sub>2</sub> desses veículos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Com efeitos a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], se um fabricante o solicitar, as autoridades nacionais não podem recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões a novos modelos de veículos ou motores, nem proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de novos veículos que

Alteração

Suprimido

Alteração

3. Com efeitos a partir da data de entrada em vigor de todos os atos de execução ou delegados aplicáveis à categoria de veículos em causa, se um fabricante o solicitar, as autoridades nacionais não podem recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões a novos modelos de veículos ou motores, nem proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de novos veículos que

cumpram o disposto no presente regulamento.

cumpram o disposto no presente regulamento.

#### Alteração 56

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2025, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração

4. No prazo de três/quatro anos após a entrada em vigor de todos os atos de execução ou delegados exigidos pelo presente regulamento para efeitos de homologação de veículos, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

# Alteração 57

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

#### Texto da Comissão

5. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2027, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e reboques novos O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em

#### Alteração

5. No prazo de 36 meses após a entrada em vigor de todos os regulamentos de execução ou delegados pertinentes para a categoria de motor, veículo ou reboque em causa, as autoridades nacionais devem, no caso de veículos novos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e reboques novos O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, recusar a concessão da homologação UE ou da homologação nacional no que se refere a

PE746.876v03-00 130/308 RR\1288763PT.docx

circulação desses veículos.

novos modelos de motor, veículo ou reboque que não cumpram o presente regulamento.

#### Alteração 58

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

#### Texto da Comissão

6. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2030, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

# Alteração 59

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 7

#### Texto da Comissão

7. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2031, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em

# Alteração

6. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2035, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração

7. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2035, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em

circulação desses veículos.

circulação desses veículos.

#### Alteração 60

# Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Com efeitos *a partir de 1 de julho de 2025*, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

1. Com efeitos 48 meses após a entrada em vigor de todos os atos de execução ou delegados pertinentes para a categoria de veículo em causa, e de acordo com as disposições específicas aplicáveis aos sistemas, componentes e unidades técnicas, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração 61

# Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Com efeitos *a partir de 1 de julho de 2027*, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> *homologado* nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

2. Com efeitos 60 meses após a entrada em vigor de todos os atos de execução ou atos delegados aplicáveis à categoria de motores, de veículos ou de reboques em causa, e em conformidade com as disposições específicas aplicáveis aos sistemas, componentes e unidades técnicas, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M2, M3, N2 e N3, e em reboques O3 e O4 homologados nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o

PE746.876v03-00 132/308 RR\1288763PT.docx

presente regulamento.

#### Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

2-A. Uma manipulação da qual resulte uma situação de não conformidade dos veículos com os limites de emissão estabelecidos no anexo I do presente regulamento deve conduzir à adoção de medidas corretivas adequadas, incluindo recolhas, de modo a pôr termo a essa não conformidade.

#### Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Sistemas contra a manipulação não autorizada, de segurança *e cibersegurança*;

#### Alteração

e) Sistemas contra a manipulação não autorizada *e* de segurança;

# Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes;

#### Alteração

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes, especificamente para as diferentes categorias de veículos, que também têm em conta outros sistemas a bordo dos veículos que contribuem para a travagem dos veículos e dos reboques;

#### Alteração 65

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea h)

#### Texto da Comissão

h) Tipos de pneus no que diz respeito à abrasão dos pneus;

#### Alteração

h) Tipos de pneus no que diz respeito à abrasão dos pneus, tal como definido no regulamento pertinente do WP29 da ONU;

## Alteração 66

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

#### Texto da Comissão

a) Os métodos de medição das emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo *ciclos de ensaio RDE aleatórios e da hipótese mais desfavorável*, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio;

#### Alteração

a) Para os veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007, os métodos de medição das emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo medidas contra a condução tendenciosa e a utilização abusiva durante os ensaios de emissões em condições reais de condução (RDE), a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio;

#### Alteração 67

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

# Texto da Comissão

b) Os métodos para determinar as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia sem emissões, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor;

#### Alteração

b) Os métodos para determinar as emissões de CO<sub>2</sub> para os veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 595/2009, para transferir todos os procedimentos de ensaio de conformidade laboratorial e em circulação (ISC-PEMS) estabelecidos nesse regulamento e nas suas alterações

PE746.876v03-00 134/308 RR\1288763PT.docx

#### subsequentes;

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os métodos para determinar as emissões ao longo de todo o ciclo de vida de um veículo;

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.°, n.º 2.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2. Esses atos de execução devem igualmente estabelecer um quadro de ensaios que determine os critérios técnicos de condução para efeitos de ensaio. Só serão válidos os ensaios realizados nestas condições.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, para ter em conta o progresso técnico, a fim de alterar o seguinte:

Suprimido

Alteração 71

# Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio dos veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ , com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;

Suprimido

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;

Suprimido

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O anexo V, no que respeita à aplicação dos requisitos de ensaio e das declarações, com base no progresso técnico;

Suprimido

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) O artigo 5.°, introduzindo opções e designações para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras.

Suprimido

PE746.876v03-00 136/308 RR\1288763PT.docx

#### Alteração 75

# Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados a fim de completar o presente regulamento, em conformidade com o artigo 16.º, para ter em conta o progresso técnico, estabelecendo:

Suprimido

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Limites de emissão de partículas dos travões no anexo I, no que se refere ao trabalho realizado no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

Suprimido

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Limites de abrasão para os tipos de pneus no anexo I, no que se refere ao trabalho realizado no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

Suprimido

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea c)

#### Texto da Comissão

#### Alteração

c) Requisitos mínimos de desempenho das baterias previstos no anexo II, no que se refere ao trabalho realizado no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

Suprimido

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Multiplicadores de durabilidade no anexo IV com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$  e num relatório sobre a durabilidade dos veículos pesados apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

Suprimido

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Definições e regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ , nos termos do artigo 3.º e do artigo 8.º do presente regulamento.

Suprimido

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1

PE746.876v03-00 138/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2025.

#### Alteração

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado 36 meses após a entrada em vigor de toda a legislação derivada pertinente.

#### Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2027.

#### Alteração

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado 48 meses após a entrada em vigor de toda a legislação derivada pertinente.

#### Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

#### Artigo 19.º-A

#### Reexame

Até [Serviço das Publicações: inserir a data = três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o progresso técnico e as emissões ao longo de todo o ciclo de vida dos veículos. Esse relatório deve incluir uma avaliação da durabilidade e conveniência do Regulamento (UE) 2023/851 e das emissões de CO2 na União causadas pela criação necessária da infraestrutura para veículos com baterias de tração. A Comissão deve apresentar até [Serviço das Publicações: inserir a data = seis anos após a data de aplicação do presente

regulamento] uma proposta legislativa para matricular, após 2035, veículos novos movidos principalmente a combustíveis neutros em termos de CO2.

#### Alteração 84

# Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável *a partir de 1 de julho de 2025* aos veículos  $M_{1e}$   $N_1$  e aos componentes e unidades técnicas desses veículos, *e a partir de 1 de julho de 2027* aos veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$  e aos componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques  $O_3$  e  $O_4$ .

#### Alteração

O presente regulamento é aplicável 36 meses após a entrada em vigor de toda a legislação derivada pertinente aos veículos N<sub>1</sub> e aos componentes e unidades técnicas desses veículos, 60 meses após a entrada em vigor de toda a legislação derivada pertinente aos veículos N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e aos componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> e 48 meses após a entrada em vigor de toda a legislação derivada pertinente aos veículos M<sub>1</sub>, M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub> e aos componentes e unidades técnicas desses veículos.

#### Alteração 85

# Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de **2030** aos veículos  $M_1$  e  $N_1$  construídos por pequenos fabricantes.

#### Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de **2035** aos veículos  $M_1$  e  $N_1$  construídos por pequenos fabricantes.

# PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7) e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009	
Referências	COM(2022)0586 – C9-0375/2022 – 2022/0365(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 15.12.2022	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 15.12.2022	
Relator de parecer Data de designação	Antonius Manders 20.2.2023	
Exame em comissão	22.5.2023 29.6.2023	
Data de aprovação	18.7.2023	
Resultado da votação final	+: 22 -: 17 0: 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Biljana Borzan, Markus Buchheit, Anna Cavazzini, Deirdre Clune, David Cormand, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Krzysztof Hetman, Virginie Joron, Maria-Manuel Leitão-Marques, Antonius Manders, René Repasi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róża Thun und Hohenstein, Tom Vandenkendelaere, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann	
Suplentes presentes no momento da votação final	Marco Campomenosi, Claude Gruffat, Ivars Ijabs, Karen Melchior, Tsvetelina Penkova, Kosma Złotowski	
Suplentes (art. 209.°, n.° 7) presentes no momento da votação final	Vlad-Marius Botoş, Svenja Hahn, Eugen Jurzyca, Kateřina Konečná, Leszek Miller, Eric Minardi, Anne-Sophie Pelletier, Paulo Rangel, Grzegorz Tobiszowski	

# VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

22	+
ECR	Adam Bielan, Grzegorz Tobiszowski, Kosma Złotowski
ID	Alessandra Basso, Marco Campomenosi
PPE	Pablo Arias Echeverría, Deirdre Clune, Krzysztof Hetman, Antonius Manders, Paulo Rangel, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Tom Vandenkendelaere, Marion Walsmann
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoş, Sandro Gozi, Ivars Ijabs, Karen Melchior, Róża Thun und Hohenstein
The Left	Kateřina Konečná

17	-
ECR	Eugen Jurzyca
ID	Markus Buchheit, Virginie Joron, Eric Minardi
S&D	Brando Benifei, Biljana Borzan, Maria-Manuel Leitão-Marques, Leszek Miller, Tsvetelina Penkova, René Repasi, Christel Schaldemose
The Left	Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Claude Gruffat, Kim Van Sparrentak

1	0
Renew	Svenja Hahn

# Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

PE746.876v03-00 142/308 RR\1288763PT.docx

# PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7), e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 (COM(2022)0586 – C9-0375/2022 – 2022/0365(COD))

Relator de parecer (\*): Massimiliano Salini

(\*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

# **ALTERAÇÕES**

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

#### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 4

#### Texto da Comissão

**(4)** Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, motores e peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») estão atualmente estabelecidos em dois regulamentos aplicáveis à homologação das emissões de veículos ligeiros e pesados, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro 6»)44 e o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro VI»)<sup>45</sup>. A razão para a existência de dois regulamentos foi o facto de as emissões dos veículos pesados terem sido verificadas com base em ensaios do motor, ao passo que, no caso dos veículos ligeiros, basearam-se em ensaios do veículo completo. Desde então, foram desenvolvidas metodologias que permitem ensaios de veículos ligeiros e pesados na estrada. Por conseguinte, deixou de ser necessário basear a homologação nos ensaios do motor.

**(4)** Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, motores e peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») estão atualmente estabelecidos em dois regulamentos aplicáveis à homologação das emissões de veículos ligeiros e pesados, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro 6»)44 e o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro VI»)<sup>45</sup>. A razão para a existência de dois regulamentos foi o facto de as emissões dos veículos pesados terem sido verificadas com base em ensaios do motor, ao passo que, no caso dos veículos ligeiros, basearam-se em ensaios do veículo completo.

PE746.876v03-00 144/308 RR\1288763PT.docx

Alteração

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 171 de 29.6.2007, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 171 de 29.6.2007, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações

relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE (JO L 188 de 18.7.2009, p. 1).

relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE (JO L 188 de 18.7.2009, p. 1).

### Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

# Alteração

(4-A) Os requisitos de homologação para pneus recém-fabricados C1, C2 e C3 estão definidos no Regulamento relativo à segurança geral (UE) 2019/2144. Por conseguinte, o presente regulamento complementa esses requisitos técnicos que continuam a ser a base para a homologação de novos pneus - com os requisitos relativos à abrasão dos pneus. O método de ensaio para medir a abrasão dos pneus, bem como os limites de abrasão dos pneus, estão a ser desenvolvidos nas Nações Unidas. A fim de adotar esse método de ensaio, definições relevantes e limites de abrasão dos pneus, o presente regulamento terá de ser complementado por direito derivado, juntamente com as obrigações dos fabricantes e o calendário de aplicação pertinente, bem como um período transitório para os pneus fabricados após uma determinada data, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3-A (novo).

### Alteração 3

**(7)** 

# Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

É igualmente necessário reduzir a

Alteração

(7) É igualmente necessário reduzir a

RR\1288763PT.docx 145/308 PE746.876v03-00

complexidade, os custos administrativos e de execução para os fabricantes e as autoridades e assegurar uma execução eficaz e eficiente das normas de emissões Euro. A simplificação é alcançada através da eliminação de datas de aplicação diferentes para os limites e ensaios existentes ao abrigo das normas Euro 6 e Euro VI, da eliminação de ensaios de emissões múltiplos e complexos nos casos em que esses ensaios não são necessários, da referência a normas ao abrigo dos regulamentos da ONU em vigor, quando aplicável, e da garantia de um conjunto simplificado e coerente de procedimentos e ensaios para as várias etapas da homologação de emissões.

complexidade, os custos administrativos e de execução para os fabricantes e as autoridades e assegurar uma execução eficaz e eficiente das normas de emissões Euro, bem como a neutralidade tecnológica. A simplificação é alcançada através da eliminação de datas de aplicação diferentes para os limites e ensaios existentes ao abrigo das normas Euro 6 e Euro VI, da eliminação de ensaios de emissões múltiplos e complexos nos casos em que esses ensaios não são necessários. da referência a normas ao abrigo dos regulamentos da ONU em vigor, quando aplicável, e da garantia de um conjunto simplificado e coerente de procedimentos e ensaios para as várias etapas da homologação de emissões.

# Alteração 4

# Proposta de regulamento Considerando 8

### Texto da Comissão

(8) A fim de assegurar que as emissões dos veículos ligeiros e pesados são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos em condições reais de condução com um conjunto *mínimo* de restrições, limites e outros requisitos de condução e não apenas em laboratório.

### Alteração

(8) A fim de assegurar que as emissões de escape dos veículos ligeiros e pesados são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos em condições reais de condução com um conjunto pertinente de restrições, limites e outros requisitos de condução e não apenas em laboratório, evitando a chamada «condução tendenciosa». Estes ensaios em estrada devem excluir a condução tendenciosa e condições de condução raras.

### Alteração 5

# Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A exatidão do equipamento

Suprimido

PE746.876v03-00 146/308 RR\1288763PT.docx

portátil de medição das emissões utilizado para medir as emissões dos veículos utilizados na estrada melhorou significativamente desde a sua introdução. Assim, é adequado basear os limites de emissão nessas medições em estrada e, por conseguinte, deixa de ser necessária a utilização de fatores de conformidade nos ensaios em estrada.

### Alteração 6

# Proposta de regulamento Considerando 11

#### Texto da Comissão

(11) Existem atualmente tecnologias disponíveis e amplamente utilizadas a nível mundial que limitam as emissões por evaporação de compostos orgânicos voláteis durante a condução, estacionamento e reabastecimento de um veículo a gasolina. Assim, é adequado fixar os limites de emissão para esses compostos orgânicos voláteis num nível inferior *e introduzir limites de emissão para a etapa* de reabastecimento.

### Alteração

Existem atualmente tecnologias disponíveis e amplamente utilizadas a nível mundial que limitam as emissões por evaporação de compostos orgânicos voláteis durante a condução, estacionamento e reabastecimento de um veículo a gasolina. Assim, é adequado fixar os limites de emissão para esses compostos orgânicos voláteis num nível inferior para os veículos novos e através de outros meios a nível nacional, a fim de assegurar que os controlos de reabastecimento na fase II nas estações de serviço, tal como referido na Diretiva 2014/99/UE, continuam a ser eficientes no controlo do reabastecimento de combustível de todos os veículos a gasolina.

### Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 12

### Texto da Comissão

(12) As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos

### Alteração

(12) As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos

pneus sejam a maior fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a abrasão dos pneus até ao final de 2024, a fim de rever os métodos de medição e o estado da arte, a fim de propor limites de abrasão dos pneus.

pneus sejam a maior fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a abrasão dos pneus até ao final de 2024, a fim de rever os métodos de medição e o estado da arte, desenvolvidos nas Nações Unidas com vista a assegurar a coerência na definição de limites de abrasão dos pneus. Além disso, o relatório deve incluir, na medida do possível, uma avaliação de impacto sobre os requisitos de abrasão dos pneus, colmatando as lacunas identificadas na avaliação de impacto do presente regulamento.

### Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(14-A) Os dispositivos OBM, OBFCM ou SOH utilizam dados gerados pelo veículo para controlar a sua conformidade com o presente regulamento. Estes mesmos dados devem ser partilhados, de acordo com o Regulamento Dados, com os utilizadores do veículo e os seus prestadores de serviços, por forma a que os utilizadores do veículo possam beneficiar de conselhos e recomendações sobre como limitar as emissões do veículo, o seu consumo de energia e prolongar a vida útil da bateria através de uma melhor utilização do veículo.

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### Texto da Comissão

(15)A manipulação não autorizada de veículos para remover ou desativar partes dos sistemas de controlo da poluição é um problema bem conhecido. Esta prática conduz a emissões não controladas e deve ser impedida. A manipulação não autorizada do conta-quilómetros leva a uma falsa quilometragem e prejudica o controlo adequado em circulação de um veículo. Por conseguinte, é da maior importância garantir a mais elevada proteção de segurança possível desses sistemas, com certificados de segurança e proteção adequada contra a manipulação não autorizada, a fim de assegurar que nem os sistemas de controlo da poluição nem o conta-quilómetros do veículo possam ser manipulados sem autorização.

# Alteração

A manipulação não autorizada de (15)veículos para remover ou desativar partes dos sistemas de controlo da poluição é um problema bem conhecido. Esta prática conduz a emissões não controladas e deve ser impedida através de medidas destinadas a impedir a publicidade, a venda e a instalação de dispositivos de manipulação não autorizada. A manipulação não autorizada do conta-quilómetros leva a uma falsa quilometragem e prejudica o controlo adequado em circulação de um veículo, pelo que os Estados-Membros devem seguir o exemplo de outros Estados-Membros e introduzir o registo da quilometragem do veículo aquando da manutenção de um veículo ou aquando de inspeções técnicas periódicas. Por conseguinte, é importante que os novos veículos sejam concebidos com uma proteção de segurança adequada desses sistemas.

### Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 16

### Texto da Comissão

(16) Os sensores instalados nos veículos já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões e desencadear reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla inglesa). No entanto, o sistema OBD atualmente em utilização não deteta as anomalias de

### Alteração

(16) Os sensores *e outros sistemas complexos* instalados nos veículos já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões, *armazenar informações* e desencadear *a necessidade de* reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla

forma precisa ou atempada nem impõe as reparações de forma suficiente e atempada. Consequentemente, é possível que os veículos emitam muito mais do que lhes é permitido. Os sensores utilizados até agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar e controlar continuamente o comportamento dos veículos em matéria de emissões *através* de um sistema de monitorização a bordo (OBM, sigla inglesa). O OBM alertará ainda o utilizador para efetuar reparações do motor ou dos sistemas de controlo da poluição quando estas forem necessárias. Por conseguinte, é adequado exigir que esse sistema seja instalado e regulamentar os seus requisitos técnicos.

inglesa) e do indicador de anomalias do painel de instrumentos (IA). É possível que os veículos emitam muito mais do que lhes é permitido, dependendo do tempo que os condutores ou operadores demoram a seguir a indicação do indicador de anomalias do sistema OBD. Alguns sensores utilizados até agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar e controlar o comportamento dos veículos em matéria de emissões de escape e podem ajudar a melhorar a funcionalidade do sistema OBD.

# Alteração 11

# Proposta de regulamento Considerando 18

#### Texto da Comissão

(18) *Caso* a Comissão *apresente* uma proposta para matricular, após 2035, veículos ligeiros novos exclusivamente movidos a combustíveis neutros em termos de CO<sub>2</sub> fora do âmbito das normas relativas às emissões de CO<sub>2</sub> da frota, e em conformidade com o direito da União e o objetivo de neutralidade climática da União, o presente regulamento terá de ser alterado de modo a incluir a possibilidade de homologar esses veículos.

### Alteração

(18)A descarbonização do setor dos transportes exige um quadro aberto do ponto de vista tecnológico. A Comissão deve apresentar uma proposta para matricular, após 2035, veículos ligeiros novos exclusivamente movidos a combustíveis neutros em termos de CO<sub>2</sub> e veículos movidos a uma mistura de combustíveis convencionais e neutros em termos de CO<sub>2</sub>, em conformidade com a legislação da União em matéria de homologação de veículos, fora do âmbito das normas de desempenho relativas às emissões de CO2 da frota, e em conformidade com o direito da União e o objetivo de neutralidade climática da União. *Por conseguinte*, o presente regulamento terá de ser alterado de modo a incluir a possibilidade de homologar esses veículos.

PE746.876v03-00 150/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

### Alteração

(18-A) Os conhecimentos científicos e tecnológicos provam a sustentabilidade dos combustíveis neutros em termos de CO<sub>2</sub> respeitadores do ambiente. A fim de assegurar que não são utilizados combustíveis fósseis em veículos movidos a estes combustíveis, a Comissão deve elaborar requisitos e regras, em cooperação com fabricantes e fornecedores, para encontrar soluções técnicas que sejam práticas, economicamente acessíveis e adequadas a uma utilização generalizada.

### Alteração 13

# Proposta de regulamento Considerando 19

# Texto da Comissão

(19) As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, pode ser permitida alguma flexibilidade em alguns dos requisitos aplicáveis a esses fabricantes. Assim, os pequenos fabricantes devem poder substituir determinados ensaios durante a homologação por declarações de conformidade, ao passo que microfabricantes devem ser autorizados a utilizar ensaios laboratoriais baseados em ciclos aleatórios de condições reais de condução.

# Alteração

(19) As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, *deve* ser permitida flexibilidade em alguns dos requisitos aplicáveis a esses fabricantes *em relação ao que também é exigido pelos regulamentos relativos ao CO<sub>2</sub> [inserir referência do JO], adiando a aplicação da norma Euro 7 até 2035.* 

### Alteração 14

# Proposta de regulamento Considerando 21

#### Texto da Comissão

(21)A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção, o controlo da conformidade em circulação e o passaporte ambiental do veículo (EVP); às opções e designações dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas automóveis; aos requisitos e informações a fornecer pelos fabricantes de veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO<sub>2</sub> destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios e da hipótese mais desfavorável, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio, ii) determinar as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um

# Alteração

A fim de assegurar condições (21)uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção e o controlo da conformidade em circulação; às opções e designações dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas automóveis; aos requisitos e informações a fornecer pelos fabricantes de veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO<sub>2</sub> destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução, ii) determinar as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O3, O4

PE746.876v03-00 152/308 RR\1288763PT.docx

veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O3, O4 sobre o CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor. v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação, as emissões dos travões, vi) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria, vii) avaliar a conformidade em circulação dos motores e veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como viii) ensaios e métodos para assegurar o desempenho dos sensores (OBD e OBM), ix) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e a avaliação do seu correto funcionamento, x) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição, xi) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xii) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xiii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiv) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xvi) as especificações dos combustíveis de referência, e xvii) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xviii) para medir a abrasão dos pneus, bem como xix) o formato, os dados e o método de comunicação dos dados do passaporte ambiental do veículo. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do

sobre o CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação, as emissões dos travões, vi) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria, vii) avaliar a conformidade em circulação dos motores e veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como viii) ensaios e métodos para assegurar o controlo do desempenho dos sensores (OBD e OBM), ix) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e a avaliação do seu correto funcionamento, x) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição, xi) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xii) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xiii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiv) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xvi) as especificações dos combustíveis de referência, e xvii) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xviii) para medir a abrasão dos pneus, bem como xix) medidas destinadas a clarificar a aplicação dos ensaios que os fabricantes, os Estados-Membros, terceiros e a Comissão devem realizar para a homologação inicial, a conformidade da produção, a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado. Essas competências deverão ser exercidas nos

Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>.

termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>.

<sup>50</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

### Alteração 15

# Proposta de regulamento Considerando 22

#### Texto da Comissão

A fim de alterar ou completar, (22)consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7, travões ou pneus; os requisitos de ensaio, nomeadamente tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7; introduzindo opções e designações dos veículos para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras, mas estabelecendo também limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias e multiplicadores de durabilidade com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 e estabelecendo definições e regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de

### Alteração

A fim de alterar ou completar, (22)consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7, travões ou pneus; os requisitos de ensaio, nomeadamente tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7; introduzindo opções e designações dos veículos para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras, mas estabelecendo também limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, em conformidade com o método de ensaio e os limites desenvolvidos nas Nações Unidas, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias e multiplicadores de durabilidade com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 e estabelecendo definições e regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>. É particularmente importante

PE746.876v03-00 154/308 RR\1288763PT.docx

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

### Alteração 16

# Proposta de regulamento Considerando 25

### Texto da Comissão

É importante conceder aos (25)Estados-Membros, às entidades homologadoras nacionais e aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento. A data de aplicação deve, por conseguinte, ser diferida. Enquanto para os veículos ligeiros a data de aplicação deve ser o mais rapidamente possível do ponto de vista técnico, no caso dos veículos pesados e dos reboques a data de aplicação pode ser adiada por mais dois anos, uma vez que a transição para veículos de emissões nulas será mais longa para os veículos pesados.

### Alteração

Estados-Membros, às entidades homologadoras nacionais e aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento. A data de aplicação deve, por conseguinte, ser diferida até que todos os atos delegados e de execução respetivos tenham sido subsequentemente e emitidos e adotados pela Comissão e mediante a concessão de um prazo de execução de três anos, a partir dessa data, para os novos tipos.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

# Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

# Alteração

Os requisitos técnicos e as disposições administrativas estabelecidas pelo presente regulamento para a homologação de emissões e a fiscalização do mercado dos pneus recém-fabricados devem ser tidos em conta, juntamente com os requisitos técnicos e as disposições administrativas dos pneus do Regulamento (UE) 2019/2144 relativo à segurança geral.

### Alteração 18

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 11

Texto da Comissão

(11) «Matéria particulada» ou «PM» (sigla inglesa), qualquer matéria emitida pelo tubo de escape ou pelos travões e recolhida nos filtros de recolha de amostras;

### Alteração

(11) «Matéria particulada» ou «PM» (sigla inglesa), qualquer matéria emitida pelo tubo de escape ou pelos travões e recolhida nos filtros de recolha de amostras, de acordo com o procedimento descrito no presente regulamento;

### Alteração 19

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Número de partículas *superior a* 10 nm» ou «PN10», o número total de partículas sólidas emitidas pelo tubo de escape ou pelos travões com um *diâmetro igual ou superior* a 10 nm;

### Alteração

(14) «Número de partículas 10 nm» ou «PN10», o número total de partículas sólidas emitidas pelo tubo de escape ou pelos travões, medidas de acordo com o procedimento descrito no presente regulamento, com um corte nominal a 10 nm;

PE746.876v03-00 156/308 RR\1288763PT.docx

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 18

### Texto da Comissão

(18) «Hidrocarbonetos não metânicos» ou «*NHMC*», o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape, com exceção do metano;

### Alteração

(18) «Hidrocarbonetos não metânicos» ou «*NMHC*», o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape, com exceção do metano;

### Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 29

Texto da Comissão

(29) «Abrasão do pneu», a massa de material perdido pelo pneu devido ao processo de abrasão e emitido para o ambiente;

### Alteração

Suprimido

### Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 34

Texto da Comissão

(34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa;

### Alteração

(34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa *e instalado no veículo na data da sua primeira matrícula*;

### Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 37

#### Texto da Comissão

(37) «Sistema de diagnóstico a bordo» ou «OBD» (sigla inglesa), um sistema capaz de gerar informações de diagnóstico a bordo (OBD) do veículo, na aceção do artigo 3.º, ponto 49, do Regulamento (UE) 2018/858, e capaz de comunicar essas informações através da porta OBD e à distância;

### Alteração

(37) «Sistema de diagnóstico a bordo» ou «OBD» (sigla inglesa), no contexto do presente regulamento, um sistema a bordo do veículo, capaz de detetar anomalias dos sistemas de controlo das emissões monitorizados, de identificar a localização provável das anomalias através de códigos de falha armazenados em memória de computador, da iluminação do indicador de anomalias (IA) e, facultativamente, à distância, para notificar o operador do veículo;

# Alteração 24

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 38

#### Texto da Comissão

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de detetar excedências de emissões ou quando um veículo se encontra em modo sem emissões, se aplicável, e capaz de indicar a ocorrência de tais excedentes através de informações armazenadas no veículo e de as comunicar essas informações através da porta OBD e à distância;

### Alteração

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de monitorizar as emissões tendo em conta as tolerâncias de medição do sistema OBM e que fornece informações através da porta OBD e, facultativamente, à distância;

# Alteração 25

# Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 42

### Texto da Comissão

(42) «Emissões em condições reais de condução» ou «RDE» (sigla inglesa), as emissões de um veículo em condições normais de condução e *em* condições

# Alteração

(42) «Emissões em condições reais de condução» ou «RDE» (sigla inglesa), as emissões de um veículo em condições normais de condução e, *no máximo*, *numa* 

PE746.876v03-00 158/308 RR\1288763PT.docx

alargadas, conforme especificado *nos quadros* 1 *e* 2 do anexo III;

das condições alargadas simultaneamente, conforme especificado no quadro 1 do anexo III e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 595/2009 e no anexo II do Regulamento (UE) n.º 582/2011, não devendo ser aplicada uma combinação dessas condições em simultâneo para efeitos de ensaio em condições alargadas;

### Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 61

Texto da Comissão

(61) «Potência de roda», a potência *medida nas* rodas de um veículo e utilizada para a sua propulsão;

### Alteração

(61) «Potência das rodas», a potência *determinada nos termos do presente regulamento, enviada às* rodas de um veículo e utilizada para a sua propulsão;

# Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 62

Texto da Comissão

(62) «Razão potência/massa», a relação entre a potência nominal e a massa em *ordem de marcha*;

### Alteração

(62) «Razão potência/massa», a relação entre a potência nominal e a massa *máxima* em *carga tecnicamente* admissível, na aceção do anexo II do Regulamento (UE) 2021/535;

Alteração

### Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 71

Texto da Comissão

Suprimido

(71) «Passaporte ambiental do veículo» ou «EVP», um registo em papel e em formato digital que contém informações sobre o desempenho ambiental de um

RR\1288763PT.docx 159/308 PE746.876v03-00

veículo no momento da matrícula, incluindo o nível dos limites de emissão de poluentes, as emissões de CO<sub>2</sub>, o consumo de combustível, o consumo de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor, a durabilidade da bateria e outros valores conexos;

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 77

Texto da Comissão

Alteração

(77) «Pneu de neve», um pneu cuja escultura, composição e estrutura do piso são essencialmente concebidas para assegurar um melhor desempenho na neve do que um pneu normal, no que respeita à sua capacidade de iniciar ou manter a marcha do veículo;

Suprimido

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 78

Texto da Comissão

Alteração

(78) «Pneu para utilização especial», um pneu destinado a uma utilização mista, em estrada e fora de estrada, ou a outras utilizações especiais. Estes pneus destinam-se primordialmente a iniciar e a manter o veículo em movimento em condições fora de estrada.

Suprimido

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 78-A (novo)

PE746.876v03-00 160/308 RR\1288763PT.docx

Texto da Comissão

# Alteração

(78-A) «Combustível neutro em termos de CO<sub>2</sub>», um combustível renovável e/ou sintético, na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo biocombustíveis, biogás, combustíveis de biomassa, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes (RFNBO – sigla inglesa) ou combustíveis de carbono reciclado (RCF – sigla inglesa), em que as emissões do combustível utilizado [e(u)] podem ser consideradas de impacto zero, o que significa que o equivalente de CO<sub>2</sub> do carbono incorporado na composição química do combustível utilizado [e(u)] é de origem biogénica, ou que se evitou a sua emissão como CO2 para a atmosfera ou o seu destino existente.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 78-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(78-B) «Fator de correção de carbono» ou «CFF» (sigla inglesa), um fator que aplica a correção dos GEE às emissões pelo tubo de escape dos veículos pesados para efeitos de avaliação da conformidade, a fim de refletir a intensidade de carbono e a quota de combustíveis neutros em termos de carbono, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX da DER, os combustíveis renováveis de origem não biológica – RFNBO (sigla inglesa) e os combustíveis de carbono reciclado – RCF (sigla inglesa).

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de *travagem* e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação, que fabricam e que são vendidos ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento.

# Alteração

1. Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. A partir das datas de aplicação específicas do presente regulamento, os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de emissões dos travões e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação, que fabricam e que são vendidos ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento.

# Alteração 34

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Os fabricantes concebem, constroem e montam veículos para cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I *e os valores declarados no certificado de conformidade* e no dossiê de homologação durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV. Estes veículos devem ser designados veículos «Euro 7».

### Alteração

2. Os fabricantes concebem, constroem e montam veículos para cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I, nas condições estabelecidas no anexo III e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 595/2009 e no anexo II do Regulamento (UE) n.º 582/2011 e no dossiê de homologação durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV. Estes veículos devem ser designados veículos «Euro 7».

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

#### Texto da Comissão

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado *em condições* de condução *alargadas*, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado no anexo III.

# Alteração 36 Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

### Texto da Comissão

4. Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I.

# Alteração

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado *numa condição* de condução *alargada*, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado no anexo III, *no artigo 4.º do Regulamento* (CE) n.º 595/2009 e no anexo II do Regulamento (UE) n.º 582/2011.

# Alteração

4. Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas, incluindo *atualmente apenas* motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo II e as condições estabelecidas no anexo III, no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 595/2009 e no anexo II do Regulamento (UE) n.º 582/2011.

### Alteração 37

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea a)

### Texto da Comissão

a) Sistemas OBD capazes de detetar anomalias dos sistemas que conduzam a excedências de emissões, a fim de facilitar

# Alteração

a) Sistemas OBD capazes de detetar anomalias dos sistemas que *se sabe que* conduzam a excedências de emissões *de* 

escape, a fim de facilitar as reparações;

as reparações;

# Alteração 38

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea b)

### Texto da Comissão

b) Sistemas OBM capazes de detetar emissões acima dos limites de emissão devido a anomalias, ao aumento da degradação ou a outras situações que aumentem as emissões;

# Alteração 39

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea c)

### Texto da Comissão

c) Dispositivo OBFCM para monitorizar o seu consumo real de combustível e de energia e outros parâmetros pertinentes, como a carga/massa útil, necessários para determinar a sua eficiência energética e do combustível em condições reais;

### Alteração 40

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea g)

# Texto da Comissão

g) Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção técnica automóvel periódica e de inspeção técnica na estrada à distância, e para efeitos de comunicação com as infraestruturas de

### Alteração

b) Sistemas OBM capazes de monitorizar emissões de escape dentro da capacidade de tolerâncias de medição do sistema OBM;

# Alteração

c) Dispositivo OBFCM para monitorizar o seu consumo real de combustível e de energia e *para os veículos das categorias*  $N_2$  *e*  $N_3$  outros parâmetros pertinentes, como a carga/massa útil, necessários para determinar a sua eficiência energética e do combustível em condições reais;

### Alteração

g) Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo, *juntamente com o número de homologação e a variante de homologação*, utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção técnica automóvel periódica e de inspeção

PE746.876v03-00 164/308 RR\1288763PT.docx

carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional. técnica na estrada, facultativamente à distância, e para efeitos de comunicação com as infraestruturas de carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional e para a prestação de serviços de terceiros ao utilizador do veículo, a fim de melhorar a utilização do veículo, limitar o consumo de energia do veículo e as suas emissões ou prolongar a vida útil da bateria em utilização.

### Alteração 41

# Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 8

### Texto da Comissão

8. O fabricante impede a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante elimina-a através de uma atualização do software ou de qualquer outro meio adequado.

### Alteração

8. O fabricante impede a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7, com base nas tecnologias de ponta existentes à data da homologação. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante toma medidas para a eliminar através de uma atualização do software ou de qualquer outro meio adequado.

### Alteração 42

# Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

### Texto da Comissão

- 1. Os fabricantes podem designar os veículos que fabricam como «veículo Euro 7+» se esses veículos cumprirem o seguinte:
- a) No que se refere aos veículos ICEV e NOVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para os gases

Alteração

Suprimido

poluentes e, por ordem de grandeza, limites de emissão mais baixos para o número de partículas emitidas;

- b) No que se refere aos veículos OVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para gases poluentes, limites de emissão por ordem de grandeza mais baixos para o número de partículas emitidas e durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II;
- c) No que se refere aos veículos PEV, declarando uma durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

A conformidade destes veículos

com os requisitos do ponto 1 é verificada em relação aos valores declarados.

Alteração 44

2.

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os fabricantes podem designar os veículos como «veículo Euro 7G» se esses veículos estiverem equipados com motores de combustão interna com tecnologias de delimitação geográfica. O fabricante deve instalar um sistema de aviso do condutor nesses veículos para informar o utilizador

Alteração

Suprimido

Alteração

4. Os fabricantes podem designar os veículos *das categorias*  $M_1 e N_1$  como «veículo Euro 7G» se esses veículos estiverem equipados com motores de combustão interna com tecnologias de delimitação geográfica. O fabricante deve instalar um sistema de aviso do condutor

PE746.876v03-00 166/308 RR\1288763PT.docx

quando as baterias de tração estão quase vazias *e parar o veículo se não for carregado num raio de 5 km a contar do primeiro aviso em modo de emissões nulas*. A aplicação dessas tecnologias de delimitação geográfica pode ser verificada durante o ciclo de vida do veículo.

nesses veículos para informar o utilizador quando as baterias de tração estão quase vazias. A aplicação dessas tecnologias de delimitação geográfica pode ser verificada durante o ciclo de vida do veículo.

### Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

### Alteração

4-A. Os fabricantes podem designar veículos como «veículos Euro 7 NF» quando esses veículos forem movidos a combustíveis neutros em termos de CO<sub>2</sub>, na aceção do artigo 3.º, segundo parágrafo, ponto 78-A, do presente regulamento, quer exclusivamente quer como uma mistura de combustíveis convencionais e neutros em termos de CO<sub>2</sub>, ao longo do ciclo de vida do veículo.

No caso da utilização exclusiva de combustíveis neutros em termos de CO<sub>2</sub>, as emissões de CO<sub>2</sub> são consideradas nulas para efeitos do regulamento [normas de emissão de CO<sub>2</sub> para automóveis e furgões] e do regulamento [normas de emissão de CO<sub>2</sub> para veículos pesados].

No caso da utilização de uma mistura de combustíveis convencionais e neutros em termos de CO<sub>2</sub>, as emissões de CO<sub>2</sub> para efeitos do regulamento [normas de emissão de CO<sub>2</sub> para automóveis e furgões] e do regulamento [normas de emissão de CO<sub>2</sub> para veículos pesados] são reguladas através do fator de correção de carbono, na aceção do artigo 3.°, segundo parágrafo, ponto 78-B, do presente regulamento.

# Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5

#### Texto da Comissão

5. Os fabricantes podem construir veículos que combinem duas ou mais das características referidas no n.º 1, 2 ou 3 e designá-los utilizando uma combinação de símbolos e letras como veículos «Euro 7+A», «Euro 7+G», «Euro 7+AG» ou «Euro 7AG».

# Alteração 47

# Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6

### Texto da Comissão

6. A pedido do fabricante, a entidade homologadora pode conceder uma homologação de emissões ao modelo de veículo da categoria N<sub>1</sub> a veículos *da categoria* N<sub>2</sub> com massa máxima *entre 3,5 e 4,0* toneladas *decorrente de um modelo de veículo da categoria N<sub>1</sub>*. Esses veículos devem ser designados por «veículo Euro 7ext».

### Alteração 48

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Os fabricantes asseguram que estes veículos cumprem os valores relativos às emissões de CO<sub>2</sub>, ao consumo de combustível e de energia e à eficiência energética declarados ao abrigo das disposições do presente regulamento durante o ciclo de vida do veículo,

# Alteração

5. Os fabricantes podem construir veículos *das categorias*  $M_1$  *e*  $N_1$  que combinem duas ou mais das características referidas no n.º 1, 2 ou 3 e designá-los utilizando uma combinação de símbolos e letras como veículos «Euro 7+A», «Euro 7+G», «Euro 7+AG» ou «Euro 7AG».

### Alteração

6. A pedido do fabricante, a entidade homologadora pode conceder uma homologação de emissões ao modelo de veículo da categoria N<sub>1</sub> a veículos *das categorias* N<sub>2</sub> *e M*<sub>2</sub> com massa máxima *até* 5,0 toneladas *inclusive*. Esses veículos devem ser designados por «veículo Euro 7ext».

### Alteração

### Suprimido

conforme estabelecido no quadro 1 do anexo IV.

### Alteração 49

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os fabricantes asseguram que *os* dispositivos OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada instalados nesses veículos *cumprem as disposições do presente regulamento* enquanto o veículo estiver a ser utilizado

### Alteração

3. Os fabricantes asseguram que *a funcionalidade dos* dispositivos OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada instalados nesses veículos *permanecem inalterados* enquanto o veículo estiver a ser utilizado.

### Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

6. (Não se aplica à versão portuguesa)

6.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Registar a magnitude e a duração de todas as excedências de emissões;

Suprimido

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

### Texto da Comissão

b) Comunicar os dados sobre o comportamento do veículo em matéria de emissões, incluindo dados relativos ao sensor de poluentes e ao caudal de escape, através da porta OBD e à distância, nomeadamente para efeitos de inspeção técnica automóvel e de inspeção técnica na estrada<sup>55</sup> <sup>56</sup>:

(JO L 127 de 29.4.2014, p. 134).

### Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Desencadear a reparação do veículo quando o sistema de aviso do condutor notifica um excesso significativo de emissões.

# Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os dispositivos OBFCM instalados

### Alteração

b) Comunicar através da porta OBD e, *facultativamente*, à distância, nomeadamente para efeitos de inspeção técnica automóvel e de inspeção técnica na estrada<sup>55</sup> <sup>56</sup>:

Alteração

Suprimido

Alteração

7. Os dispositivos OBFCM instalados

PE746.876v03-00 170/308 RR\1288763PT.docx

<sup>55</sup> Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129).

<sup>55</sup> Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129).

pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de comunicar *os* dados do veículo registados através da porta OBD ou à distância

pelo fabricante nestes veículos devem ser capazes de comunicar dados do veículo *juridicamente adequados e necessários* registados através da porta OBD ou, *facultativamente*, à distância, *incluindo*, *entre outros*, *a prestação de serviços de terceiros ao utilizador do veículo*.

### Alteração 55

# Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes tomam as medidas corretivas necessárias de imediato, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação sobre a não conformidade.

# Alteração

8. No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes recebem instruções de acordo com o processo e os prazos de aplicação da legislação e tomam as medidas corretivas necessárias, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, desgaste de componentes, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação sobre a não conformidade.

### Alteração 56

# Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de

### Alteração

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de

conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO<sub>2</sub>, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada sobre a utilização de comandos adaptativos e opções de delimitação geográfica quando o fabricante seleciona essas opções.

conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO<sub>2</sub>, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada sobre a utilização de comandos adaptativos e opções de delimitação geográfica quando o fabricante seleciona essas opções. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada sobre a utilização de comandos adaptativos e opções de delimitação geográfica quando o fabricante seleciona essas opções.

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os fabricantes emitem o passaporte ambiental do veículo (EVP) para cada veículo e entregam esse passaporte ao comprador do veículo juntamente com o veículo, extraindo os dados pertinentes de fontes como o certificado de conformidade e a documentação de homologação. O fabricante assegura que os dados do EVP estão disponíveis para visualização nos sistemas eletrónicos do veículo e podem ser transmitidos de bordo para fora de bordo.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5 Alteração

Suprimido

#### Texto da Comissão

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as verificações de ensaio e de conformidade, bem como os procedimentos relacionados com a homologação de emissões, a conformidade da produção, a conformidade em circulação, a declaração de conformidade *e o EVP* referidos nos n.ºs 1 a *4*. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

# Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

### Alteração

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as verificações de ensaio e de conformidade, bem como os procedimentos relacionados com a homologação de emissões, a conformidade da produção, a conformidade em circulação *e* a declaração de conformidade referidos nos n.ºs 1 a *3*. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2

### Alteração

# Artigo 7.º-A

Disposições específicas relativas à abrasão de pneus de veículos

- 1. A classificação e as definições de pneus para efeitos de homologação em matéria de emissões de abrasão devem seguir as disposições uniformes desenvolvidas nas Nações Unidas relativas à homologação de pneus no que diz respeito à homologação de emissões de abrasão de pneus e ser incluídas no presente regulamento através de um ato de execução, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3.
- 2. Qualquer derrogação a estes requisitos deve ser desenvolvida nas Nações Unidas e incluída no presente regulamento por meio de um ato delegado, em conformidade com o artigo 15.°.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 8 — título

#### Texto da Comissão

Regras especiais para os pequenos *fabricantes* 

### Alteração

Regras especiais para os pequenos *e os microfabricantes* 

### Alteração 61

# Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

### Texto da Comissão

1. No que diz respeito às emissões de poluentes, os pequenos *fabricantes* podem substituir os ensaios estabelecidos nos quadros 1, 3, 5, 7 e 9 do anexo V por declarações de conformidade. A conformidade dos veículos construídos e colocados no mercado por pequenos fabricantes pode ser ensaiada para verificar a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado conforme indicado nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V. Não é exigida a conformidade da produção prevista no anexo V. O artigo 4.º, n.º 4, alínea b), não se aplica aos pequenos *fabricantes*.

### Alteração

1. No que diz respeito às emissões de poluentes, os pequenos *e microfabricantes* podem substituir os ensaios estabelecidos nos quadros 1, 3, 5, 7 e 9 do anexo V por declarações de conformidade. A conformidade dos veículos construídos e colocados no mercado por pequenos fabricantes pode ser ensaiada para verificar a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado conforme indicado nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V. Não é exigida a conformidade da produção prevista no anexo V. O artigo 4.º, n.º 6, alínea b), não se aplica aos pequenos *e microfabricantes*.

### Alteração 62

# Proposta de regulamento Artigo 9

Texto da Comissão

# Artigo 9.º

Regras especiais para veículos construídos em várias fases

1. Nas homologações em várias fases, os fabricantes da segunda fase ou das fases subsequentes são responsáveis pela homologação de emissões sempre que alterem qualquer parte do veículo que, de acordo com os dados fornecidos

Alteração

# Suprimido

PE746.876v03-00 174/308 RR\1288763PT.docx

pelos fabricantes da fase anterior, possa afetar as emissões ou a durabilidade da bateria.

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os dados a fornecer pelos fabricantes da fase anterior, em conformidade com o n.º 1, bem como os procedimentos para a determinação das emissões de CO<sub>2</sub> desses veículos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Com efeitos a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], se um fabricante o solicitar, as autoridades nacionais não podem recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões a novos modelos de veículos ou motores, nem proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de novos veículos que cumpram o disposto no presente regulamento.

### Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Com efeitos *a partir de 1 de julho de 2025*, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> que não cumpram o presente

### Alteração

3. Com efeitos a partir da data de entrada em vigor dos atos de execução ou delegados aplicáveis à categoria de veículos em causa, se um fabricante o solicitar, as autoridades nacionais não podem recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões a novos modelos de veículos ou motores, nem proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de novos veículos que cumpram o disposto no presente regulamento.

### Alteração

4. Com efeitos 36 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes e de acordo com o calendário aplicável e as

RR\1288763PT.docx 175/308 PE746.876v03-00

regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

disposições específicas aplicáveis aos componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais consideram que, no caso dos veículos novos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

### Alteração 65

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

### Texto da Comissão

5. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2027, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e reboques novos O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO<sub>2</sub> e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

### Alteração

5. Com efeitos 60 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes e de acordo com o calendário aplicável e as disposições específicas aplicáveis aos componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais devem, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia elétrica ou a durabilidade das baterias, recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões no caso de veículos novos M2, M3, N2, N3 e reboques novos O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> que não cumpram o presente regulamento.

### Alteração 66

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

### Texto da Comissão

6. Com efeitos a partir de 1 de julho de *2030*, as autoridades nacionais

### Alteração

6. Com efeitos a partir de 1 de julho de *2035*, as autoridades nacionais

PE746.876v03-00 176/308 RR\1288763PT.docx

consideram que, no caso de veículos novos  $M_1$  e  $N_1$  construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de  $CO_2$  e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

consideram que, no caso de veículos novos  $M_1$  e  $N_1$  construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de  $CO_2$  e de poluentes, o consumo de combustível e de energia *elétrica*, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

### Alteração 67

# Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 8

### Texto da Comissão

8. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os elementos técnicos necessários para a realização de ensaios, verificações e inspeções para verificar a conformidade com o n.º 1, bem como os elementos técnicos necessários para os controlos de fiscalização do mercado referidos no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

### Alteração

8. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os elementos técnicos necessários para a realização de ensaios, verificações e inspeções para verificar a conformidade com o n.º 1, bem como os elementos técnicos necessários para os controlos de fiscalização do mercado referidos no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2 e entram em vigor pelo menos três anos antes das datas aplicáveis referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º.

# Alteração 68 Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

### Texto da Comissão

1. Com efeitos *a partir de 1 de julho de 2025*, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> homologado nos termos

### Alteração

1. Com efeitos 36 meses após a entrada em vigor de todos os atos delegados ou de execução aplicáveis à categoria de veículos em questão, e de acordo com as disposições específicas

do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento. aplicáveis aos sistemas, componentes e unidades técnicas, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

### Alteração 69

# Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2027, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

# Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

### Alteração

2. 60 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

### Alteração

3-A. Com efeitos a partir da data [2 anos após a publicação do ato delegado relativo à homologação de pneus C1 em conformidade com os limites de emissões de abrasão estabelecidos no regulamento do WP29 da ONU], as autoridades nacionais devem recusar, por motivos relacionados com as características dos pneus C1 contempladas no artigo 7.º-A (Disposições específicas relativas à abrasão de pneus de veículos), a

PE746.876v03-00 178/308 RR\1288763PT.docx

concessão da homologação UE a componentes/unidades técnicas relativamente a novos tipos de pneus que não cumpram o presente regulamento e as respetivas medidas de execução. Com efeitos a partir da data [4 anos após a publicação do ato delegado relativo à homologação de pneus C1 em conformidade com os limites de emissões de abrasão estabelecidos no regulamento do WP29 da ONU], as autoridades nacionais devem recusar, por motivos relacionados com as características dos pneus nos termos do artigo 7.º-A (Disposições específicas relativas às emissões de abrasão de pneus), a concessão da homologação ou da homologação UE relativamente a pneus recém-fabricados C1 que não cumpram o presente regulamento e as respetivas medidas de execução. Os pneus C1 fabricados antes das datas estabelecidas no n.º 3-A e que não cumpram os requisitos do anexo I podem ser vendidos por um período não superior a 30 meses a contar dessas datas. A ONU alargará aos pneus C2 e C3 um método de ensaio adequado e limites para o desempenho em matéria de abrasão dos pneus.

### Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea f)

### Texto da Comissão

f) Tipos de sistemas de substituição para o controlo da poluição e respetivas peças;

### Alteração

f) Tipos de sistemas de substituição para o controlo da poluição e respetivas peças, especificamente para as diferentes categorias de veículos, que também têm em conta outros sistemas a bordo dos veículos que contribuem para a travagem dos veículos e dos reboques;

# Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea g)

### Texto da Comissão

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes;

### Alteração

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes, especificamente para as diferentes categorias de veículos, que também têm em conta outros sistemas a bordo dos veículos que contribuem para a travagem dos veículos e dos reboques;

### Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

### Alteração

g-A) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes para automóveis mais antigos a serem adaptados para reduzir significativamente as emissões dos travões;

### Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Tipos de pneus no que diz respeito à abrasão dos pneus;

### Alteração

h) Tipos de pneus no que diz respeito à abrasão dos pneus, conforme definidos pelo Grupo de Trabalho sobre a abrasão dos pneus do Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

### Alteração 75

PE746.876v03-00 180/308 RR\1288763PT.docx

#### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

#### Texto da Comissão

a) Os métodos de medição das emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo *ciclos de ensaio* RDE *aleatórios e da hipótese mais desfavorável*, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio;

#### Alteração

a) Para os veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007, os métodos de medição das emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo medidas para evitar a condução tendenciosa e a utilização abusiva durante ensaios RDE, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio;

#### Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

#### Alteração

a-A) Para os veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 595/2009, a transposição de todos os procedimentos de ensaio de conformidade laboratorial e em circulação (ISC-PEMS) estabelecidos nesse regulamento e nas suas alterações subsequentes;

#### Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea g)

#### Texto da Comissão

g) Os métodos de medição das emissões de partículas dos travões, incluindo métodos para os veículos pesados, as emissões de partículas dos travões em condições reais de condução e a travagem regenerativa;

#### Alteração

g) Os métodos de medição das emissões de partículas dos travões com base nos RTG da UNECE realizados para os veículos  $M_1$  e  $N_1$  e para realizar um vasto programa de ensaios interlaboratoriais para determinar o cenário de base para as emissões de

desgaste dos travões dos veículos  $M_1$  e  $N_1$  a partir do qual podem ser considerados limites proporcionais de desgaste dos travões, uma abordagem semelhante para os veículos pesados quando tiver sido desenvolvido pela primeira vez um método de ensaio adequado a nível da UNECE, e a travagem regenerativa;

#### Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Os métodos de medição da abrasão dos pneus *para monitorizar as taxas de abrasão dos pneus*;

#### Alteração

h) Os métodos de medição da abrasão dos pneus *em conformidade com o regulamento pertinente do WP29 da ONU*;

#### Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) O dispositivo OBFCM, sistemas OBD e OBM, incluindo *limiares de conformidade, requisitos e ensaios de desempenho, métodos para assegurar o desempenho dos sensores e* a comunicação à distância dos dados registados por esses dispositivos e sistemas;

#### Alteração

j) O dispositivo OBFCM, sistemas
 OBD e OBM, incluindo a comunicação opcional à distância dos dados registados por esses dispositivos e sistemas;

#### Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão

r) As especificações dos combustíveis de referência para os ensaios;

#### Alteração

r) As especificações dos combustíveis de referência para os ensaios *que incluam* 

PE746.876v03-00 182/308 RR\1288763PT.docx

na Diretiva Qualidade dos Combustíveis (Diretiva 98/70/CE) uma especificação ambiental aperfeiçoada para os combustíveis comerciais, a fim de permitir a redução das emissões poluentes de escape;

#### Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão

s) Os métodos para determinar a ausência de dispositivos manipuladores e

estratégias manipuladoras;

#### Alteração

s) Os métodos para determinar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras e para transpor para o presente regulamento os requisitos estabelecidos no artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 715/2007 e no artigo 5.°, n.° 11, do Regulamento (UE) 2017/1151, aplicáveis no caso dos veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, e no Regulamento UNECE n.° 49 (8), revisão 6, anexo 10, ponto 5.1.2, aplicável aos veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>;

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea t)

Texto da Comissão

Alteração

t) Os métodos de medição da abrasão Suprimido dos pneus;

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

w-A) Para os veículos das categorias

 $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ , a transposição para o presente regulamento de todos os procedimentos de ensaio de conformidade laboratorial e em circulação (ISC-PEMS) estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 595/2009 e nas suas alterações subsequentes;

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea w-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

w-B) Os métodos de homologação das tecnologias híbridas aplicáveis dos veículos das categorias  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ ;

Alteração 85 Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea w-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

w-C) A clarificação das obrigações de ensaio impostas aos fabricantes, entidades homologadoras, terceiros no que respeita à homologação inicial, à conformidade da produção, à conformidade em circulação e à fiscalização do mercado.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, para ter em conta o progresso técnico, a fim de alterar o seguinte:

Suprimido

PE746.876v03-00 184/308 RR\1288763PT.docx

- a) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio dos veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ , com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;
- b) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7;
- c) O anexo V, no que respeita à aplicação dos requisitos de ensaio e das declarações, com base no progresso técnico:
- d) O artigo 5.°, introduzindo opções e designações para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras.

Alteração 87 Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Limites de emissão de partículas dos travões no anexo I, no que se refere ao trabalho realizado no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Limites de abrasão para os tipos de pneus no anexo I, no que se refere ao trabalho realizado no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

Alteração

Suprimido

Alteração

b) Limites de abrasão para os tipos de pneus no anexo I, *garantindo o alinhamento com o regulamento do WP29* da ONU;

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Multiplicadores de durabilidade no anexo IV com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e num relatório sobre a durabilidade dos veículos pesados apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

Suprimido

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Definições e regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$ , nos termos do artigo 3.º e do artigo 8.º do presente regulamento.

Suprimido

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Requisitos e regras, em cooperação com os fabricantes e fornecedores, aplicáveis aos dispositivos técnicos em veículos que reconheçam a utilização exclusiva de combustíveis neutros em termos de CO<sub>2</sub> nos veículos.

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

PE746.876v03-00 186/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

# 1. *Até 1 de setembro de 2030*, os Estados-Membros informam a Comissão da aplicação do presente regulamento.

#### Alteração

1. O mais tardar 60 meses após a entrada em vigor de todos os atos delegados e de execução adotados em conformidade com o presente regulamento, os Estados-Membros informam a Comissão da aplicação do presente regulamento.

#### Alteração 93

## Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2025.

#### Alteração

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2035, em conformidade com a data prevista no artigo 10.º, n.º 6.

#### Alteração 94

## Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado, com efeitos a partir *de 1 de julho de 2027*.

#### Alteração

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado, com efeitos a partir *da data* especificada no artigo 10.º, n.º 5.

#### Alteração 95

## Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável *a partir de 1 de julho de 2025* aos veículos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> e aos componentes e unidades técnicas desses veículos, e *a partir de 1 de julho de* 

#### Alteração

O presente regulamento é aplicável *três* anos após a data de entrada em vigor de todo o direito derivado aplicável aos veículos M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> e aos componentes e

**2027** aos veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> e aos componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>.

unidades técnicas desses veículos, e 60 meses após a entrada em vigor do direito derivado aplicável aos veículos  $M_2$ ,  $M_3$ ,  $N_2$  e  $N_3$  e aos componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques  $O_3$  e  $O_4$ .

#### Alteração 96

## Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de **2030** aos veículos  $M_1$  e  $N_1$  construídos por pequenos fabricantes.

## Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de **2035** aos veículos  $M_1$  e  $N_1$  construídos por pequenos fabricantes.

#### Alteração 97

#### Proposta de regulamento Anexo I – quadro 1

		Texto da Comissão		
Limites de en	nissão Euro 7 no que	se refere a veículos interna	M1 e N1 com motor	r de combustão
Emissões de poluentes	Veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Apenas no que se refere a veículos N <sub>1</sub> com uma razão potência/ma ssa <sup>1</sup> inferior a 35 kW/t	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km no que se refere a veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km apenas no que se refere a veículos N <sub>1</sub> com uma razão potência/ma ssa inferior a 35 kW/t
	por km	por km	por trajeto	por trajeto
NO <sub>x</sub> em mg	60	75	600	750
PM em mg	4.5	4.5	45	45

PE746.876v03-00 188/308 RR\1288763PT.docx

PN <sub>10</sub> em #	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>
CO em mg	500	630	5000	6300
THC em mg	100	130	1000	1300
NMHC em mg	68	90	680	900
NH <sub>3</sub> em mg	20	-	200	-

<sup>&</sup>lt;sup>1.</sup> Medidas em conformidade com o ponto 5.3.2 do Regulamento n.º 85 da UNECE, no caso dos ICEV e PEV, ou, em todos os outros casos, medidas em conformidade com um dos procedimentos de ensaio estabelecidos no ponto 6 do Regulamento Técnico Global n.º 21 da ONU.

## Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M1 e N1 com motor de combustão interna

Emissões de poluentes	Veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Apenas no que se refere a veículos N <sub>1</sub> com uma razão potência/ma ssa¹ inferior a <b>44</b> kW/t	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km no que se refere a veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub>	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km apenas no que se refere a veículos N <sub>1</sub> com uma razão potência/ma ssa inferior a 44 kW/t
	por km	por km	por trajeto	por trajeto
NO <sub>x</sub> em mg	60	125	600	1500
PM em mg	4.5	5	45	50
PN <sub>10</sub> em #	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>
CO em mg	500	740	5000	7400
THC em mg	100	160	1000	1600
NMHC em	68	108	680	1080
NH <sub>3</sub> em mg	20	20	200	200

<sup>1.</sup> Medidas em conformidade com o ponto 5.3.2 do Regulamento n.º 85 da UNECE, no caso dos ICEV e PEV, ou, em todos os outros casos, medidas em conformidade com um dos procedimentos de ensaio estabelecidos no ponto 6 do Regulamento Técnico Global n.º 21 da ONU.

#### Alteração 98

#### Proposta de regulamento Anexo I — quadro 2

#### Texto da Comissão

Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> com motor de combustão interna e motores de combustão interna utilizados nesses veículos

Emissões de poluentes	Emissões a frio <sup>2</sup>	Emissões a quente <sup>3</sup>	Orçamento de carbono para todos os trajetos de duração inferior a três ciclos WHTC	Limites de emissão opcionais no regime de rotação em vazio <sup>4</sup>
	por kWh	por kWh	por kWh	por hora
NO <sub>x</sub> em mg	350	90	150	5000
PM em mg	12	8	10	
<i>PN</i> <sub>10</sub> <i>em</i> #	5x10 <sup>11</sup>	2x10 <sup>11</sup>	3x10 <sup>11</sup>	
CO em mg	3500	200	2700	
NMOG em mg	200	50	75	
NH <sub>3</sub> em mg	65	65	70	
CH <sub>4</sub> em mg	500	350	500	
N <sub>2</sub> O em mg	160	100	140	
HCHO em mg	30	30		

 $<sup>^2</sup>$ . As emissões a frio referem-se ao percentil 100 das janelas móveis (MW, sigla inglesa) de um ciclo WHTC para os veículos, ou um ciclo WHTC<sub>frio</sub> para os motores.

 $<sup>^3</sup>$ . As emissões a quente referem-se ao percentil 90 das janelas móveis (MW) de um WHTC para os veículos ou um ciclo WHTC $_{quente}$  para os motores.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>. Aplicável apenas se não estiver presente um sistema que desligue automaticamente o motor após

300 segundos de regime contínuo de rotação em vazio (quando o veículo estiver parado e os travões forem acionados).

## Alteração

Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> com motor de combustão interna e motores de combustão interna utilizados nesses veículos

Emissões de poluentes	CO mg/kW h	NMHC mg/kW h	CH <sub>4</sub> mg/ kW h	NOx mg/k Wh	NH3 mg/k Wh	PM mg/k Wh	PN <sub>10</sub>
WHSC (CI) e WHTC (CI e PI)	1500	80	500	230	10	8	6x10 <sup>11</sup>
RDE	2250	120	750	345	15	8	9x10 <sup>11</sup>

#### Alteração 99

## Proposta de regulamento

Anexo I – quadro 3

	Texto da Comissão	
Limites de emissões por eva	aporação Euro 7 no que se refere	a veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> a gasolina
Emissões de poluentes	M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> com massa máxima de 2 650 kg	N <sub>1</sub> com massa máxima igual ou superior a 2 650 kg
Emissões por evaporação (em impregnação a quente + ensaio diurno de 2 dias)	0,50 g no dia mais desfavorável + impregnação a quente	0,70 g no dia mais desfavorável + impregnação a quente
Emissões do reabastecimento	0,05 g/L de combustível	0,05 g/L de combustível
	Alteração	
Limites de emissões por eva	aporação Euro 7 no que se refere	a veículos M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> a gasolina
Emissões de poluentes	M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> com massa máxima de 2 650 kg	M <sub>1</sub> e N <sub>1</sub> com massa máxima igual ou superior a 2 650 kg
Emissões por evaporação (em impregnação a	0,50 g no dia mais desfavorável +	0,70 g no dia mais desfavorável +

quente + ensaio diurno de 2 dias)	impregnação a quente	impregnação a quente
Emissões do reabastecimento	0,05 g/L de combustível	0,05 g/L de combustível

## Proposta de regulamento Anexo I – quadro 6

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

## Alteração 101

## Proposta de regulamento Anexo II — quadro 1

	Texto da	Comissão	
Requisitos mínimos	de desempenho (RMD) E para veí	uro 7 no que se refere à d culos M <sub>1</sub>	urabilidade da bateria
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV	80%	70%	
PEV	80%	70%	
Requisitos mínimos	de desempenho (RMD) E	<i>ração</i> uro 7 no que se refere à d culos M <sub>1</sub>	urabilidade da bateria
RMD baseados na energia da bateria		Início do ciclo de vida até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV		70%	

PE746.876v03-00 192/308 RR\1288763PT.docx

PEV	70%	

## Proposta de regulamento Anexo II — quadro 2

	Texto da	Comissão	
Requisitos mínimos para veículos N <sub>1</sub>	de desempenho (RMD) E	uro 7 no que se refere à d	urabilidade da bateri
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV	75%	65%	
PEV	75%	65%	
Requisitos mínimos	s de desempenho (RMD) E		lurabilidade da bateri
	para veí	culos N <sub>1</sub>	
RMD baseados na energia da bateria		Início do ciclo de vida até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV		65%	
PEV		65%	

#### Alteração 103

## Proposta de regulamento Anexo III – quadro 1

#### Texto da Comissão

Condições para o ensaio de conformidade dos veículos  $M_1$  e  $N_1$  com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo

Parâmetro	Condições normais de condução	Condições de condução alargadas*
Divisor de condução alargado	-	1.6 (aplica-se às emissões medidas apenas durante o período em que se aplica uma das condições estabelecidas nesta coluna)
Temperatura ambiente	0 °C a 35 °C	-10 °C a 0 °C ou 35 °C a 45 °C
Altitude máxima	700 m	Mais de 700 m e menos de 1 800 m
Velocidade máxima	Até 145 km/h	Entre 145 e 160 km/h
Reboque/modificações aerodinâmicas	Não permitido	Permitido de acordo com as especificações do fabricante e até à velocidade regulada
Auxiliares	Possível de acordo com a utilização normal	-
Potência média máxima de roda durante os primeiros 2 km após o arranque a frio	Inferior a 20 % da potência máxima de roda	Superior a 20 % da potência máxima de roda
Composição do trajeto	Qualquer	-
Quilometragem mínima	10 000 km	Entre 3 000 e 10 000 km
	a estratégia em matéria de emissõe se existir uma razão técnica aprov Alteração	•
de escape com um com	conformidade dos veículos M <sub>1</sub> e N bustível comercial e lubrificante q icações emitidas pelo fabricante d	ualquer, de acordo com as
Parâmetro	Condições normais de condução	Condições de condução alargadas*
Divisor de condução alargado	-	1.6 (aplica-se às emissões medidas apenas durante o período em que se aplica uma das condições estabelecidas nesta

		coluna, e no caso de serem cumpridas duas ou mais condições, essa parte do trajeto será excluída e considerada inválida).
Temperatura ambiente	0 °C a 35 °C	-10 °C a 0 °C ou 35 °C a 45 °C
Altitude máxima	700 m	Mais de 700 m e menos de 1 800 m
Velocidade máxima	Até 145 km/h	Entre 145 e 160 km/h
Reboque/modificações aerodinâmicas	Não permitido	Permitido de acordo com as especificações do fabricante e até à velocidade regulada
Auxiliares	Possível de acordo com a utilização normal	-
Potência média máxima de roda durante os primeiros 2 km após o arranque a frio	Inferior a 20 % da potência máxima de roda	Superior a 20 % da potência máxima de roda
Composição do trajeto	Qualquer Não são permitidas condições de condução tendenciosas e raras	Não são permitidas condições de condução tendenciosas e raras
Quilometragem mínima	10 000 km	Entre 3 000 e 10 000 km

<sup>\*</sup> Deve ser utilizada a mesma estratégia em matéria de emissões quando um veículo circula fora dessas condições, salvo se existir uma razão técnica aprovada pela entidade homologadora.

Proposta de regulamento Anexo III – quadro 2

Texto da Comissão

Alteração

[...] Suprimido

#### Proposta de regulamento Anexo IV – quadro 1

	Texto da	Comissão	
Ciclo de v	vida dos veículos, motore	es e sistemas de controlo d	a poluição
Ciclo de vida dos veículos, motores e dispositivos de substituição para controlo da poluição	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> e M <sub>2</sub>	N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub> <16 t, M <sub>3</sub> <7,5 t:	N <sub>3</sub> >16 t, M <sub>3</sub> >7,5 t
Ciclo de vida principal	Até 160 000 km ou 8 anos, consoante o que ocorrer primeiro	300 000 km ou 8 anos, consoante o que ocorrer primeiro	700 000 km ou 15 anos, consoante o que ocorrer primeiro
Ciclo de vida adicional	Após o ciclo de vida principal e até 200 000 km ou 10 anos, consoante o que ocorrer primeiro	Após o ciclo de vida principal e até 375 000 km	Após o ciclo de vida principal e até 875 000 km
	Alte	ração	
Ciclo de v	vida dos veículos, motore	s e sistemas de controlo d	a poluição
Ciclo de vida dos veículos, motores e dispositivos de substituição para controlo da poluição	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> e M <sub>2</sub>	N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub> <16 t, M <sub>3</sub> <7,5 t:	N <sub>3</sub> >16 t, M <sub>3</sub> >7,5 t
Ciclo de vida principal	Até 160 000 km ou 8 anos, consoante o que ocorrer primeiro	300 000 km ou 8 anos, consoante o que ocorrer primeiro	700 000 km ou 15 anos, consoante o que ocorrer primeiro
Ciclo de vida adicional	Após o ciclo de vida principal e até 240 000 km ou 16 anos, consoante o que ocorrer primeiro	Após o ciclo de vida principal e até <b>500 000</b> km	Após o ciclo de vida principal e até 1 200 000 km

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7) e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009
Referências	COM(2022)0586 – C9-0375/2022 – 2022/0365(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 15.12.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 15.12.2022
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	11.5.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Massimiliano Salini 15.12.2022
Exame em comissão	22.5.2023
Data de aprovação	19.7.2023
Resultado da votação final	+: 46 -: 12 0: 14
Deputados presentes no momento da votação final	Nicola Beer, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Michael Bloss, Paolo Borchia, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Beatrice Covassi, Nicola Danti, Marie Dauchy, Pilar del Castillo Vera, Martina Dlabajová, Christian Ehler, Valter Flego, Niels Fuglsang, Jens Geier, Nicolás González Casares, Christophe Grudler, Henrike Hahn, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Ivars Ijabs, Romana Jerković, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Thierry Mariani, Marisa Matias, Marina Mesure, Dan Nica, Niklas Nienass, Ville Niinistö, Johan Nissinen, Mauri Pekkarinen, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Markus Pieper, Manuela Ripa, Robert Roos, Sara Skyttedal, Maria Spyraki, Grzegorz Tobiszowski, Patrizia Toia, Pernille Weiss, Carlos Zorrinho
Suplentes presentes no momento da votação final	Franc Bogovič, Francesca Donato, Matthias Ecke, Ladislav Ilčić, Zdzisław Krasnodębski, Elena Lizzi, Jutta Paulus, Jordi Solé, Susana Solís Pérez, Ivan Štefanec, Nils Torvalds, Henna Virkkunen, Emma Wiesner
Suplentes (art. 209.°, n.° 7) presentes no momento da votação final	Damian Boeselager, Rosanna Conte, Arnaud Danjean, César Luena, Dace Melbārde, Nicola Procaccini, Elżbieta Rafalska, Antonio Maria Rinaldi, Daniela Rondinelli, Massimiliano Salini, Nacho Sánchez Amor, Edina Tóth

PE746.876v03-00 198/308 RR\1288763PT.docx

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

46	+
ECR	Ladislav Ilčić, Zdzisław Krasnodębski, Johan Nissinen, Nicola Procaccini, Elżbieta Rafalska, Robert Roos, Grzegorz Tobiszowski
ID	Paolo Borchia, Rosanna Conte, Marie Dauchy, Elena Lizzi, Thierry Mariani, Antonio Maria Rinaldi
NI	Francesca Donato, Edina Tóth
PPE	François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Franc Bogovič, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Arnaud Danjean, Christian Ehler, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Dace Melbārde, Markus Pieper, Massimiliano Salini, Sara Skyttedal, Maria Spyraki, Ivan Štefanec, Henna Virkkunen, Pernille Weiss
Renew	Nicola Beer, Nicola Danti, Martina Dlabajová, Valter Flego, Christophe Grudler, Ivars Ijabs, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen, Susana Solís Pérez, Nils Torvalds, Emma Wiesner

12	-
S&D	Robert Hajšel
The Left	Marisa Matias, Marina Mesure
Verts/ALE	Michael Bloss, Damian Boeselager, Ignazio Corrao, Henrike Hahn, Niklas Nienass, Ville Niinistö, Jutta Paulus, Manuela Ripa, Jordi Solé

14	0
S&D	Beatrice Covassi, Matthias Ecke, Niels Fuglsang, Jens Geier, Nicolás González Casares, Ivo Hristov, Romana Jerković, César Luena, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Daniela Rondinelli, Nacho Sánchez Amor, Patrizia Toia, Carlos Zorrinho

## Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

#### PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7), e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 (COM(2022)0586 – C9-0375/2022 – 2022/0365(COD))

Relator de parecer: Marian-Jean Marinescu

## **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A norma Euro 7 será aplicável a todos os veículos a motor, estabelecendo limites às emissões não provenientes do tubo de escape, incluindo as emissões de partículas dos travões e pneus, a fim de reduzir a poluição atmosférica de novos veículos a motor vendidos na UE e cumprir com a ambição de poluição zero do Pacto Ecológico Europeu. Embora a proposta vá contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade do ar e para os objetivos ambientais da União, a sua execução irá igualmente implicar uma vaga de investimentos para todas as categorias de fabricantes de veículos (ligeiros e pesados) bem como para toda a indústria de componentes e unidades técnicas (pneus e travões), que irão ser provavelmente repercutidos nos consumidores.

Na sua avaliação de impacto, a Comissão Europeia estima um aumento máximo de 150 EUR no preço de um carro de passageiros, enquanto a indústria automóvel estima um aumento do preço de 2 000 EUR. Existe igualmente uma discrepância significativa entre as estimativas no caso dos veículos pesados. Dado o aumento do preço, é expectável que mais de 250 milhões de veículos (ligeiros e pesados) atualmente em utilização na UE sejam igualmente utilizados após a entrada em vigor da norma Euro 7. Para estes veículos, não existe outra alternativa para a redução das emissões de CO2 sem ser o recurso a combustíveis alternativos. O quadro legislativo tem de incentivar a indústria a investir em investigação e desenvolvimento dos combustíveis alternativos menos poluentes e fomentar a economia da produção em grande escala desses combustíveis a fim de assegurar a quantidade necessária para os carros em utilização e a sua acessibilidade económica.

No entanto, deve ser sublinhado que a redução de CO2 e a redução de outras emissões (as estabelecidas pela norma Euro 7) não podem ser tratadas separadamente. Estão interligadas, dado que o objetivo político final é alcançar o objetivo estabelecido no pacote Objetivo 55, ou seja, a redução das emissões de CO2 em 55 % até 2030. A legislação europeia deve adaptar-se a esta situação, ou a Europa irá produzir produtos desatualizados do ponto de vista tecnológico e concorrencial.

PE746.876v03-00 200/308 RR\1288763PT.docx

Tendo em mente todos estes aspetos, o relator do parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo tem como objetivo salvaguardar o equilíbrio e a proporcionalidade entre os beneficios ambientais e os custos socioeconómicos da proposta para assegurar, por um lado, normas elevadas de qualidade do ar para os nossos cidadãos, mas também, por outro, a oportunidade da indústria europeia de aplicar estas regras num prazo razoável e com o mínimo possível de investimentos e de consequências negativas para a sua competitividade e impedir aumentos de preços significativos que limitariam a mobilidade, bem como a possibilidade de o consumidor médio possuir um veículo, e aumentaria os preços dos transportes e dos combustíveis num contexto de inflação elevada sem precedentes na União.

#### Destaques do relatório

#### 1. Calendarização

No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve adotar os atos de execução/delegados.

O regulamento será aplicável três anos após a entrada em vigor dos atos de execução e atos delegados correspondentes para novos tipos de veículos M1 e N1 e componentes e unidades técnicas, com exceção dos pneus e travões, para esses veículos e cinco anos a partir da data da entrada em vigor dos atos de execução e delegados correspondentes para os novos tipos de veículos M2, M3, N2, N3 e componentes e unidades técnicas, com exceção dos pneus e travões, para esses veículos e reboques O3, O4.

- 2. Métodos de ensaio mais próximos das normas Euro 6/VI, criados com recurso a tecnologias e metodologias estabelecidas de modo a assegurar a execução atempada.
- 3. Uma abordagem tecnologicamente neutra. Introdução de uma nova categoria de veículos «veículo movido a combustíveis neutros em termos de CO2».
- 4. Redução da complexidade e dos custos administrativos e de execução para fabricantes e autoridades. Flexibilidade para os pequenos e os microprodutores.
- 5. Pneus. Conformidade com o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho sobre a abrasão dos pneus no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29)
- 6. Travões. Métodos de ensaio alinhados com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos a fim de reduzir a complexidade dos procedimentos
- 7. Baterias. Nova definição para «Durabilidade da bateria» a durabilidade de uma bateria de tração medida em termos do seu SOCE (estado de energia certificada) e SOCR (estado de gama certificada);
- 9. Sensores e medição de emissões. Disposição afirmando que as medidas de indução relacionadas não podem pôr em perigo a segurança rodoviária ou limitar a mobilidade.
- 10. Requisitos de ciclo de vida a ser exigidos apenas na gama de utilização padrão do veículo.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

#### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1

#### Texto da Comissão

(1) O mercado interno é um espaço no qual deve ser assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Para o efeito, o *Regulamento* (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>43</sup>, introduziu um sistema abrangente de homologação e fiscalização do mercado para os veículos a motor, os reboques e para os sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos.

#### Alteração

(1) O mercado interno é um espaço no qual deve ser assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Para o efeito, o *presente* regulamento deve introduzir um sistema abrangente de homologação e fiscalização do mercado para os veículos a motor, os reboques e para os sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos, ao mesmo tempo que preserva os direitos de mobilidade dos cidadãos da UE, o seu direito à livre escolha no que se refere ao tipo de automóvel/motor que utilizam, bem como a acessibilidade dos preços dos automóveis pessoais para os cidadãos, a competitividade e postos de trabalho na indústria, salvaguardando também o direito dos cidadãos da UE a um ar limpo e saudável.

PE746.876v03-00 202/308 RR\1288763PT.docx

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(1-A) Os requisitos da metodologia de ensaio para os procedimentos de homologação de veículos ligeiros de passageiros e veículos ligeiros comerciais, bem como para veículos a motor e motores, no que se refere às emissões dos veículos pesados de mercadorias e autocarros, nomeadamente as condições-limite para ensaio relativamente às substâncias já regulamentadas, devem continuar a ser os estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões de veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ou os estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Os requisitos da metodologia de ensaio para os procedimentos de homologação de veículos ligeiros de passageiros e veículos ligeiros comerciais,

bem como para veículos a motor e motores, no que se refere às emissões dos veículos pesados de mercadorias e autocarros relativamente a novas substâncias, devem ser regulados pelo presente regulamento, mas a metodologia de ensaio tem de ser coerente com o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões de veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos ou com o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos. A fim de proporcionar tempo suficiente aos fabricantes para desenvolverem e aplicarem a nova metodologia de ensaio, serão concedidos mais dois anos para a regulamentação das novas substâncias.

#### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 2

#### Texto da Comissão

(2) Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, de motores e de peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») devem permanecer harmonizados a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, bem como um nível *elevado* de proteção do ambiente e da saúde comum a todos os Estados-Membros.

#### Alteração

(2) Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, de motores e de peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») devem permanecer harmonizados a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, bem como um nível ambicioso de proteção do ambiente e da saúde comum a todos os Estados-Membros, e de contribuir para a melhoria da qualidade do ar. No âmbito do Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo», a

PE746.876v03-00 204/308 RR\1288763PT.docx

norma Euro 7 deve contribuir também para uma transição social e ecológica que permita alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050 (Pacto Ecológico).

#### Alteração 5

#### Proposta de regulamento Considerando 4

#### Texto da Comissão

**(4)** Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, motores e peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») estão atualmente estabelecidos em dois regulamentos aplicáveis à homologação das emissões de veículos ligeiros e pesados, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro 6»)<sup>44</sup> e o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro VI»)<sup>45</sup>. A razão para a existência de dois regulamentos foi o facto de as emissões dos veículos pesados terem sido verificadas com base em ensaios do motor, ao passo que, no caso dos veículos ligeiros, basearam-se em ensaios do veículo completo. Desde então, foram desenvolvidas metodologias que permitem ensaios de veículos ligeiros e pesados na estrada. Por conseguinte, deixou de ser necessário basear a homologação nos ensaios do motor.

#### Alteração

(4) Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor, motores e peças sobresselentes no que respeita às emissões («homologação de emissões») estão atualmente estabelecidos em dois regulamentos aplicáveis à homologação das emissões de veículos ligeiros e pesados, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro 6»)<sup>44</sup> e o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho («Euro VI»)<sup>45</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L

171 de 29.6.2007, p. 1).

<sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE (JO L 188 de 18.7.2009, p. 1).

171 de 29.6.2007, p. 1).

<sup>45</sup> Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE (JO L 188 de 18.7.2009, p. 1).

#### Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(4-A) Os requisitos de homologação para pneus recém-fabricados C1, C2 e C3 estão definidos no Regulamento (UE) 2019/2144 relativo à segurança geral. Por conseguinte, o presente regulamento complementa esses requisitos técnicos — que devem continuar a ser a base para a homologação de novos pneus — com os requisitos relativos à abrasão dos pneus.

#### Alteração 7

#### Proposta de regulamento Considerando 5

#### Texto da Comissão

(5) A incorporação dos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007 e no Regulamento (CE) n.º 595/2009 num único regulamento deve assegurar a coerência interna do sistema de homologação de emissões dos veículos ligeiros e pesados, permitindo simultaneamente limites de emissão

#### Alteração

(5) A incorporação dos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 715/2007 e no Regulamento (CE) n.º 595/2009 num único regulamento deve assegurar a coerência interna do sistema de homologação de emissões dos veículos ligeiros e pesados, permitindo simultaneamente limites de emissão

PE746.876v03-00 206/308 RR\1288763PT.docx

diferentes para esses veículos.

diferentes para esses veículos *e mantendo* os mesmos procedimentos de ensaio.

#### Alteração 8

#### Proposta de regulamento Considerando 6

#### Texto da Comissão

(6)Além disso, os atuais limites de emissão foram adotados em 2007 para os veículos ligeiros e em 2009 para os veículos pesados. Ambos os limites de emissão foram adotados com base na tecnologia então disponível. Desde então, a tecnologia evoluiu e o nível de emissões alcançado com uma combinação das tecnologias atuais é muito inferior ao alcançado há mais de 15 anos. Esse progresso tecnológico deve refletir-se nos limites de emissão baseados na tecnologia de ponta existente e no conhecimento dos controlos da poluição e em relação a todos os poluentes pertinentes.

#### Alteração

(6) Além disso, os atuais limites de emissão foram adotados em 2007 para os veículos ligeiros e em 2009 para os veículos pesados. Ambos os limites de emissão foram adotados com base na tecnologia então disponível. Desde então, a tecnologia evoluiu e o nível de emissões alcançado com uma combinação das tecnologias atuais é muito inferior ao alcançado há mais de 15 anos.

#### Alteração 9

#### Proposta de regulamento Considerando 7

#### Texto da Comissão

(7) É igualmente necessário reduzir a complexidade, os custos administrativos e de execução para os fabricantes e as autoridades e assegurar uma execução eficaz e eficiente das normas de emissões Euro. A simplificação é alcançada através da eliminação de datas de aplicação diferentes para os limites e ensaios existentes ao abrigo das normas Euro 6 e Euro VI, da eliminação de ensaios de emissões múltiplos e complexos nos casos em que esses ensaios não são necessários, da referência a normas ao abrigo dos

#### Alteração

(7) É igualmente necessário reduzir a complexidade, os custos administrativos e de execução para os fabricantes e as autoridades e assegurar uma execução eficaz e eficiente das normas de emissões Euro.

regulamentos da ONU em vigor, quando aplicável, e da garantia de um conjunto simplificado e coerente de procedimentos e ensaios para as várias etapas da homologação de emissões.

#### Alteração 10

#### Proposta de regulamento Considerando 8

#### Texto da Comissão

(8) A fim de assegurar que as emissões dos veículos ligeiros *e pesados* são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos *em condições reais de condução com* um conjunto *mínimo* de restrições, limites e outros requisitos de condução *e não apenas em laboratório*.

#### Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(8) A fim de assegurar que as emissões *de escape* dos veículos ligeiros são limitadas na vida real, é necessário ensaiar os veículos *através de* um conjunto de restrições *estatisticamente representativo e não tendencioso*, limites e outros requisitos de condução.

#### Alteração

(8-A) O desempenho do ensaio RDE deve ser demonstrado através da realização de ensaios a veículos em circulação, conduzidos nas circunstâncias, condições e cargas úteis habituais. O ensaio RDE deve ser representativo dos veículos conduzidos nas rotas habituais em vias públicas e com a carga normal. Para efeitos da verificação da conformidade dos veículos, o desempenho das emissões durante a condução não representativa e tendenciosa não será tido em consideração nos resultados do ensaio.

#### Alteração 12

PE746.876v03-00 208/308 RR\1288763PT.docx

#### Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A exatidão do equipamento portátil de medição das emissões utilizado para medir as emissões dos veículos utilizados na estrada melhorou significativamente desde a sua introdução. Assim, é adequado basear os limites de emissão nessas medições em estrada e, por conseguinte, deixa de ser necessária a utilização de fatores de conformidade nos ensaios em estrada.

Alteração

Suprimido

#### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 exigem que os veículos respeitem os limites de emissão durante um período de tempo específico, que já não corresponde ao ciclo de vida médio dos veículos. Por conseguinte, é adequado estabelecer requisitos de durabilidade que reflitam o ciclo de vida médio dos veículos na União.

#### Alteração

(10) Os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 exigem que os veículos respeitem os limites de emissão durante um período de tempo específico, que já não corresponde ao ciclo de vida médio dos veículos. Por conseguinte, é adequado estabelecer requisitos de durabilidade que reflitam o ciclo de vida médio dos veículos *e a sua utilização padrão* na União.

#### Alteração 14

#### Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Existem atualmente tecnologias disponíveis e amplamente utilizadas a nível mundial que limitam as emissões por evaporação de compostos orgânicos voláteis durante a condução,

#### Alteração

(11) Existem atualmente tecnologias disponíveis e amplamente utilizadas a nível mundial que limitam as emissões por evaporação de compostos orgânicos voláteis durante a condução *e* 

RR\1288763PT.docx 209/308 PE746.876v03-00

estacionamento *e reabastecimento* de um veículo *a gasolina*. Assim, é adequado fixar os limites de emissão para esses compostos orgânicos voláteis num nível inferior e introduzir limites de emissão para a etapa de reabastecimento.

estacionamento de um veículo. Assim, é adequado fixar os limites de emissão para esses compostos orgânicos voláteis num nível inferior e introduzir limites de emissão para a etapa de reabastecimento.

#### Alteração 15

#### Proposta de regulamento Considerando 12

#### Texto da Comissão

(12)As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos pneus sejam a maior fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a abrasão dos pneus até ao final de 2024, a fim de rever os métodos de medição e o estado da arte, a fim de propor limites de abrasão dos pneus.

#### Alteração

As emissões não provenientes do tubo de escape consistem em partículas emitidas pelos pneus e pelos travões dos veículos. Estima-se que as emissões dos pneus sejam a maior fonte de microplásticos para o ambiente. Tal como demonstrado na avaliação de impacto, prevê-se que até 2050 as emissões não provenientes do tubo de escape representem até 90 % de todas as partículas emitidas pelo transporte rodoviário, uma vez que as partículas de gases de escape diminuirão devido à eletrificação dos veículos. Essas emissões não provenientes do tubo de escape devem, por conseguinte, ser medidas e limitadas. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a abrasão dos pneus até ao final de 2024, a fim de rever os métodos de medição e o estado da arte, a fim de propor limites de abrasão dos pneus, em conformidade com o trabalho levado a cabo pelo Grupo de Trabalho sobre a abrasão dos pneus do Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29).

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 13

PE746.876v03-00 210/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

(13) O Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup> regula os indicadores de mudança de velocidades (GSI, sigla inglesa), cujo principal objetivo é minimizar o consumo de combustível de um veículo quando o condutor segue as suas indicações. No entanto, os requisitos em matéria de emissões de poluentes em condições reais, incluindo quando o GSI é seguido, devem ser abordados no presente regulamento.

(13)O Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup> regula os indicadores de mudança de velocidades (GSI, sigla inglesa), cujo principal objetivo é minimizar o consumo de combustível de um veículo quando o condutor segue as suas indicações. No entanto, os requisitos em matéria de emissões de poluentes em condições reais, incluindo quando o GSI é seguido, devem ser abordados no presente regulamento de forma a não estigmatizar os condutores, nem em função do seu estilo de condução, do tipo de motor ou da caixa de velocidades do seu veículo, nem da idade do mesmo.

Alteração 17

RR\1288763PT.docx 211/308 PE746.876v03-00

Alteração

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.° 79/2009 e (CE) n.° 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.° 1005/2010, (UE) n.° 1008/2010, (UE) n.° 1009/2010, (UE) n.° 19/2011, (UE) n.° 109/2011, (UE) n.° 458/2011, (UE) n.° 65/2012, (UE) n.° 130/2012, (UE) n.° 347/2012, (UE) n.° 351/2012, (UE) n.º 1230/2012, e (UE) 2015/166 da Comissão (JO L 325 de 16.12.2019, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.° 79/2009 e (CE) n.° 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.° 1005/2010, (UE) n.° 1008/2010, (UE) n.° 1009/2010, (UE) n.° 19/2011, (UE) n.° 109/2011, (UE) n.° 458/2011, (UE) n.° 65/2012, (UE) n.° 130/2012, (UE) n.° 347/2012, (UE) n.° 351/2012, (UE) n.º 1230/2012, e (UE) 2015/166 da Comissão (JO L 325 de 16.12.2019, p. 1).

#### Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(13-A) A fim de permitir que os fabricantes cumpram os limites de emissão no contexto dos procedimentos de ensaio, os critérios de conformidade devem ser introduzidos pela Comissão em duas fases. Durante a primeira fase, a pedido do fabricante, deve aplicar-se um fator de conformidade temporário, ao passo que, na segunda fase, apenas deve ser utilizado o fator de conformidade definitivo. O fator de conformidade final deve ser fixado durante um período de transição e incluir uma margem que exprima a incerteza de medição adicional. A Comissão deve avaliar continuamente este fator de conformidade à luz do progresso técnico e ajustá-lo anualmente em baixa com base em dados científicos, na melhoria da exatidão do procedimento de medição e no progresso técnico. O fator de conformidade deve ser reduzido progressivamente e cessar a sua aplicação em 2035.

#### Alteração 18

#### Proposta de regulamento Considerando 14

#### Texto da Comissão

(14) Os veículos com baterias de tração, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis e veículos elétricos a bateria, contribuem para a descarbonização do setor do transporte rodoviário. A fim de ganhar e aumentar a confiança dos consumidores nesses veículos, estes devem ser eficazes e duradouros. Por conseguinte, é importante exigir que as baterias de tração conservem uma boa parte da sua capacidade inicial após muitos anos de

#### Alteração

(14) Os veículos com baterias de tração, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis e veículos elétricos a bateria, contribuem para a descarbonização do setor do transporte rodoviário. A fim de ganhar e aumentar a confiança dos consumidores nesses veículos, estes devem ser eficazes e duradouros. Por conseguinte, é importante exigir que as baterias de tração conservem uma boa parte da sua capacidade inicial após muitos anos de

PE746.876v03-00 212/308 RR\1288763PT.docx

utilização. Isso é particularmente importante para os compradores de veículos elétricos em segunda mão, a fim de assegurar que o veículo continuará a ter o desempenho esperado. Assim, devem ser exigidos monitores do estado *geral* das baterias para todos os veículos que utilizem baterias de tração. Além disso, devem ser introduzidos requisitos mínimos de desempenho para a durabilidade da bateria *de automóveis de passageiros*, tendo em conta o Regulamento Técnico Global n.º 22 da ONU<sup>47</sup>.

utilização. Isso é particularmente importante para os compradores de veículos elétricos em segunda mão, a fim de assegurar que o veículo continuará a ter o desempenho esperado. Assim, devem ser exigidos monitores do estado de energia certificada (SOCE) e do estado de gama certificada (SOCR) das baterias para todos os veículos que utilizem baterias de tração. Além disso, devem ser introduzidos requisitos mínimos de desempenho para a durabilidade da bateria, tendo em conta o Regulamento Técnico Global n.º 22 da ONU<sup>47</sup>. **Devem igualmente ser previstos** regimes europeus de apoio à investigação e à produção de baterias que utilizem tecnologias menos poluentes.

#### Alteração 19

#### Proposta de regulamento Considerando 15

#### Texto da Comissão

A manipulação não autorizada de veículos para remover ou desativar partes dos sistemas de controlo da poluição é um problema bem conhecido. Esta prática conduz a emissões não controladas e deve ser impedida. A manipulação não autorizada do conta-quilómetros leva a uma falsa quilometragem e prejudica o controlo adequado em circulação de um veículo. Por conseguinte, é da maior importância garantir a mais elevada proteção de segurança *possível* desses sistemas, com certificados de segurança e proteção adequada contra a manipulação não autorizada, a fim de assegurar que nem os sistemas de controlo da poluição nem o conta-quilómetros do veículo

#### Alteração

A manipulação não autorizada de (15)veículos para remover ou desativar partes dos sistemas de controlo da poluição é um problema bem conhecido. Esta prática conduz a emissões não controladas e deve ser impedida através de medidas destinadas a impedir a publicidade, a venda e a instalação de dispositivos de manipulação não autorizada. A manipulação não autorizada do conta-quilómetros leva a uma falsa quilometragem e prejudica o controlo adequado em circulação de um veículo, pelo que os Estados-Membros devem seguir o exemplo de outros Estados-Membros e introduzir o registo da quilometragem do veículo aquando da

RR\1288763PT.docx 213/308 PE746.876v03-00

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento Técnico Global das Nações Unidas relativo à durabilidade das baterias a bordo dos veículos elétricos, RTG n.º 22 da ONU

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento Técnico Global das Nações Unidas relativo à durabilidade das baterias a bordo dos veículos elétricos, RTG n.º 22 da ONU.

possam ser manipulados sem autorização.

manutenção de um veículo ou aquando de inspeções técnicas periódicas. Por conseguinte, é importante que os novos veículos sejam concebidos com uma proteção de segurança adequada desses sistemas. É igualmente necessário prever um sistema eficaz de sanções para os fabricantes de automóveis que produzem e/ou utilizam sistemas de controlo, diagnóstico e monitorização que alterem os resultados para cumprir o presente regulamento.

#### Alteração 20

#### Proposta de regulamento Considerando 16

#### Texto da Comissão

(16)Os sensores instalados nos veículos já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões e desencadear reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla inglesa). No entanto, o sistema OBD atualmente em utilização não deteta as anomalias de forma precisa ou atempada nem impõe as reparações de forma suficiente e atempada. Consequentemente, é possível que os veículos emitam muito mais do que lhes é permitido. *Os* sensores utilizados até agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar e controlar continuamente o comportamento dos veículos em matéria de emissões através de um sistema de monitorização a bordo (OBM, sigla inglesa). O OBM alertará ainda o utilizador para efetuar reparações do motor ou dos sistemas de controlo da poluição quando estas forem necessárias. Por conseguinte, é adequado exigir que esse sistema seja instalado e regulamentar os seus requisitos técnicos.

#### Alteração

Os sensores instalados nos veículos (16)já são atualmente utilizados para detetar anomalias nas emissões e desencadear reparações conexas através do sistema de diagnóstico a bordo (OBD, sigla inglesa) e do indicador de anomalias do painel de instrumentos (IA). No entanto, é possível que os veículos emitam mais do que lhes é permitido, dependendo do tempo que os condutores ou operadores demoram a seguir a indicação do indicador de anomalias do sistema OBD. Alguns sensores utilizados até agora no sistema OBD também podem ser utilizados para monitorizar e controlar o comportamento dos veículos em matéria de emissões de escape e podem ajudar a melhorar a funcionalidade do sistema OBD. A indução das medidas implícitas nesses sistemas não deve pôr em causa a segurança rodoviária ou limitar a mobilidade.

#### Alteração 21

#### Proposta de regulamento Considerando 17

#### Texto da Comissão

(17) Os fabricantes podem optar por produzir veículos que cumpram limites de emissão mais baixos ou cuja durabilidade da bateria seja superior à exigida no presente regulamento, ou que incluam opções avançadas, como a delimitação geográfica e os controlos adaptativos. Os consumidores e as autoridades nacionais devem poder identificar esses veículos através de documentação adequada. Por conseguinte, deve ser disponibilizado um passaporte ambiental do veículo (EVP, sigla inglesa).

#### Alteração

(17) Os fabricantes podem optar por produzir veículos *que são compatíveis com combustíveis neutros em termos de CO2 ou apresentam uma elevada eficiência WLTP*. Os consumidores e as autoridades nacionais devem poder identificar esses veículos através de documentação adequada. Por conseguinte, deve ser disponibilizado um passaporte ambiental do veículo (EVP, sigla inglesa).

#### Alteração 22

#### Proposta de regulamento Considerando 18

#### Texto da Comissão

(18) Caso a Comissão apresente uma proposta para matricular, após 2035, veículos ligeiros novos exclusivamente movidos a combustíveis neutros em termos de CO2 fora do âmbito das normas relativas às emissões de CO2 da frota, e em conformidade com o direito da União e o objetivo de neutralidade climática da União, o presente regulamento terá de ser alterado de modo a incluir a possibilidade de homologar esses veículos.

#### Alteração

(18) O presente regulamento deve prever a homologação de veículos ligeiros e pesados novos exclusivamente movidos a combustíveis neutros em termos de CO2. Deve ser estabelecida uma categoria específica de veículo para a sua homologação. Esses veículos que utilizam o motor de combustão interna devem ser elegíveis para matrícula, mesmo para lá de 2035, a fim de permitir uma abordagem estritamente neutra do ponto de vista tecnológico.

#### Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 19

#### Texto da Comissão

(19) As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, pode ser permitida alguma flexibilidade em alguns dos requisitos aplicáveis a esses fabricantes. Assim, os pequenos fabricantes devem poder substituir determinados ensaios durante a homologação por declarações de conformidade, ao passo que microfabricantes devem ser autorizados a utilizar ensaios laboratoriais baseados em ciclos aleatórios de condições reais de condução.

#### Alteração

(19)As emissões dos veículos vendidos por pequenos fabricantes constituem uma parte insignificante das emissões na União. Por conseguinte, pode ser permitida alguma flexibilidade em alguns dos requisitos aplicáveis a esses fabricantes. Assim, os pequenos fabricantes devem poder substituir determinados ensaios durante a homologação por declarações de conformidade, ao passo que microfabricantes devem ser autorizados a utilizar ensaios laboratoriais em conformidade com os procedimentos de ensaio previstos no presente regulamento. No que diz respeito às obrigações no âmbito dos regulamentos relativos às emissões de CO2, a aplicação do presente regulamento aos pequenos e microfabricantes deve ser adiada, sendo válida apenas seis anos após a adoção do direito derivado pertinente.

#### Alteração 24

#### Proposta de regulamento Considerando 21

#### Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção, o controlo da conformidade em circulação e o passaporte ambiental do veículo (EVP); às opções e designações dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, bem

#### Alteração

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às obrigações dos fabricantes no âmbito da homologação e dos procedimentos, ensaios e metodologias a aplicar para a declaração de conformidade, o controlo da conformidade da produção, o controlo da conformidade em circulação e o passaporte ambiental do veículo (EVP); às opções e designações dos veículos; aos requisitos, ensaios, métodos e medidas corretivas relacionados com a durabilidade dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, bem

PE746.876v03-00 216/308 RR\1288763PT.docx

como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas automóveis; aos requisitos e informações a fornecer pelos fabricantes de veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO2 destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensajo RDE aleatórios e da hipótese mais desfavorável, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio, ii) determinar as emissões de CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O3, O4 sobre o CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação, as emissões dos travões. vi) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria, vii) avaliar a conformidade em circulação dos motores e veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como viii) ensaios e métodos para assegurar o desempenho dos sensores (OBD e OBM), ix) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e a

como as capacidades de registo e comunicação dos sistemas OBM, incluindo para efeitos de inspeções técnicas periódicas e de inspeções técnicas automóveis; aos requisitos e informações a fornecer pelos fabricantes de veículos construídos em várias fases, bem como procedimentos para determinar o valor de CO2 destes veículos construídos em várias fases; aos elementos técnicos, requisitos administrativos e de documentação para a homologação de emissões, verificações e inspeções e controlos de fiscalização do mercado, bem como obrigações de prestação de informações, verificações da conformidade em circulação e da conformidade da produção; aos métodos e ensaios para: i) medir as emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios mas estatisticamente relevantes, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio, ii) determinar as emissões de CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, iii) fornecer especificações para o indicador de mudança de velocidades (GSI), iv) determinar o impacto de reboques O3, O4 sobre o CO2, o consumo de combustível e de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor de um veículo a motor, v) medir as emissões do cárter, as emissões por evaporação e as emissões dos travões em conformidade com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos, vi) avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria em conformidade com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos, vii) avaliar a conformidade em circulação dos motores e veículos, os limiares de conformidade e requisitos de desempenho, bem como viii)

avaliação do seu correto funcionamento, x) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição, xi) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xii) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xiii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiv) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xvi) as especificações dos combustíveis de referência, e xvii) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xviii) para medir a abrasão dos pneus, bem como xix) o formato, os dados e o método de comunicação dos dados do passaporte ambiental do veículo. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>.

ensaios e métodos para assegurar o bom funcionamento dos sensores para OBD e OBM, ix) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, a especificação e as características dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e a avaliação do seu correto funcionamento, x) os métodos para avaliar o correto funcionamento, a eficácia, a regeneração e a durabilidade dos sistemas de origem e de substituição para controlo da poluição, xi) os métodos para assegurar e avaliar as medidas de segurança, incluindo a análise da vulnerabilidade e a proteção contra as manipulações não autorizadas, xii) os métodos de avaliação do correto funcionamento dos modelos aprovados ao abrigo de designações EURO7 específicas, xiii) os critérios para a homologação de emissões de pequenos e microfabricantes, xiv) as verificações e procedimentos de ensaio para veículos construídos em várias fases, xv) os requisitos de desempenho para o equipamento de ensaio, xvi) as especificações dos combustíveis de referência, e xvii) métodos para avaliar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras, xviii) para medir a abrasão dos pneus em conformidade com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos, bem como xix) o formato, os dados e o método de comunicação dos dados do passaporte ambiental do veículo, bem como xx) medidas destinadas a clarificar a aplicação dos ensaios que os fabricantes, os Estados-Membros, terceiros e a Comissão devem realizar para a homologação inicial, a conformidade da produção, a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>. A Comissão adota os atos previstos no presente parágrafo o mais tardar um ano

PE746.876v03-00 218/308 RR\1288763PT.docx

após a entrada em vigor do presente regulamento ou do Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos.

# <sup>50</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

#### Alteração 25

#### Proposta de regulamento Considerando 22

#### Texto da Comissão

A fim de alterar ou completar, consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7, travões ou pneus; os requisitos de ensaio, nomeadamente tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7; introduzindo opções e designações dos veículos para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras, mas estabelecendo também limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias e multiplicadores de durabilidade com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 e estabelecendo definições e regras especiais para os pequenos fabricantes de veículos das categorias M2, M3, N2 e N3.

#### Alteração

A fim de alterar ou completar, consoante o caso, elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às condições de ensaio baseadas em dados recolhidos aquando do ensaio de travões ou pneus Euro 7; a aplicação dos requisitos de ensaio, tendo em conta o progresso técnico e os dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7, mas apenas de modo a reduzir a complexidade dos procedimentos; estabelecendo limites de emissão de partículas dos travões e limites de abrasão para os tipos de pneus, em conformidade com o método de ensaio e os limites desenvolvidos pelo Regulamento WP29 da ONU, bem como requisitos mínimos de desempenho das baterias. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em

RR\1288763PT.docx 219/308 PE746.876v03-00

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional. de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados. A Comissão adota os atos previstos no presente parágrafo o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento ou do Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos.

#### Alteração 26

#### Proposta de regulamento Considerando 23

#### Texto da Comissão

(23) Por razões de clareza, racionalidade e simplificação, uma vez que as regras relativas à homologação de emissões de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos estão todas atualizadas e incluídas no presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (CE) n.º 715/2007 em vigor devem ser revogados e substituídos pelo presente regulamento.

#### Alteração

(23) Por razões de clareza, racionalidade e simplificação, uma vez que as regras relativas à homologação de emissões de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos estão todas atualizadas e incluídas no presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (CE) n.º 715/2007 em vigor devem ser revogados e substituídos pelo presente regulamento, exceto os anexos pertinentes para os procedimentos de ensaio.

Alteração 27

PE746.876v03-00 220/308 RR\1288763PT.docx

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

#### Proposta de regulamento Considerando 25

#### Texto da Comissão

(25)É importante conceder aos Estados-Membros, às entidades homologadoras nacionais e aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento. A data de aplicação deve, por conseguinte, ser diferida. Enquanto para os veículos ligeiros a data de aplicação deve ser o mais rapidamente possível do ponto de vista técnico, no caso dos veículos pesados e dos reboques a data de aplicação pode ser adiada por mais dois anos, uma vez que a transição para veículos de emissões nulas será mais longa para os veículos pesados.

Alteração 28

#### Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

É importante conceder aos (25)Estados-Membros, às entidades homologadoras nacionais e aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento. A data de aplicação deve, por conseguinte, ser diferida. Enquanto para os veículos ligeiros a data de aplicação deve ser no máximo três anos após a data de entrada em vigor do direito derivado, no caso dos veículos pesados e dos reboques a data de aplicação pode ser adiada por mais dois anos, uma vez que a transição para veículos *de baixas emissões e* de emissões nulas será mais longa para os veículos pesados.

#### Alteração

(25-A) À luz das disposições do atual regulamento, é fundamental ter em conta o efeito sobre o comportamento e a capacidade dos consumidores para adquirir novos veículos ligeiros e pesados fabricados na UE. É extremamente importante facilitar o acesso a uma mobilidade a preços acessíveis e limitar o eventual impacto negativo futuro no emprego no setor automóvel. Os custos de conformidade regulamentar e os custos de ajustamento não devem ser absorvidos pelo consumidor final post factum e não devem comprometer a competitividade da indústria automóvel europeia.

#### Alteração 29

#### Proposta de regulamento Considerando 26

#### Texto da Comissão

(26)Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de regras harmonizadas em matéria de requisitos administrativos e técnicos respeitantes à homologação de veículos das categorias M e N e de sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como de fiscalização do mercado desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, no que se refere às emissões não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

#### Alteração

(26)Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de regras harmonizadas em matéria de requisitos administrativos e técnicos respeitantes à homologação de veículos das categorias M e N e de sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como de fiscalização do mercado desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, no que se refere às emissões, bem como à prossecução de elevados níveis de proteção do ambiente e da saúde, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcancados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

#### Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

1-A. Os requisitos técnicos e as disposições administrativas estabelecidas pelo presente regulamento para a homologação de emissões e a fiscalização do mercado dos pneus recém-fabricados devem ser tidos em conta, juntamente com os requisitos técnicos e as disposições administrativas dos pneus do Regulamento (UE) 2019/2144 relativo à

PE746.876v03-00 222/308 RR\1288763PT.docx

#### segurança geral.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

O presente regulamento não se aplica aos requisitos relativos a condições e procedimentos de ensaio para substâncias já regulamentadas, já que os procedimentos de homologação para veículos ligeiros de passageiros, veículos ligeiros comerciais, veículos a motor e motores, bem como para veículos pesados de mercadorias e autocarros, são regulados de forma independente pelo Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões de veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos e pelo Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O presente regulamento estabelece regras relativas aos requisitos da metodologia de ensaio aplicáveis a novas substâncias regulamentadas para os

procedimentos de homologação de veículos ligeiros de passageiros e veículos ligeiros comerciais, bem como de veículos a motor e motores, no que se refere às emissões dos veículos pesados de mercadorias e autocarros. Esta metodologia deve cumprir e apenas ampliar o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões de veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos e o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos e todos os atos delegados e de execução conexos.

#### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 2

#### Texto da Comissão

(2) «Homologação inicial de emissões» ou «IETA» (sigla inglesa), a primeira fase de um procedimento de homologação de emissões antes da concessão do certificado de homologação de emissões pelas autoridades e da entrada em produção dos veículos;

#### Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 2 — ponto 4

#### Alteração

(2) «Homologação inicial de emissões» ou «IETA» (sigla inglesa), a primeira fase de um procedimento de homologação de emissões antes da concessão do certificado de homologação de emissões pelas autoridades e da entrada em produção dos veículos, dos componentes e das unidades técnicas;

#### Texto da Comissão

(4) «Conformidade em circulação» ou «ISC» (sigla inglesa), as atividades realizadas em veículos em circulação com o objetivo de verificar os requisitos de durabilidade estabelecidos no presente regulamento;

#### Alteração

(4) «Conformidade em circulação» ou «ISC» (sigla inglesa), *no contexto do presente regulamento*, as atividades realizadas em veículos em circulação com o objetivo de verificar os requisitos de durabilidade estabelecidos no presente regulamento;

#### Alteração 35

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 7

#### Texto da Comissão

(7) «Emissões de escape», as emissões provenientes do tubo de escape do veículo a motor ou do motor dos seguintes: emissões de CO2, de compostos gasosos, sólidos, *líquidos* e do cárter;

#### Alteração

(7) «Emissões de escape», as emissões provenientes do tubo de escape do veículo a motor ou do motor dos seguintes: emissões de CO2, de compostos gasosos, sólidos e do cárter;

#### Alteração 36

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 10

#### Texto da Comissão

(10) «Óxidos de azoto» ou «NOx», a soma *dos óxidos de azoto* emitidos pelo tubo de escape;

#### Alteração

(10) «Óxidos de azoto» ou «NOx», a soma *de NO e NO2* emitidos pelo tubo de escape;

#### Alteração 37

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 11

#### Texto da Comissão

(11) «Matéria particulada» ou «PM» (sigla inglesa), qualquer matéria emitida pelo tubo de escape ou pelos travões e

#### Alteração

(11) «Matéria particulada» ou «PM» (sigla inglesa), qualquer matéria emitida pelo tubo de escape ou pelos travões e

RR\1288763PT.docx 225/308 PE746.876v03-00

recolhida nos filtros de recolha de amostras;

recolhida nos filtros de recolha de amostras em conformidade com o procedimento descrito no presente regulamento;

#### Alteração 38

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Número de partículas *superior* a 10 nm» ou «PN10», o número total de partículas sólidas emitidas pelo tubo de escape ou pelos travões *com um diâmetro igual ou superior a 10 nm*;

#### Alteração

(14) «Número de partículas *igual* a 10 nm» ou «PN10», o número total de partículas sólidas *com um corte nominal a 10 nm* emitidas pelo tubo de escape ou pelos travões *e cuja medição foi realizada em conformidade com as disposições do presente regulamento*;

#### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) «Hidrocarbonetos totais» ou «THC» (sigla inglesa), o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape;

#### Alteração

(17) «Hidrocarbonetos totais» ou «THC» (sigla inglesa), o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape *e cuja medição foi realizada em conformidade com o presente regulamento*;

#### Alteração 40

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) «Hidrocarbonetos não metânicos» ou «*NHMC*», o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape, com exceção do metano;

#### Alteração

(18) «Hidrocarbonetos não metânicos» ou «*NMHC*», o total de hidrocarbonetos emitidos pelo tubo de escape, com exceção do metano;

PE746.876v03-00 226/308 RR\1288763PT.docx

#### Alteração 41

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 24

#### Texto da Comissão

(24) «Ferramenta de cálculo do consumo de energia de veículos» ou «VECTO» (sigla inglesa), uma ferramenta de simulação utilizada para determinar as emissões de CO2, o consumo de combustível, o consumo de energia elétrica e a autonomia elétrica dos veículos pesados; «Consumo de energia», o consumo de energia elétrica de cada uma e de todas as fontes de propulsão de um veículo;

#### Alteração

(24) «Ferramenta de cálculo do consumo de energia de veículos» ou «VECTO» (sigla inglesa), uma ferramenta de simulação utilizada para determinar as emissões de CO2, o consumo de combustível, o consumo de energia elétrica e a autonomia elétrica dos veículos pesados;

#### Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 24-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(24-A) «Consumo de energia», o consumo de energia elétrica de cada uma e de todas as fontes de propulsão de um veículo;

#### Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 2 — ponto 28

Texto da Comissão

(28) «Emissões de partículas dos travões», as partículas emitidas pelo sistema de travagem de um veículo;

#### Alteração

(28) «Emissões de partículas dos travões», tal como definidas pelo Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos;

#### Alteração 44

RR\1288763PT.docx 227/308 PE746.876v03-00

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 29

Texto da Comissão

(29) «Abrasão do pneu», a massa de material perdido pelo pneu devido ao processo de abrasão e emitido para o ambiente;

#### Alteração

(29) «Abrasão do pneu», tal como definida pelo Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos;

#### Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 34

Texto da Comissão

(34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa;

#### Alteração

(34) «Sistemas de controlo da poluição de origem», um sistema de controlo da poluição ou um conjunto de sistemas dessa natureza abrangidos pela homologação concedida ao veículo em causa *e instalado no veículo na data da sua primeira matrícula*;

#### Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 36

Texto da Comissão

(36) «Função de controlo adaptável», um sistema que ajusta o motor, os sistemas de controlo da poluição ou outros parâmetros do veículo com o objetivo de melhorar o consumo de combustível ou de energia e a eficácia do sistema de controlo da poluição com base na utilização prevista do veículo;

Alteração

Suprimido

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 37

PE746.876v03-00 228/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

(37) «Sistema de diagnóstico a bordo» ou «OBD» (sigla inglesa), um sistema capaz de gerar informações de diagnóstico a bordo (OBD) do veículo, na aceção do artigo 3.º, ponto 49, do Regulamento (UE) 2018/858, e capaz de comunicar essas informações através da porta OBD e à distância;

#### Alteração

(37) «Sistema de diagnóstico a bordo» ou «OBD» (sigla inglesa), no contexto do presente regulamento, um sistema a bordo do veículo, capaz de detetar anomalias dos sistemas de controlo das emissões monitorizados, de identificar a localização provável das anomalias através de códigos de falha armazenados em memória de computador e de indicar a sua ocorrência por meio de um sistema de alerta, e capaz de comunicar essas informações através da porta OBD e para efeitos de inspeção técnica e controlos técnicos, bem como para procedimentos de indução;

#### Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 38

#### Texto da Comissão

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de detetar excedências de emissões ou quando um veículo se encontra em modo sem emissões, se aplicável, e capaz de indicar a ocorrência de tais excedentes através de informações armazenadas no veículo e de as comunicar essas informações através da porta OBD e à distância;

#### Alteração

(38) «Sistema de monitorização a bordo» ou «OBM» (sigla inglesa), um sistema a bordo de um veículo capaz de *monitorizar as emissões tendo em conta a tolerância de medição do sistema OBM* e de comunicar essas informações através da porta OBD e *para efeitos de inspeção técnica e controlos técnicos*:

#### Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 39

Texto da Comissão

(39) «Dispositivo de monitorização do consumo de combustível e de energia a

#### Alteração

(39) «Dispositivo de monitorização do consumo de combustível e de energia a

RR\1288763PT.docx 229/308 PE746.876v03-00

bordo» ou «dispositivo OBFCM» (sigla inglesa), qualquer software ou hardware que deteta e utiliza parâmetros do veículo, do motor, do combustível ou da energia elétrica e da carga útil/massa para determinar e armazenar no veículo os dados de consumo de combustível e de energia e outros parâmetros pertinentes para determinar o consumo de combustível ou de energia e a eficiência energética do veículo:

bordo» ou «dispositivo OBFCM» (sigla inglesa), qualquer software ou hardware que deteta e utiliza parâmetros do veículo, do motor, do combustível ou da energia elétrica e da carga útil/massa para determinar e armazenar no veículo os dados de consumo de combustível e de energia e outros parâmetros pertinentes para determinar o consumo de combustível ou de energia e a eficiência energética do veículo, bem como para efeitos de controlo das inspeções técnicas;

#### Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 39-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(39-A) «Medidas de indução», todas as medidas após ocorrências repetidas de excedências de emissões monitorizadas pelo sistema OBM; tais medidas incluem sistemas de aviso para condutores, restauro automático de emissões e disponibilização de informação às autoridades competentes responsáveis pelas inspeções técnicas, mas não devem incluir medidas que ponham em causa a segurança rodoviária ou que limitem a mobilidade:

#### Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 42

Texto da Comissão

(42) «Emissões em condições reais de condução» ou «RDE» (sigla inglesa), as emissões de um veículo em condições normais de condução e *em* condições alargadas, conforme especificado nos *quadros 1 e 2 do anexo III*;

Alteração

(42) «Emissões em condições reais de condução» ou «RDE» (sigla inglesa), as emissões de um veículo em condições normais de condução e, no máximo, numa condições alargadas simultaneamente, conforme especificado nos anexos

PE746.876v03-00 230/308 RR\1288763PT.docx

pertinentes do Regulamento (UE) 2017/1151 e do Regulamento (UE) n.º 582/2011 e no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 595/2009;

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 57-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) «Veículo movido a combustíveis neutros em termos de CO2» ou «CNCEV» (sigla inglesa), um veículo ligeiro ou pesado equipado com um motor de combustão movido exclusivamente a combustíveis neutros em termos de CO2;

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 57-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(57-B) «Combustível neutro em termos de CO2», qualquer combustível que atinge o equilíbrio entre emissões de ciclo de vida de CO2 e a sua remoção e, por conseguinte, não produz emissões líquidas de gases com efeito de estufa nem pegada de carbono, cumprindo o princípio da inovação, o princípio da neutralidade tecnológica e os critérios de sustentabilidade da Diretiva (UE) 2018/2001 e dos atos delegados conexos;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 57-C (novo)

#### Texto da Comissão

#### Alteração

(57-C) «Fator de correção de carbono» ou «CCF» (sigla inglesa), um fator que aplica uma correção às emissões de CO2 do tubo de escape dos veículos para efeitos de avaliação da conformidade, a fim de refletir a intensidade de emissões de GEE e a quota de combustíveis neutros em termos de CO2;

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 58

Texto da Comissão

Alteração

(58) «Tecnologias de delimitação geográfica», tecnologias que não permitem o funcionamento de um veículo híbrido com a utilização do motor de combustão interna (ou seja, para permitir um modo sem emissões) quando conduzido dentro de uma zona geográfica específica;

Suprimido

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 61

Texto da Comissão

Alteração

(61) «Potência de roda», a potência *medida nas* rodas de um veículo e utilizada para a sua propulsão;

(61) «Potência de roda», a potência determinada nos termos do presente regulamento, enviada aos discos das rodas de um veículo e utilizada para a sua propulsão;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 62

PE746.876v03-00 232/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

## (62) «Razão potência/massa», a relação entre a potência nominal e a massa *em ordem de marcha*;

#### Alteração

(62) «Razão potência/massa», a relação entre a potência nominal e a massa *máxima em carga tecnicamente* admissível, na aceção do anexo II do Regulamento (UE) 2021/535;

#### Alteração 58

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 67

#### Texto da Comissão

(67) «Autonomia sem emissões», a distância máxima que um veículo *de emissões nulas* pode percorrer até ao esgotamento da bateria de tração ou do reservatório de combustível, que para os PEV corresponde à autonomia elétrica;

#### Alteração

(67) «Autonomia sem emissões», a distância máxima que um veículo pode percorrer *em modo sem emissões* até ao esgotamento da bateria de tração ou do reservatório de combustível, que para os PEV corresponde à autonomia elétrica;

#### Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 69

#### Texto da Comissão

(69) «Durabilidade da bateria», a durabilidade de uma bateria de tração medida em termos do seu estado de *saúde*;

#### Alteração

(69) «Durabilidade da bateria *a bordo do veículo*», a durabilidade de uma bateria de tração medida em termos do seu estado de *energia certificada (SOCE) e do seu estado de gama certificada (SOCR)*;

#### Alteração 60

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 70

#### Texto da Comissão

(70) «Estado *geral*» ou «*SOH*» (sigla inglesa), o estado medido ou estimado de

#### Alteração

(70) «Estado *de gama certificada*» ou «*SOCR*» (sigla inglesa) *e «estado de* 

RR\1288763PT.docx 233/308 PE746.876v03-00

uma métrica de desempenho específica de um veículo ou bateria de tração num ponto específico do seu ciclo de vida, expresso em percentagem do desempenho que foi determinado quando certificado ou novo; energia certificada» ou «SOCE» (sigla inglesa), o estado medido ou estimado de uma métrica de desempenho específica de um veículo (gama elétrica) ou bateria de tração (energia) num ponto específico do seu ciclo de vida, expresso em percentagem do desempenho que foi determinado quando certificado ou novo;

#### Alteração 61

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 71

#### Texto da Comissão

(71) «Passaporte ambiental do veículo» ou «EVP», um registo em papel e em formato digital que contém informações sobre o desempenho ambiental de um veículo no momento da matrícula, *incluindo* o nível dos limites de emissão de poluentes, as emissões de CO2, o consumo de combustível, o consumo de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor, a durabilidade da bateria e outros valores conexos;

#### Alteração

(71) «Passaporte ambiental do veículo» ou «EVP», um registo *atualizado* em papel e em formato digital que contém informações sobre o desempenho ambiental de um veículo no momento da matrícula *e ao longo do seu ciclo de vida*. *O EVP inclui* o nível dos limites de emissão de poluentes, as emissões de CO2 *em utilização*, o consumo de combustível, o consumo de energia, a autonomia elétrica e a potência do motor, a durabilidade *e o estado geral* da bateria e outros valores conexos;

#### Alteração 62

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 75

#### Texto da Comissão

(75) «Declaração de conformidade», a declaração do fabricante de que um modelo ou grupo específico de veículos, componente ou unidade técnica está em conformidade com os requisitos do presente regulamento;

#### Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

#### Alteração 63

PE746.876v03-00 234/308 RR\1288763PT.docx

#### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 75-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(75-A) «Utilização padrão», forma padrão de conduzir, reabastecer e manter um veículo;

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 2 — ponto 77

Texto da Comissão

Alteração

(77) «Pneu de neve», um pneu cuja escultura, composição e estrutura do piso são essencialmente concebidas para assegurar um melhor desempenho na neve do que um pneu normal, no que respeita à sua capacidade de iniciar ou manter a marcha do veículo;

Suprimido

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2 – ponto 78

Texto da Comissão

Alteração

(78) «Pneu para utilização especial», um pneu destinado a uma utilização mista, em estrada e fora de estrada, ou a outras utilizações especiais. Estes pneus destinam-se primordialmente a iniciar e a manter o veículo em movimento em condições fora de estrada.

Suprimido

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

RR\1288763PT.docx 235/308 PE746.876v03-00

#### Texto da Comissão

1. Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação, que fabricam e que são vendidos ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

Os fabricantes asseguram que os novos veículos que fabricam após as datas previstas no artigo 20.º e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União são homologados em conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes asseguram que os novos componentes ou unidades técnicas. incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição que necessitam de homologação destinada aos veículos a que se refere o n.º 1 são homologados em conformidade com o presente regulamento, incluindo a conformidade com os limites de emissão estabelecidos no anexo I e as condições referidas no anexo III para as novas substâncias e com os anexos pertinentes do Regulamento (UE) 2017/1151 e do Regulamento (UE) n.º 582/2011 e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 595/2009 para as substâncias já regulamentadas.

#### Alteração 67

#### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Os fabricantes concebem, constroem e montam veículos para cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I e *os valores declarados no certificado de conformidade* e *no* dossiê de homologação durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV. Estes veículos devem ser designados veículos «Euro 7».

#### Alteração

2. Os fabricantes concebem, constroem e montam veículos para cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I e das condições estabelecidas no anexo III para as novas substâncias e nos anexos pertinentes do Regulamento (UE) 2017/1151 e do Regulamento (UE) n.º 582/2011 e no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 595/2009 para as substâncias já regulamentadas e respeitando o dossiê de homologação durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do

PE746.876v03-00 236/308 RR\1288763PT.docx

anexo IV. Estes veículos devem ser designados veículos «Euro 7».

#### Alteração 68

#### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

#### Texto da Comissão

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado *em* condições de condução alargadas, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado *no anexo III*.

#### Alteração

Ao verificar a conformidade com os limites das emissões de escape, se o ensaio for realizado, *no máximo, numa das* condições de condução alargadas *simultaneamente*, as emissões devem ser divididas pelo divisor de condução alargado indicado *nos anexos pertinentes do Regulamento (UE) 2017/1151 e do Regulamento (UE) n.º 582/2011 e no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 595/2009.* 

#### Alteração 69

#### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I.

#### Alteração

Os fabricantes concebem e constroem componentes ou unidades técnicas a instalar em veículos Euro 7, incluindo motores, baterias de tração, sistemas de travagem e sistemas de substituição para controlo da poluição a fim de cumprir o presente regulamento, incluindo o cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I e das condições de ensaio previstas no anexo III para as novas substâncias e nos anexos pertinentes do Regulamento (UE) 2017/1151 e do Regulamento (UE) n.º 582/2011 e no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 595/2009 para as substâncias já regulamentadas.

#### Alteração 70

#### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5

#### Texto da Comissão

5. Os fabricantes não concebem, constroem nem montam veículos com dispositivos manipuladores ou estratégias manipuladoras.

#### Alteração

5. Os fabricantes, bem como os fornecedores de equipamento original que fornecem peças e componentes aos fabricantes, não concebem, constroem nem montam veículos com dispositivos manipuladores ou estratégias manipuladoras, respeitando a legislação da UE em matéria de concorrência.

#### Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Sistemas OBD capazes de detetar anomalias dos sistemas que conduzam a excedências de emissões, a fim de facilitar as reparações; Alteração

a) OBD;

#### Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Sistemas OBM capazes de detetar emissões acima dos limites de emissão devido a anomalias, ao aumento da degradação ou a outras situações que aumentem as emissões;

Alteração

b) OBM, exceto pequenos e microfabricantes;

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea c)

PE746.876v03-00 238/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

c) Dispositivo OBFCM para monitorizar o seu consumo real de combustível e de energia e outros parâmetros pertinentes, como a carga/massa útil, necessários para determinar a sua eficiência energética e do combustível em condições reais;

#### Alteração

c) OBFCM;

#### Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Monitores SOH da bateria de tração e dos sistemas de emissão;

Alteração

d) Sistemas **SOCE** e **SOCR**;

#### Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção técnica automóvel periódica e de inspeção técnica na estrada à distância, e para efeitos de comunicação com as infraestruturas de carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional.

#### Alteração

Dispositivos que comunicam os dados gerados pelo veículo, juntamente com o número de homologação e a variante de homologação, utilizados para cumprir o presente regulamento e os dados do OBFCM, para efeitos de inspeção técnica automóvel periódica e de inspeção técnica na estrada [...], e para efeitos de comunicação com as infraestruturas de carregamento e os sistemas de alimentação fixos capazes de apoiar funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional e para a prestação de serviços de terceiros ao utilizador do veículo, a fim de melhorar a utilização do veículo, limitar o consumo de energia do veículo e as suas emissões ou prolongar a vida útil da bateria em utilização.

#### Alteração 76

#### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. O fabricante impede a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante *elimina-a* através de uma atualização do software ou de qualquer outro meio adequado.

#### Alteração

8. O fabricante impede a possibilidade de exploração das vulnerabilidades referidas no ponto 7, com base em tecnologia de ponta no momento da homologação. Sempre que essa vulnerabilidade for detetada, o fabricante toma medidas para eliminá-la através de uma atualização do software ou de qualquer outro meio adequado.

#### Alteração 77

#### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 10

#### Texto da Comissão

10. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os procedimentos, os ensaios e as metodologias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 9. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

#### Alteração

#### Suprimido

#### Alteração 78

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os fabricantes podem designar os veículos que fabricam como «veículo Euro 7+» se esses veículos cumprirem o

Alteração

Suprimido

PE746.876v03-00 240/308 RR\1288763PT.docx

#### seguinte:

- a) No que se refere aos veículos ICEV e NOVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para os gases poluentes e, por ordem de grandeza, limites de emissão mais baixos para o número de partículas emitidas;
- b) No que se refere aos veículos OVC-HEV, declarando a conformidade com, pelo menos, 20 % de limites de emissão inferiores aos estabelecidos no anexo I para gases poluentes, limites de emissão por ordem de grandeza mais baixos para o número de partículas emitidas e durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II;
- c) No que se refere aos veículos PEV, declarando uma durabilidade da bateria que seja, pelo menos, 10 pontos percentuais superior aos requisitos estabelecidos no anexo II.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

1-A. Os fabricantes podem designar veículos como «veículos Euro 7 NF» quando esses veículos forem movidos a combustíveis neutros em termos de CO2, quer exclusivamente quer como uma mistura de combustíveis convencionais e neutros em termos de CO2, ao longo do ciclo de vida do veículo. No caso da utilização exclusiva de combustíveis neutros em termos de CO2, as emissões de CO2 são consideradas nulas para efeitos do regulamento [normas de emissão de CO2 para automóveis e furgões] e do

regulamento [normas de emissão de CO2 para veículos pesados]. No caso da utilização de uma mistura de combustíveis convencionais e neutros em termos de CO2, as emissões de CO2 para efeitos do regulamento [normas de emissão de CO2 para automóveis e furgões] e do regulamento [normas de emissão de CO2 para veículos pesados] são reguladas através do fator de correção de carbono.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A conformidade destes veículos com os requisitos do ponto 1 é verificada em relação aos valores declarados.

Suprimido

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os fabricantes podem designar os PEV como «veículo Euro 7E» se esses veículos estiverem homologados com uma eficiência WLTP entre 0 e 160 Wh/km.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os fabricantes podem designar os veículos como «veículo Euro 7A» se esses veículos estiverem equipados com funções de controlo adaptativo. A utilização de

Suprimido

PE746.876v03-00 242/308 RR\1288763PT.docx

funções de controlo adaptativo deve ser demonstrada às entidades homologadoras durante a homologação e verificada durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

4. Os fabricantes podem designar os veículos como «veículo Euro 7G» se esses veículos estiverem equipados com motores de combustão interna com tecnologias de delimitação geográfica. O fabricante deve instalar um sistema de aviso do condutor nesses veículos para informar o utilizador quando as baterias de tração estão quase vazias e parar o veículo se não for carregado num raio de 5 km a contar do primeiro aviso em modo de emissões nulas. A aplicação dessas tecnologias de delimitação geográfica pode ser verificada durante o ciclo de vida do veículo.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os fabricantes podem construir veículos que combinem duas ou mais das características referidas no n.º 1, 2 ou 3 e designá-los utilizando uma combinação de símbolos e letras como veículos «Euro 7+A», «Euro 7+G», «Euro 7+AG» ou «Euro 7AG».

Suprimido

Alteração 85

RR\1288763PT.docx 243/308 PE746.876v03-00

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A pedido do fabricante, a entidade homologadora pode conceder uma homologação de emissões ao modelo de veículo da categoria N1 a veículos da categoria N2 com massa máxima entre 3,5 e 4,0 toneladas decorrente de um modelo de veículo da categoria N1. Esses veículos devem ser designados por «veículo Euro 7ext».

Suprimido

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

Alteração

7. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os procedimentos, os ensaios e as metodologias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 6. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Suprimido

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os fabricantes asseguram que os veículos que fabricam e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União cumprem os limites de emissão estabelecidos no anexo I quando conduzidos em condições de condução

Alteração

1. Os fabricantes asseguram que os veículos que fabricam, *após as datas previstas no artigo 20.º*, e que são vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União cumprem os limites de emissão estabelecidos no anexo I quando

PE746.876v03-00 244/308 RR\1288763PT.docx

normais e alargadas, tal como estabelecido no anexo III, durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV e que cumprem os requisitos mínimos de desempenho relativos à durabilidade da bateria estabelecidos no anexo II. conduzidos em condições de condução normais e alargadas, tal como estabelecido no anexo III para as novas substâncias regulamentadas e nos anexos pertinentes do Regulamento (UE) 2017/1151 e do Regulamento (UE) n.º 582/2011 e no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 595/2009 para as substâncias já regulamentadas, e respeitando a utilização padrão do veículo, durante o ciclo de vida do veículo, conforme indicado no quadro 1 do anexo IV e que cumprem os requisitos mínimos de desempenho relativos à durabilidade da bateria estabelecidos no anexo II.

#### Alteração 88

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Os fabricantes asseguram que *estes* veículos *cumprem* os valores relativos às emissões de CO2, ao consumo de combustível e de energia e à eficiência energética declarados ao abrigo das disposições do presente regulamento durante o ciclo de vida do veículo, conforme estabelecido no quadro 1 do anexo IV.

#### Alteração

2. Os fabricantes asseguram que *a* construção tecnológica dos veículos cumpre os valores relativos às emissões de CO2, ao consumo de combustível e de energia e à eficiência energética declarados ao abrigo das disposições do presente regulamento durante o ciclo de vida do veículo, conforme estabelecido no quadro 1 do anexo IV em caso de utilização padrão do veículo.

#### Alteração 89

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

#### Texto da Comissão

3. Os fabricantes asseguram que *os dispositivos* OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada instalados nesses veículos cumprem as disposições *do presente* 

#### Alteração

3. Os fabricantes asseguram que *o dispositivo* OBFCM, OBD e OBM e as medidas contra a manipulação não autorizada instalados nesses veículos *não podem ser desativados e* cumprem as

RR\1288763PT.docx 245/308 PE746.876v03-00

regulamento enquanto o veículo estiver a ser utilizado.

disposições estabelecidas no anexo IV, quadro 1.

#### Alteração 90

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Os sistemas OBM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de:

#### Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

#### Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Registar a magnitude e a duração de todas as excedências de emissões;

#### Alteração

a) Registar a magnitude e a duração de todas as excedências de emissões, *em conformidade com o presente regulamento*;

#### Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Comunicar os dados sobre o comportamento do veículo em matéria de emissões, incluindo dados relativos ao sensor de poluentes e ao caudal de escape, através da porta OBD e à distância, nomeadamente para efeitos de inspeção técnica automóvel e de inspeção técnica na estrada<sup>55</sup>, <sup>56</sup>;

b) Comunicar os dados *pertinentes* sobre o comportamento do veículo em matéria de emissões, incluindo dados relativos ao sensor de poluentes e ao caudal de escape, através da porta OBD e à distância, nomeadamente para efeitos de inspeção técnica automóvel e de inspeção técnica na estrada<sup>55</sup>, <sup>56</sup>;

PE746.876v03-00 246/308 RR\1288763PT.docx

Alteração

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de

2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134).

<sup>56</sup> Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129).

2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134).

<sup>56</sup> Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 129).

#### Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Desencadear a reparação do veículo quando o sistema de aviso do condutor notifica um excesso significativo de emissões.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os dispositivos OBFCM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de comunicar os dados do veículo registados através da porta OBD *ou à distância* 

Alteração

Suprimido

#### Alteração

7. Os dispositivos OBFCM instalados pelo fabricante nesses veículos devem ser capazes de comunicar os dados *juridicamente adequados, necessários e pertinentes* do veículo registados através da porta OBD *respeitando o disposto no Regulamento (UE) 2016/679*.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes tomam as medidas corretivas necessárias de imediato, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação sobre a não conformidade.

#### Alteração

No que se refere aos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, fabricados em conformidade com o presente regulamento, que apresentem um risco grave ou não cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, os fabricantes recebem instruções, de acordo com o processo e os prazos de aplicação da legislação, para tomarem as medidas corretivas necessárias, em conformidade com os procedimentos especificados nos atos delegados e de execução correspondentes, incluindo reparações ou alterações desses veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, consoante o caso, a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento. Os fabricantes ou qualquer outro operador económico retiram-nos do mercado ou recolhem-nos, consoante o caso. Os fabricantes prestam imediatamente informações com os pormenores adequados à entidade homologadora que concedeu a homologação sobre a não conformidade.

#### Alteração 96

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9

#### Texto da Comissão

9. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os requisitos, os ensaios, os métodos e as medidas corretivas relativas às obrigações referidas nos n.ºs 1 a 8. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

#### Alteração

9. A Comissão adota, *o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento*, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre os requisitos, os ensaios, os métodos e as medidas corretivas relativas às obrigações referidas nos n.ºs 1 a 8. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

PE746.876v03-00 248/308 RR\1288763PT.docx

#### Alteração 97

#### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO2, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada sobre a utilização de comandos adaptativos e opções de delimitação geográfica quando o fabricante seleciona essas opções.

#### Alteração

2. O fabricante fornece à entidade homologadora uma declaração de conformidade assinada no que diz respeito aos requisitos de RDE, correção da temperatura ambiente do CO2, OBD, OBM, durabilidade das emissões e da bateria, regeneração contínua ou periódica, prevenção da manipulação não autorizada e do cárter, conforme especificado no anexo V.

#### Alteração 98

#### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os fabricantes emitem o passaporte ambiental do veículo (EVP) para cada veículo e entregam esse passaporte ao comprador do veículo juntamente com o veículo, extraindo os dados pertinentes de fontes como o certificado de conformidade e a documentação de homologação. O fabricante assegura que os dados do EVP estão disponíveis para visualização nos sistemas eletrónicos do veículo e podem ser transmitidos de bordo para fora de bordo.

#### Alteração

4. Os fabricantes emitem o passaporte ambiental do veículo (EVP) para cada veículo, apresentam informações sobre ele aos consumidores no ponto de venda e entregam esse passaporte ao comprador do veículo juntamente com o veículo, extraindo os dados pertinentes de fontes como o certificado de conformidade e a documentação de homologação. Os fabricantes atualizam o passaporte ambiental do veículo (EVP) após as verificações de conformidade em circulação, mencionando valores atualizados para as informações referidas no artigo 3.º, ponto 71, do presente regulamento. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/858 e a Diretiva 2014/45/UE, os fabricantes permitem que

as autoridades competentes e os centros de ensaio atualizem o EVP com dados exatos provenientes da porta OBD e do dispositivo OBFCM do veículo. O fabricante assegura que os dados do EVP estão disponíveis para visualização nos sistemas eletrónicos do veículo e podem ser transmitidos de bordo para fora de bordo.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as verificações de ensaio e de conformidade, bem como os procedimentos relacionados com a homologação de emissões, a conformidade da produção, a conformidade em circulação, a declaração de conformidade e o EVP referidos nos n.ºs 1 a 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

Alteração

5-A. No que respeita a todos os veículos ligeiros novos, movidos comprovada e exclusivamente a combustíveis que ainda não estão disponíveis no mercado, a Comissão realiza uma avaliação de impacto completa antes de considerar a elaboração de uma proposta legislativa com vista a estabelecer os procedimentos e as verificações de ensaio e de

PE746.876v03-00 250/308 RR\1288763PT.docx

conformidade, relativamente a toda a matéria pertinente abrangida pelos n.ºs 1 a 4.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Regras especiais para os pequenos *fabricantes* 

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

No que diz respeito às emissões de 1. poluentes, os pequenos fabricantes podem substituir os ensaios estabelecidos nos quadros 1, 3, 5, 7 e 9 do anexo V por declarações de conformidade. A conformidade dos veículos construídos e colocados no mercado por pequenos fabricantes pode ser ensaiada para verificar a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado conforme indicado nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V. Não é exigida a conformidade da produção prevista no anexo V. O artigo 4.°, n.° 4, alínea b), não se aplica aos pequenos fabricantes.

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os microfabricantes *cumprem os* 

Alteração

Regras especiais para os pequenos *e microfabricantes* 

#### Alteração

1. No que diz respeito às emissões de poluentes, os pequenos *e microfabricantes* podem substituir os ensaios estabelecidos nos quadros 1, 3, 5, 7 e 9 do anexo V por declarações de conformidade. A conformidade dos veículos construídos e colocados no mercado por pequenos fabricantes pode ser ensaiada para verificar a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado conforme indicado nos quadros 2, 4, 6, 8 e 10 do anexo V. Não é exigida a conformidade da produção prevista no anexo V. O artigo 4.º, n.º 6, alínea b), não se aplica aos pequenos *e microfabricantes*.

#### Alteração

2. Os microfabricantes *demonstram o* 

RR\1288763PT.docx 251/308 PE746.876v03-00

limites de emissão estabelecidos no anexo I em ensaios laboratoriais baseados em ciclos aleatórios de condições reais de condução para efeitos de conformidade em circulação e fiscalização do mercado.

cumprimento dos limites de emissão estabelecidos no anexo I em ensaios laboratoriais baseados em ciclos aleatórios de condições reais de condução para efeitos de conformidade em circulação e fiscalização do mercado.

#### Alteração 104

#### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Nas homologações em várias fases, os fabricantes da segunda fase ou das fases subsequentes são *responsáveis* pela homologação de emissões sempre que alterem qualquer parte do veículo que, de acordo com os dados fornecidos pelos fabricantes da fase anterior, possa afetar as emissões ou a durabilidade da bateria.

#### Alteração

1. Nas homologações em várias fases, após as datas previstas no artigo 20.º, os fabricantes da segunda fase ou das fases subsequentes são corresponsáveis, juntamente com o fabricante, pela homologação de emissões sempre que alterem qualquer parte do veículo que, de acordo com os dados fornecidos pelos fabricantes da fase anterior, possa afetar as emissões ou a durabilidade da bateria.

#### Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os dados a fornecer pelos fabricantes da fase anterior, em conformidade com o n.º 1, bem como os procedimentos para a determinação das emissões de CO2 desses veículos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

#### Alteração

2. A Comissão adota, o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento, atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os dados a fornecer pelos fabricantes da fase anterior, em conformidade com o n.º 1, bem como os procedimentos para a determinação das emissões de CO2 desses veículos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

PE746.876v03-00 252/308 RR\1288763PT.docx

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

#### Texto da Comissão

3. Com efeitos a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], se um fabricante o solicitar, as autoridades nacionais não podem recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões a novos modelos de veículos ou motores, nem proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de novos veículos que cumpram o disposto no presente regulamento.

#### Alteração

3. Com efeitos a partir da data adequada a que se refere o artigo 20.º, se um fabricante o solicitar, as autoridades nacionais não podem recusar a concessão da homologação UE de emissões ou da homologação nacional de emissões a novos modelos de veículos ou motores, nem proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de novos veículos que cumpram o disposto no presente regulamento.

#### Alteração 107

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Com efeitos a partir de *1 de julho de 2025*, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M1 e N1 que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração

4. Com efeitos a partir de 12 meses após a data adequada a que se refere o artigo 20.º, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M1 e N1 a serem vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses motores e veículos.

#### Alteração 108

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

#### Texto da Comissão

5. Com efeitos a partir de *1 de julho de 2027*, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M2, M3, N2 e N3 e reboques novos O3 e O4 que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

Alteração 109

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

#### Texto da Comissão

6. Com efeitos a partir de *1 de julho de 2030*, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M1 e N1 construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração

5. Com efeitos a partir de 12 meses após a data adequada a que se refere o artigo 20.º, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M2, M3, N2 e N3 e reboques novos O3 e O4 a serem vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses motores e veículos.

#### Alteração

Com efeitos a partir de 12 meses após a data adequada a que se refere o artigo 20.°, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M1 e N1 construídos por pequenos fabricantes e veículos classificados nos termos do Regulamento (UE) 2018/858, anexo I, parte A, 5.2, como SB a serem vendidos, matriculados ou colocados em circulação na União que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em

PE746.876v03-00 254/308 RR\1288763PT.docx

circulação desses veículos.

#### Alteração 110

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 7

#### Texto da Comissão

7. Com efeitos a partir de *1 de julho de 2031*, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M2, M3, N2 e N3 construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses veículos.

#### Alteração

7. Com efeitos a partir de 12 meses após a data pertinente estabelecida no artigo 20.º, as autoridades nacionais consideram que, no caso de veículos novos M2, M3, N2 e N3 construídos por pequenos fabricantes que não cumpram o presente regulamento, os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos de matrícula e, por motivos relacionados com as emissões de CO2 e de poluentes, o consumo de combustível e de energia, a eficiência energética ou a durabilidade da bateria, proíbem a matrícula, a venda ou a entrada em circulação desses motores e veículos.

#### Alteração 111

#### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 8

#### Texto da Comissão

8. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos administrativos e os elementos técnicos necessários para a realização de ensaios, verificações e inspeções para verificar a conformidade com o n.º 1, bem como os elementos técnicos necessários para os controlos de fiscalização do mercado referidos no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

#### Alteração

#### Suprimido

#### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de *1 de julho de 2025*, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M1 e N1 homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração 113

#### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Com efeitos a partir de *1 de julho de 2027*, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M2, M3, N2 e N3 homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração 114

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os operadores económicos e os operadores independentes não manipulam

#### Alteração

1. Com efeitos a partir de 12 meses após a data adequada a que se refere o artigo 20.º, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M1 e N1 homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

2. Com efeitos a partir de 12 meses após a data adequada a que se refere o artigo 20.º, é proibida a venda ou a instalação de um sistema, componente ou unidade técnica destinado a ser instalado num veículo M2, M3, N2 e N3 ou reboque O3 e O4 homologado nos termos do presente regulamento se o sistema, componente ou unidade técnica não for homologado em conformidade com o presente regulamento.

#### Alteração

1. Os operadores económicos e os operadores independentes não manipulam

PE746.876v03-00 256/308 RR\1288763PT.docx

o veículo e os seus sistemas.

o veículo e os seus sistemas. Os Estados-Membros estabelecem sanções financeiras a aplicar pelas autoridades nacionais em caso de incumprimento.

#### Alteração 115

#### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Os fabricantes disponibilizam à Comissão e a terceiros os dados necessários para a realização dessas verificações e controlos, em conformidade com o artigo 9.°, n.° 5, e o artigo 13.°, n.° 10, do Regulamento (UE) 2018/858.

#### Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

2. Os fabricantes disponibilizam *proativamente* à Comissão e a terceiros os dados necessários para a realização dessas verificações e controlos, em conformidade com o artigo 9.°, n.° 5, e o artigo 13.°, n.° 10, do Regulamento (UE) 2018/858.

#### Alteração

2-A. A Comissão acompanha em permanência a situação a nível da União, a fim de identificar as práticas de evasão e de não conformidade, nomeadamente através da fiscalização do mercado ou com base em qualquer fonte de informação relevante, tais como observações e relatórios de organismos de controlo e organizações da sociedade civil. Caso sejam detetadas violações da conformidade, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, seguido de uma proposta legislativa, se for caso disso, para dar resposta a e eliminar os riscos relacionados com tal não conformidade.

Alteração 117

#### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A Comissão adota atos de execução para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade da produção, a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado, para dar resposta aos procedimentos e ensaios para a homologação de emissões, metodologias de ensaio, disposições administrativas, alteração e extensão das homologações de emissões, acesso aos dados, requisitos de documentação e modelos para os seguintes:

Alteração

3. A Comissão adota, o mais tardar 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, atos de execução relativos às alíneas a) a f) e i) a k), e o mais tardar 12 meses após a publicação das disposições do Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29) relativas às alíneas g) e h), atos de execução para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade da produção, a conformidade em circulação e a fiscalização do mercado, para dar resposta aos procedimentos e ensaios para a homologação de emissões, metodologias de ensaio, disposições administrativas, alteração e extensão das homologações de emissões, acesso aos dados, requisitos de documentação e modelos para os seguintes:

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Sistema SOH;

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Sistema de aviso do condutor sobre emissões excedentárias;

PE746.876v03-00 258/308 RR\1288763PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

#### Alteração

d-C) Sistema de aviso do condutor sobre o baixo nível de reagente;

#### Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Tipos de sistemas de substituição para o controlo da poluição e respetivas peças;

#### Alteração

f) Tipos de sistemas de substituição para o controlo da poluição e respetivas peças, especificamente para as diferentes categorias de veículos, que também têm em conta outros sistemas a bordo dos veículos que contribuem para a travagem dos veículos e dos reboques;

#### Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes;

#### Alteração

g) Tipos de sistemas de travagem e respetivas peças sobresselentes, em conformidade com o trabalho realizado no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3 – alínea h)

#### Texto da Comissão

# h) Tipos de pneus no que diz respeito à abrasão dos pneus;

#### Alteração

h) Tipos de pneus no que diz respeito à abrasão dos pneus, em conformidade com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

#### Alteração 124

#### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade em circulação, a conformidade da produção e a fiscalização do mercado, a fim de estabelecer o seguinte:

#### Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar, o mais tardar 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, atos de execução para as alíneas a) a f) e i) a w), e o mais tardar 12 meses após a publicação das disposições do Fórum Mundial da UN para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29) para as alíneas g) a i), atos de execução para todas as fases da homologação de emissões, incluindo a conformidade em circulação, a conformidade da produção e a fiscalização do mercado, a fim de estabelecer o seguinte:

#### Alteração 125

#### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

#### Texto da Comissão

a) Os métodos de medição das emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios *e da hipótese mais desfavorável*, a utilização de sistemas portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e

#### Alteração

a) Os métodos de medição das emissões de escape no laboratório e na estrada, incluindo ciclos de ensaio RDE aleatórios mas estatisticamente relevantes, as medidas contra a condução tendenciosa e a utilização abusiva durante os ensaios RDE, a utilização de sistemas

PE746.876v03-00 260/308 RR\1288763PT.docx

as emissões no regime de rotação em vazio;

portáteis de medição das emissões para verificar as emissões em condições reais de condução e as emissões no regime de rotação em vazio;

#### Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Para os veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 595/2009, a transposição de todos os procedimentos de ensaio de conformidade laboratorial e em circulação (ISC-PEMS) estabelecidos nesse regulamento e nas suas alterações subsequentes;

#### Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Os métodos de medição das emissões de partículas dos travões, incluindo métodos para os veículos pesados, as emissões de partículas dos travões em condições reais de condução e a travagem regenerativa;

#### Alteração

g) Os métodos de medição das emissões de partículas dos travões, incluindo métodos para os veículos pesados, as emissões de partículas dos travões em condições reais de condução e a travagem regenerativa, em conformidade com o trabalho realizado no Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29);

#### Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea h)

RR\1288763PT.docx 261/308 PE746.876v03-00

#### Texto da Comissão

h) Os métodos de medição da abrasão dos pneus para monitorizar as taxas de abrasão dos pneus;

#### Alteração

h) Os métodos de medição da abrasão dos pneus para monitorizar as taxas de abrasão dos pneus *em conformidade com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos*;

#### Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

 i) Os métodos para avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria;

#### Alteração

i) Os métodos para avaliar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho da durabilidade da bateria em conformidade com o Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos;

#### Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) O dispositivo OBFCM, sistemas OBD e OBM, incluindo limiares de conformidade, requisitos e ensaios de desempenho, métodos para assegurar o desempenho dos sensores e a comunicação à distância dos dados registados por esses dispositivos e sistemas;

#### Alteração

j) O dispositivo OBFCM, sistemas OBD e OBM, incluindo limiares de conformidade, definição de evento de excedências de emissões, requisitos e ensaios de desempenho, métodos para assegurar o desempenho dos sensores e a comunicação dos dados registados por esses dispositivos e sistemas;

#### Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea k)

PE746.876v03-00 262/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

#### k) As características e o desempenho dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e os métodos para avaliar o seu correto funcionamento;

#### Alteração

k) As características e o desempenho dos sistemas de aviso do condutor e dos métodos de indução e os métodos para avaliar o seu correto funcionamento, em conformidade com o presente regulamento;

#### Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) Metodologia relacionada com a utilização padrão para efeitos de controlos de inspeção técnica;

#### Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão

Alteração

- r) As especificações dos combustíveis de referência para os ensaios;
- r) As especificações dos combustíveis de referência para os ensaios *incluídas na Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade dos combustíveis*;

#### Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão

s) Os métodos para determinar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras;

#### Alteração

s) Os métodos para determinar a ausência de dispositivos manipuladores e estratégias manipuladoras *de acordo com a legislação da UE e o RTG da UNECE*;

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea u)

Texto da Comissão

Alteração

u) O formato, os dados e os métodos de comunicação à distância para o EVP;

Suprimido

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

w-A) Os métodos de homologação das tecnologias híbridas aplicáveis dos veículos das categorias M2, M3, N2 e N3;

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, para ter em conta o progresso técnico, a fim de alterar o seguinte:

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar, o mais tardar 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento no que diz respeito às alíneas c) e d) e o mais tardar 12 meses a contar da publicação da disposição do Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29) no que diz respeito à alínea b), atos delegados em conformidade com o artigo 16.°, para ter em conta o progresso técnico, a fim de alterar o seguinte:

Alteração 138

PE746.876v03-00 264/308 RR\1288763PT.docx

#### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

#### Texto da Comissão

a) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio dos veículos M2, M3, N2 e N3, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de *veículos* Euro 7;

#### Alteração

a) O anexo III, no que respeita às condições de ensaio dos veículos M1, M2, M3, N1, N2 e N3, com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de novas substâncias Euro 7, sendo as condições de ensaio plenamente coerentes com as previstas no Regulamento (UE) 2017/1151, no Regulamento (UE) n.º 582/2011 e no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 595/2009, alargando-se apenas as regras às novas substâncias;

#### Alteração 139

#### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

#### Texto da Comissão

c) O anexo V, no que respeita à aplicação dos requisitos de ensaio e das declarações, com base no progresso técnico;

#### Alteração

c) O anexo V, no que respeita à aplicação dos requisitos de ensaio e das declarações, com base no progresso técnico, mas somente de modo a reduzir a complexidade dos procedimentos;

#### Alteração 140

#### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea d)

#### Texto da Comissão

d) O artigo 5.°, introduzindo opções e designações para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras.

#### Alteração

d) O artigo 5.°, introduzindo opções e designações para os fabricantes com base em tecnologias inovadoras, nomeadamente para veículos equipados com um motor de combustão interna movidos a combustíveis neutros em termos de CO2, exclusivamente ou incluídos numa mistura.

#### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados a fim de completar o presente regulamento, em conformidade com o artigo 16.º, para ter em conta o progresso técnico, estabelecendo:

#### Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar, o mais tardar 12 meses a contar da publicação da disposição do Fórum Mundial da ONU para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP29) no que diz respeito às alíneas a) a c), atos delegados a fim de completar o presente regulamento, em conformidade com o artigo 16.°, para ter em conta o progresso técnico, estabelecendo:

Alteração

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Multiplicadores de durabilidade no anexo IV com base nos dados recolhidos aquando do ensaio de veículos Euro 7 M2, M3, N2 e N3 e num relatório sobre a durabilidade dos veículos pesados apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

Suprimido

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Requisitos e regras, em cooperação com os fabricantes e fornecedores, aplicáveis aos dispositivos técnicos em veículos que reconheçam a utilização exclusiva de combustíveis

PE746.876v03-00 266/308 RR\1288763PT.docx

#### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até *1 de setembro de 2030*, os Estados-Membros informam a Comissão da aplicação do presente regulamento.

# Alteração

1. Até *cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*, os Estados-Membros informam a Comissão da aplicação do presente regulamento.

#### Alteração 145

#### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até *1 de setembro de 2031*, com base nas informações prestadas em conformidade com o n.º 1, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento.

#### Alteração

2. Até cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, com base nas informações prestadas em conformidade com o n.º 1, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento.

#### Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

2-A. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a eficiência do presente regulamento e sobre a medida em que este afetou a competitividade dos fabricantes de veículos e dos operadores de transporte rodoviário, bem como quais os seus efeitos nos preços no consumidor. Esse

relatório deve também descrever a interação entre o presente regulamento e outros atos jurídicos pertinentes da União e deve identificar disposições jurídicas que possam ser atualizadas e simplificadas, bem como ações e medidas que foram ou poderiam ser adotadas para reduzir a pressão total de custos nas empresas e nos consumidores, em conformidade com o princípio da comporta regulatória.

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O mais tardar 36 meses após a entrada em vigor de todos os atos de execução e delegados adotados em conformidade com o presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da durabilidade dos veículos pesados.

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado, com efeitos a partir *de 1 de julho de 2025*.

Alteração

O Regulamento (CE) n.º 715/2007 é revogado, exceto os anexos pertinentes para os procedimentos de ensaio, com efeitos a partir da data prevista no artigo 20.º, parágrafo 2.

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 2

PE746.876v03-00 268/308 RR\1288763PT.docx

#### Texto da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado, com efeitos a partir *de 1 de julho de 2027*.

#### Alteração

O Regulamento (CE) n.º 595/2009 é revogado, exceto o artigo 4.º e os anexos pertinentes para os procedimentos de ensaio, com efeitos a partir da data prevista no artigo 20.º, parágrafo 3.

#### Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável *a partir de 1 de julho de 2025* aos veículos M1 e N1 e aos componentes e unidades técnicas desses veículos, e *a partir de 1 de julho de 2027* aos veículos M2, M3, N2 e N3 e aos componentes e unidades técnicas desses veículos e aos reboques O3 e O4.

#### Alteração

O presente regulamento é aplicável três anos após a data de entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes adotados em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, respetivamente, aos novos tipos de veículos M1 e N1 e aos componentes e unidades técnicas desses veículos, exceto pneus e travões, e cinco anos após a data de entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes adotados em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, respetivamente, aos veículos M2, M3, N2 e N3 e aos componentes e unidades técnicas, exceto pneus e travões, desses veículos e aos reboques O3 e O4.

#### Alteração 151

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

O presente regulamento é aplicável cinco anos após a data de entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes adotados em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, respetivamente, para novos tipos de

veículos M1 e N1 e aos componentes e unidades técnicas, no que diz respeito às novas substâncias regulamentadas, desses veículos, e sete anos após a data da entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes adotados em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, respetivamente, para novos tipos de veículos M2, M3, N2 e N3 e aos componentes e unidades técnicas, no que diz respeito às novas substâncias regulamentadas, desses veículos e aos reboques O3 e O4.

#### Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As disposições estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/1151 e no Regulamento (UE) n.º 582/2011 são revogadas, exceto todos os anexos e atos de execução conexos relativos aos procedimentos de ensaio de veículos pesados e ligeiros.

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável *a partir de 1 de julho de 2030 aos* veículos M1 e N1 construídos por pequenos fabricantes.

Alteração

O presente regulamento é aplicável seis anos após a data de entrada em vigor dos atos delegados e de execução correspondentes adotados em conformidade com os artigos 14.º e 15.º, respetivamente, para novos tipos de veículos M1 e N1 e componentes e unidades técnicas, exceto pneus e travões, construídos por pequenos fabricantes e veículos classificados nos termos do

Regulamento (UE) 2018/858, parte A, 5.2, como SB.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável cinco anos após a data de entrada em vigor dos atos delegados correspondentes adotados em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), artigo 15.º, n.º 2, alínea a), e artigo 15.º, n.º 2, alínea b), para pneus e travões.

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mais tardar um ano após a entrada em vigor e aplicação previstas no artigo 20.º do presente regulamento, as autoridades nacionais devem recusar, por motivos que se prendam com as emissões, a homologação CE ou a homologação a nível nacional a novos tipos de veículos M1 e N1 que não cumpram o presente regulamento e as suas medidas de execução.

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 20 — parágrafo 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mais tardar dois anos após as datas de aplicação previstas no artigo 20.º do

presente regulamento, as autoridades nacionais devem recusar, por motivos que se prendam com as emissões, a matrícula, a venda ou a colocação em serviço de novos veículos M1 e N1 que não cumpram o presente regulamento e as suas medidas de execução.

#### Alteração 157 Proposta de regulamento Anexo I – quadro 1

Limites de em	issão Euro 7 no que	e se refere a veículos interna	M1 e N1 com motor	de combustão
Emissões de poluentes	Veículos M1 e N1	Apenas no que se refere a veículos N1 com uma razão potência/mass a <sup>1</sup> inferior a 35 kW/t	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km no que se refere a veículos M1 e N1	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km apenas no que se refere a veículos N1 com uma razão potência/mass a inferior a 35 kW/t
	por km	por km	por trajeto	por trajeto
NOx em mg	60	75	600	750
PM em mg	4.5	4.5	45	45
PN10 em #	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>
CO em mg	500	630	5000	6300
THC em mg	100	130	1000	1300
NMHC em mg	68	90	680	900
NH3 em mg	20	20	200	200

<sup>&</sup>lt;sup>1.</sup> Medidas em conformidade com o ponto 5.3.2 do Regulamento n.º 85 da UNECE, no caso dos ICEV e PEV, ou, em todos os outros casos, medidas em conformidade com um dos procedimentos de ensaio estabelecidos no ponto 6 do Regulamento Técnico Global n.º 21 da ONU.

Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M1 e N1 com motor de combustão interna

Emissões de poluentes	Veículos M1 e N1	Apenas no que se refere a veículos N1 com uma razão potência/mass a <sup>1</sup> inferior a 44 kW/t	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km no que se refere a veículos M1 e N1	Orçamento de carbono para todos os trajetos inferiores a 10 km apenas no que se refere a veículos N1 com uma razão potência/mass a inferior a 44 kW/t
	por km	por km	por trajeto	por trajeto
NOx em mg	60	75	600	750
PM em mg	4.5	4.5	45	45
PN10 em#	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>11</sup>	6×10 <sup>12</sup>	6×10 <sup>12</sup>
CO em mg	500	740	5000	7400
THC em mg	100	160	1000	1600
NMHC em mg	68	108	680	1080
NH3 em mg	20	-	200	-

<sup>&</sup>lt;sup>1.</sup> Medidas em conformidade com o ponto 5.3.2 do Regulamento n.º 85 da UNECE, no caso dos ICEV e PEV, ou, em todos os outros casos, medidas em conformidade com um dos procedimentos de ensaio estabelecidos no ponto 6 do Regulamento Técnico Global n.º 21 da ONU.

#### Alteração 158

# Proposta de regulamento

Anexo I – quadro 2

#### Texto da Comissão

Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M2, M3, N2 e N3 com motor de combustão interna e motores de combustão interna utilizados nesses veículos

Emissões de	Emissões a	Emissões a	Orçamento	Limites de

poluentes	frio <sup>2</sup>	quente <sup>3</sup>	de carbono para todos os trajetos de duração inferior a três ciclos WHTC	emissão opcionais no regime de rotação em vazio <sup>4</sup>
	por kWh	por kWh	por kWh	por hora
NOx em mg	350	90	150	5000
PM em mg	12	8	10	
PN10 em#	5x10 <sup>11</sup>	2x10 <sup>11</sup>	3x10 <sup>11</sup>	
CO em mg	3500	200	2700	
NMOG em mg	200	50	75	
NH3 em mg	65	65	70	
CH4 em mg	500	350	500	
N2O em mg	160	100	140	
HCHO em	30	30		

<sup>&</sup>lt;sup>2.</sup> As emissões a frio referem-se ao percentil 100 das janelas móveis (MW, sigla inglesa) de um ciclo WHTC para os veículos, ou um ciclo WHTCfrio para os motores.

Limites de emissão Euro 7 no que se refere a veículos M2, M3, N2 e N3 com motor de combustão interna e motores de combustão interna utilizados nesses veículos

Emissões de poluentes	WHSC (CI) e WHTC (CI e PI)	RDE	
	por kWh	por kWh	
NOx em mg	230	345	
PM em mg	8	8	
PN10 em #	6x10 <sup>11</sup>	9x10 <sup>11</sup>	

PE746.876v03-00 274/308 RR\1288763PT.docx

<sup>&</sup>lt;sup>3.</sup> As emissões a quente referem-se ao percentil 90 das janelas móveis (MW) de um WHTC para os veículos ou um ciclo WHTCquente para os motores.

<sup>&</sup>lt;sup>4.</sup> Aplicável apenas se não estiver presente um sistema que desligue automaticamente o motor após 300 segundos de regime contínuo de rotação em vazio (quando o veículo estiver parado e os travões forem acionados).

CO em mg	1500	2250	
NMOG em			
mg			
NH3 em mg	10	15	
CH4 em mg	500	750	
N2O em mg			
HCHO em			
mg			
NMHC em	80	120	
mg			

<sup>&</sup>lt;sup>2.</sup> As emissões a frio referem-se ao percentil 100 das janelas móveis (MW, sigla inglesa) de um ciclo WHTC para os veículos, ou um ciclo WHTCfrio para os motores.

# Proposta de regulamento

	Texto da Comissão	
Limites de emissões por eva	poração Euro 7 no que se refere	a veículos M1 e N1 a gasolina
Emissões de poluentes	M1 e N1 com massa máxima de 2 650 kg	N1 com massa máxima igual ou superior a 2 650 kg
Emissões por evaporação (em impregnação a quente + ensaio diurno de 2 dias)	0,50 g no dia mais desfavorável + impregnação a quente	0,70 g no dia mais desfavorável + impregnação a quente
Emissões do reabastecimento	0,05 g/L de combustível	0,05 g/L de combustível
	Alteração	

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> As emissões a quente referem-se ao percentil 90 das janelas móveis (MW) de um WHTC para os veículos ou um ciclo WHTCquente para os motores.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Aplicável apenas se não estiver presente um sistema que desligue automaticamente o motor após 300 segundos de regime contínuo de rotação em vazio (quando o veículo estiver parado e os travões forem acionados).

# Suprimido

### Alteração 160

# Proposta de regulamento Anexo II – quadro 1

	Texto da	Comissão	
Requisitos mínimos	de desempenho (RMD) E para veío	uro 7 no que se refere à d culos M1	urabilidade da bateria
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV	80%	70%	
PEV	80%	70%	
	ara veículos M1 <i>aplicáveis</i>	uro 7 no que se refere à d até 31 de dezembro de 2	
pa	ara veículos M1 <i>aplicáveis</i>	até 31 de dezembro de 2	030
		Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 240 000 km,	
RMD baseados na energia da	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 240	Veículos até ao ciclo de vida
RMD baseados na energia da	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 240 000 km, consoante o que	Veículos até ao ciclo de vida
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro 70%	Veículos até ao ciclo de vida

PE746.876v03-00 276/308 RR\1288763PT.docx

PEV		

### Proposta de regulamento Anexo II – quadro 1-A (novo)

	Alter	ração	
_	os de desempenho (RMD) ria para veículos M1 apli	1 0	
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 10 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV	90%	80%	
PEV	90%	80%	
RMD baseados na autonomia	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 10 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
PEV			

## Alteração 162

# Proposta de regulamento Anexo II – quadro 2

	Texto da	Comissão	
Requisitos mínimos para veículos N1	de desempenho (RMD) E	Curo 7 no que se refere à d	urabilidade da bateria
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou <b>160</b>	Veículos até ao ciclo de vida adicional*

	ocorrer primeiro	000 km, consoante o que ocorrer primeiro	
OVC-HEV	75%	65%	
PEV	75%	65%	
RMD baseados na autonomia	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 160 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV		•	
PEV			
	de desempenho (RMD) E ara veículos N1 <i>aplicáveis</i>		
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 8 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV	85%	70%	
PEV	85%	70%	
RMD baseados na autonomia	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 10 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV			
PEV			

Proposta de regulamento Anexo II — quadro 2-A (novo)

PE746.876v03-00 278/308 RR\1288763PT.docx

	Alter	<sup>r</sup> ação	
	de desempenho (RMD) E os N1 aplicáveis a partir d		durabilidade da
RMD baseados na energia da bateria	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 10 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV	90%	80%	
PEV	90%	80%	
RMD baseados na autonomia	Início do ciclo de vida até 5 anos ou 100 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos com mais de 5 anos ou 100 000 km e até 10 anos ou 240 000 km, consoante o que ocorrer primeiro	Veículos até ao ciclo de vida adicional*
OVC-HEV			
PEV			

#### Proposta de regulamento Anexo III – quadro 1

Anexo III – quadro 1			
	Texto da Comissão		
Condições para o ensaio de conformidade dos veículos M1 e N1 com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo			
Parâmetro	Condições normais de condução	Condições de condução alargadas*	
Divisor de condução alargado	-	1.6 (aplica-se às emissões medidas apenas durante o período em que se aplica uma das condições estabelecidas nesta coluna)	
Temperatura ambiente	0 °C a 35 °C	-10 °C a 0 °C ou 35 °C a	

		45 °C
Altitude máxima	700 m	Mais de 700 m e menos de 1 800 m
Velocidade máxima	Até 145 km/h	Entre 145 e 160 km/h
Reboque/modificações aerodinâmicas	Não permitido	Permitido de acordo com as especificações do fabricante e até à velocidade regulada
Auxiliares	Possível de acordo com a utilização normal	-
Potência média máxima de roda durante os primeiros 2 km após o arranque a frio	Inferior a 20 % da potência máxima de roda	Superior a 20 % da potência máxima de roda
Composição do trajeto	Qualquer	-
Quilometragem mínima	10 000 km	Entre 3 000 e 10 000 km

<sup>\*</sup> Deve ser utilizada a mesma estratégia em matéria de emissões quando um veículo circula fora dessas condições, salvo se existir uma razão técnica aprovada pela entidade homologadora.

Condições para o ensaio de conformidade dos veículos M1 e N1 com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo *no que diz respeito a novas substâncias regulamentadas* 

Parâmetro	Condições normais de condução	Condições de condução alargadas*
Divisor de condução alargado	-	1.6 (aplica-se às emissões medidas apenas durante o período em que se aplica uma das condições estabelecidas nesta coluna)
Temperatura ambiente	0 °C a 35 °C	-10 °C a 0 °C ou 35 °C a 45 °C
Altitude máxima	700 m	Mais de 700 m e menos de 1 800 m
Velocidade máxima	Até 145 km/h	Entre 145 e 160 km/h
Reboque/modificações	Não permitido	Permitido de acordo com

PE746.876v03-00 280/308 RR\1288763PT.docx

	as especificações do fabricante e até à velocidade regulada
Possível de acordo com a utilização normal	-
Inferior a 20 % da potência máxima de roda	Superior a 20 % da potência máxima de roda
Qualquer**	-
10 000 km	Entre 3 000 e 10 000 km
	utilização normal  Inferior a 20 % da potência máxima de roda  Qualquer**

#### **PN10**

#### Alteração 165

#### Proposta de regulamento Anexo III – quadro 2

#### Texto da Comissão

Condições para o ensaio de conformidade dos veículos M2, M3, N2 e N3 com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo

Parâmetro	Condições normais de condução	Condições de condução alargadas*
Divisor de condução alargado	-	2 (aplica-se às emissões medidas apenas durante o período em que se aplica uma das condições estabelecidas nesta coluna)
Temperatura ambiente	-7 °C a 35 °C	-10 °C a -7 °C ou 35 °C a 45 °C
Altitude máxima	1600 m	De 1 600 a 1 800 m

<sup>\*</sup> Deve ser utilizada a mesma estratégia em matéria de emissões quando um veículo circula fora dessas condições, salvo se existir uma razão técnica aprovada pela entidade homologadora.

<sup>\*\*</sup> O procedimento de ensaio é coerente e apenas amplia o procedimento de ensaio do Regulamento (UE) 2017/1151.

Reboque/modificações aerodinâmicas	Não permitido	Permitido de acordo com as especificações do fabricante e até à velocidade regulada
Carga útil do veículo	Maior ou igual a 10 %	Menos de 10 %
Auxiliares	Possível de acordo com a utilização normal	-
Carga do motor de combustão interna no arranque a frio	Qualquer	
Composição do trajeto	De acordo com a utilização normal	-
Quilometragem mínima	5 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível <16 t 10 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível >16 t	Entre 3 000 km e 5 000 km pa uma massa máxima em carga tecnicamente admissível <16 Entre 3 000 km e 10 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissíve >16 t

<sup>\*</sup> Deve ser utilizada a mesma estratégia em matéria de emissões quando um veículo circula fora dessas condições, salvo se existir uma razão técnica aprovada pela entidade homologadora.

Condições para o ensaio de conformidade dos veículos M2, M3, N2 e N3 com os limites das emissões de escape com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo<sup>1</sup>

Parâmetro	Condições normais de condução	Condições de condução alargadas*
Divisor de condução alargado	-	2 (aplica-se às emissões medidas apenas durante o período em que se aplica uma das condições estabelecidas nesta coluna)
Temperatura ambiente	-7 °C a 35 °C	-10 °C a -7 °C ou 35 °C a 45 °C

Altitude máxima	1600 m	De 1 600 a 1 800 m	
Reboque/modificações aerodinâmicas	Não permitido	Permitido de acordo com as especificações do fabricante e até à velocidade regulada	
Carga útil do veículo	Maior ou igual a 10 %	Menos de 10 %	
Auxiliares	Possível de acordo com a utilização normal	-	
Carga do motor de combustão interna no arranque a frio	Qualquer		
Composição do trajeto	De acordo com a utilização normal	-	
Quilometragem mínima	5 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível <16 t 10 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível >16 t	Entre 3 000 km e 5 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível <16 t Entre 3 000 km e 10 000 km para uma massa máxima em carga tecnicamente admissível >16 t	
N2O			

#### **НСНО**

#### **PN10**

#### Alteração 166

#### Proposta de regulamento Anexo III – quadro 3

#### Texto da Comissão

Condições para o ensaio de conformidade com os limites das emissões por evaporação com um combustível comercial e lubrificante qualquer, de acordo com as especificações emitidas pelo fabricante do veículo

<sup>\*</sup> Deve ser utilizada a mesma estratégia em matéria de emissões quando um veículo circula fora dessas condições, salvo se existir uma razão técnica aprovada pela entidade homologadora.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O procedimento de ensaio é coerente e apenas amplia o procedimento de ensaio do Regulamento (UE) 2017/1151 e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 595/2009.

	Condições de ensaio
Ensaio SHED <sup>5</sup> de emissões por evaporação	<ul> <li>Cozimento de todo o veículo ou de componentes individuais (facultativo)</li> <li>Pré-condicionamento do coletor do veículo e reabastecimento de combustível e condução de pré-condicionamento do veículo</li> <li>Temperatura de condução e ensaio de impregnação a quente a 25 e 38 °C (38 °C para a homologação)</li> <li>Ensaio diurno de 48 h</li> </ul>
Ensaio de emissões do reabastecimento	Pré-condicionamento do veículo Drenagem do combustível e enchimento do reservatório até 40 % Impregnação durante 6 horas no mínimo a 20-30 °C Condução de pré-condicionamento Pré-condicionamento do coletor Drenagem do combustível e enchimento do reservatório até 40 % Impregnação durante 12-36 h Carregar o coletor com vapores de hidrocarbonetos até 2 g de sobressaturação a 40 g/h de butano e N2 a 50 % Ensaio dos gases de escape: WLTP (registo de emissões) Impregnação de 0-1 h a 20-30 °C Condução para purga do coletor a 20-30 °C Evento de reabastecimento Desconexão do(s) coletor(s) Drenagem do combustível e enchimento do reservatório até 10 % Impregnação de 6-24 h a 27 °C Reconexão dos coletores Fornecer combustível a 38 l/min até ao fecho automático. Se for fornecido menos de 85 % da capacidade total do reservatório, continuar o autoabastecimento

PE746.876v03-00 284/308 RR\1288763PT.docx

SHED: recinto hermético para determina	acao aa evanoracao
41.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Alteraçã	ão

# Proposta de regulamento Anexo IV – quadro 1

Texto da Comissão					
Ciala	da vida das vaísulas, ma	taras a sistamas da aantra	la da nalviaña		
	1	otores e sistemas de contro	<u> </u>		
Ciclo de vida	M1, N1 e M2	N2, N3 <16 t, M3 <7,5	N3 >16 t, M3 >7,5 t		
dos veículos,		t:			
motores e					
dispositivos de					
substituição					
para controlo					
da poluição Ciclo de vida	Até 160 000 km ou	300 000 km ou 8 anos,	700 000 km ou		
principal	8 anos, consoante o	consoante o que	15 anos, consoante o		
principai	que ocorrer primeiro	ocorrer primeiro	que ocorrer primeiro		
Ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida		
adicional	principal e até	principal e até	principal e até		
dateronar	200 000 km ou	375 000 km	875 000 km		
	10 anos, consoante o	375 000 Km	072 000 Km		
	que ocorrer primeiro				
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,				
	Alteração				
		<b>,</b>			
Ciclo de vida dos veículos, motores e sistemas de controlo da poluição					
Ciclo de vida	M1, N1 e M2	N2, N3 <16 t, M3 <7,5	N3 >16 t, M3 >7,5 t		
dos veículos,		t:			
motores e					
dispositivos de					
substituição					
para controlo					
da poluição					
Ciclo de vida	Até 160 000 km ou	300 000 km ou 8 anos,	700 000 km ou		

principal	8 anos, consoante o	consoante o que	15 anos, consoante o
	que ocorrer primeiro	ocorrer primeiro	que ocorrer primeiro
Ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida	Após o ciclo de vida
adicional	principal e até	principal e até	principal e até
	<b>240 000</b> km ou	375 000 km <i>ou</i>	875 000 km <i>ou</i>
	10 anos, consoante o	10 anos, consoante o	15 anos, consoante o
	que ocorrer primeiro	que ocorrer primeiro	que ocorrer primeiro

# Proposta de regulamento

Proposta de regulam Anexo IV – quadro 2			
	Texto	da Comissão	
	aquando do ensaio de	para ajustar os limites de veículos, motores e dis le vida adicional.	
Multiplicadores de durabilidade	M1, N1 e M2	M1, N1 e M2	N3 >16 t, M3 >7,5 t
Multiplicador de	1.2 para as		
durabilidade para o ciclo de vida	emissões de gases poluentes		
adicional	poluentes		
	A	lteração	
-	aquando do ensaio de	para ajustar os limites de veículos, motores e dis le vida adicional.	
Multiplicadores de durabilidade	M1, N1 e M2	N2, N3 <16 t, M3 <7,5 t:	N3 >16 t, M3 >7,5 t
Multiplicador de	1.2 para as		

# emissões de gases poluentes durabilidade para o ciclo de vida adicional

## Alteração 169

# Proposta de regulamento

#### Anexo V – quadro 1

Thicke v quadro i	
Texto da Comissão	
Texto da Comissão	
A 1: ~ 1 :	/ 1 N/1 NI1
Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações no que se refer	e a veiculos MT e NT
Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações no que se refer	e a veículos M1 e N1

PE746.876v03-00 286/308 RR\1288763PT.docx

para os fabricantes de veículos					
Requisitos de ensaio	Ensaios e	Ensaios na	Ensaios na		
	requisitos na	conformidade da	conformidade em		
	homologação	produção	circulação		
	inicial de				
	emissões				
Poluentes gasosos e PN nos	Ensaio de	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>		
ensaios em estrada (RDE)	demonstração				
	exigido para				
	todos os				
	combustíveis				
	para os quais é				
	concedida a				
	homologação e				
	declaração de				
	conformidade				
	para todos os				
	combustíveis,				
	todas as cargas				
	úteis e todos os				
	modelos de				
	veículos				
	aplicáveis				
Poluentes gasosos, PM e PN	Exigido se todos	Exigido	Exigido se todos		
em ciclos RDE em	os poluentes não		os poluentes não		
laboratório e emissões de	puderem ser		puderem ser		
CO2, consumo de	medidos em		medidos em		
combustível (OBFCM),	estrada		estrada		
consumo de energia elétrica					
e autonomia elétrica					
(durabilidade da bateria)					
(WLTP a 23 °C)	Declarac 256	Na ovisid-	Facultativo <sup>6</sup>		
Correção da temperatura ambiente do CO2	Declaração <sup>6</sup>	Não exigido	racultativo		
(WLTP a 14 °C) Emissões do cárter	Daalamaa aa da	Evigido	Facultativo <sup>6</sup>		
Emissoes do cartef	Declaração de instalação de um	Exigido	racultativo"		
	sistema de cárter				
	fechado ou de				
	encaminhamento				
	para o tubo de escape <sup>6</sup>				
	escupe				

Ensaio SHED de emissões	Exigido	Exigido	Facultativo <sup>6</sup>
por evaporação			
Emissões do	Exigido	Não exigido	Não exigido
reabastecimento			
Durabilidade das emissões	Declaração	Não exigido	Não exigido
Durabilidade da bateria	Declaração	Não exigido	Não exigido
Ensaio laboratorial a baixas	Exigido	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
temperaturas de emissões e			
autonomia			
Diagnóstico a bordo	Declaração	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Monitorização a bordo	Declaração e	Não exigido	Exigido
	demonstração		
Potência do motor	Exigido	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Prevenção da manipulação	Declaração e	Não exigido	Não exigido
não autorizada, segurança e	documentação		
cibersegurança			
Controlos adaptativos (se	Declaração e	Não exigido	Não exigido
aplicável)	demonstração		
Tecnologias de delimitação	Declaração e	Não exigido	Não exigido
geográfica (se aplicável)	demonstração		
<sup>6</sup> A entidade homologadora p	ode Soffettar a realiza	ação do ciisdio.	
	Alteração		
Aplicação dos requisitos de	ensaio e declarações para os fabricantes de		veículos M1 e N1
Requisitos de ensaio	Ensaios e	Ensaios na	Ensaios na
	requisitos na	conformidade da	conformidade em
	homologação	produção	circulação
	inicial de		
	emissões		
Poluentes gasosos e PN nos	Ensaio de	Não exigido	Facultativo <sup>20</sup>
ensaios em estrada (RDE)	demonstração		
	exigido para		
	todos os		
	combustíveis		
	para os quais é		
	concedida a		
	homologação e		
	declaração de		
	conformidade		

	para todos os		
	combustíveis,		
	todas as cargas		
	úteis e todos os		
	modelos de		
	veículos		
	aplicáveis		
Poluentes gasosos, PM e PN	Exigido se todos	Exigido	Exigido se todos
em ciclos RDE em	os poluentes não		os poluentes não
laboratório e emissões de	puderem ser		puderem ser
CO2, consumo de	medidos em		medidos em
combustível (OBFCM),	estrada		estrada
consumo de energia elétrica			
e autonomia elétrica			
(durabilidade da bateria)			
(WLTP a 23 °C)			
Correção da temperatura	Declaração <sup>6</sup>	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
ambiente do CO2			
(WLTP a 14 °C)			
Emissões do cárter	Exigido	Exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Ensaio SHED de emissões	Exigido	Exigido	Facultativo <sup>6</sup>
por evaporação			
Emissões do	Exigido	Não exigido	Não exigido
reabastecimento			
Durabilidade das emissões	Declaração	Não exigido	Não exigido
Durabilidade da bateria	Exigido	Não exigido	Facultativo
Ensaio laboratorial a baixas	Exigido	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
temperaturas de emissões e			
autonomia			
Diagnóstico a bordo	Declaração	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Monitorização a bordo	Declaração e	Não exigido	Exigido
	demonstração		
Potência do motor	Exigido	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Prevenção da manipulação	Declaração e	Não exigido	Não exigido
não autorizada, segurança e	documentação		
cibersegurança			
Controlos adaptativos (se	Declaração e	Não exigido	Não exigido
aplicável)	demonstração		
Tecnologias de delimitação	Declaração e	Não exigido	Não exigido
geográfica (se aplicável)	demonstração		

<sup>6</sup> A entidade homologadora pode solicitar a realização do ensaio.

#### Alteração 170

#### Proposta de regulamento Anexo V – quadro 2

		Text	to da Comi	ssão		
	dos requisitos de Membros e terc				re a veículos l	M1 e N1 para
Requisitos de ensaio	Ensaios e requisitos na homologaçã o inicial de emissões	Ensaios na conformid ade da produção	Ensaios na conformidade em circulação		Ensaios na fiscalização de mercado	
Intervenient e pertinente	Entidade homologado ra que concede a homologaçã o	Entidade homologa dora	Entidad e homolo gadora	Terceiros e Comissão	Autoridad es de fiscalizaçã o do mercado	Terceiros e Comissão
Poluentes gasosos e PN nos ensaios em estrada (RDE)	Ensaio de demonstraçã o exigido para todos os combustíveis para os quais é concedida a homologaçã o e declaração de conformidad e para todos os combustíveis , todas as cargas úteis e todos os modelos de veículos aplicáveis	Não exigido	Exigido para 5 % dos modelo s de veículos homolo gados por ano	Facultativo	Exigido	Facultativo
Poluentes gasosos, PM e PN em	Exigido	Auditoria s ou ensaios	Facultat ivo	Facultativo	Facultativ o	Facultativo

ciclos RDE em laboratório e emissões de CO2, consumo de combustível (OBFCM), consumo de energia elétrica e autonomia elétrica (durabilidad e da bateria) (WLTP a 23 °C)		facultativ				
Correção da temperatura ambiente do CO2 (WLTP a 14 °C)	Declaração <sup>6</sup>	Não exigido	Facultat ivo	Facultativo	Exigido	Facultativo
Emissões do cárter	Declaração de instalação de um sistema de cárter fechado ou de encaminham ento para o tubo de escape <sup>6</sup>	Auditoria s ou ensaios facultativ os	Facultat ivo	Facultativo	Facultativ o	Facultativo
Ensaio SHED de emissões por evaporação	Exigido	Auditoria s ou ensaios facultativ os	Facultat ivo	Facultativo	Exigido	Facultativo
Emissões do reabastecim ento	Exigido	Não exigido	Facultat ivo	Facultativo	Exigido	Facultativo
Durabilidad e das emissões	Declaração	Não exigido	Exigido	Facultativo	Exigido	Facultativo
Durabilidad e da bateria	Declaração	Não exigido	Exigido	Facultativo	Exigido	Facultativo
Ensaio laboratorial	Exigido	Não exigido	Facultat ivo	Facultativo	Exigido	Facultativo

de delimitação geográfica (se aplicável)	e demonstraçã o	exigido	exigido	exigido		
Tecnologias	Declaração	Não	Não	Não	Exigido	Facultativo
(se aplicável)						
Controlos adaptativos	Declaração	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Facultativ o	Facultativo
nça						
cibersegura						
autorizada, segurança e						
o não						
manipulaçã	О					
da	documentaçã	exigido	exigido	exigido		
Prevenção	Declaração e	Não	Não	Não	Exigido	Facultativo
Potência do motor	Exigido	Não exigido	Facultat ivo	Facultativo	Facultativ o	Facultativo
	Declaração	_				
ão a bordo	0+	exigido	Langido	1 deditativo	Langido	1 acattati vo
Monitorizaç	Demonstraçã	Não	Exigido	Facultativo	Exigido	Facultativo
Diagnóstico a bordo	Declaração	exigido	ivo	racultativo	Exigido	racultativo
autonomia	Daalamaa	Não	Facultat	Facultativo	Ewicida	Facultativo
emissões +						
s de						
temperatura						

Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações no que se refere a veículos M1 e N1 para os Estados-Membros e terceiros reconhecidos/Comissão

Requisitos	Ensaios e	Ensaios na Ensaios na fisca				,
de ensaio	requisitos na	na	conform	nidade em	do me	ercado
	homologaçã	conformid	circ	ulação		
	o inicial de	ade da	,			
	emissões	produção				
Intervenient	Entidade	Entidade	Entidad	Terceiros e	Autoridad	Terceiros e
e pertinente	homologado	homologa	e	Comissão	es de	Comissão
	ra que	dora	homolo		fiscalizaçã	
	concede a		gadora		o do	
	homologaçã				mercado	
	O					
Poluentes	Ensaio de	Não	Exigido	Facultativo	Exigido	Facultativo
gasosos e	demonstraçã	exigido	para			

PN nos ensaios em estrada (RDE)	o exigido para todos os combustíveis para os quais é concedida a homologaçã o e declaração de conformidad e para todos os combustíveis , todas as cargas úteis e todos os modelos de veículos aplicáveis		5 % dos modelo s de veículos homolo gados por ano			
Poluentes gasosos, PM e PN em ciclos RDE em laboratório e emissões de CO2, consumo de combustível (OBFCM), consumo de energia elétrica e autonomia elétrica (durabilidad e da bateria) (WLTP a 23 °C)	Exigido	Auditoria s ou ensaios facultativ os	Facultat	Facultativo	Facultativ	Facultativo
Correção da temperatura ambiente do CO2 (WLTP a 14 °C)	Declaração <sup>6</sup>	Não exigido	Facultat ivo	Facultativo	Exigido	Facultativo
Emissões do cárter	Declaração de instalação de um	Auditoria s ou ensaios	Facultat ivo	Facultativo	Facultativ o	Facultativo

	sistema de	facultativ				
	cárter	os				
	fechado ou					
	de					
	encaminham					
	ento para o tubo de					
Ensaio	escape <sup>6</sup>	A 1:4: -	F14-4	E14-4i	E-:::1-	E14-4i
	Exigido	Auditoria	Facultat	Facultativo	Exigido	Facultativo
SHED de		s ou .	ivo			
emissões		ensaios				
por		facultativ				
evaporação		OS	<b>D</b> 1	77 1	D · · · 1	<b>7</b> 1
Emissões do	Exigido	Não	Facultat	Facultativo	Exigido	Facultativo
reabastecim		exigido	ivo			
ento	<b>D</b> 1	7.70	<b>—</b> · · · ·	- 1. · ·		
Durabilidad	Declaração	Não	Exigido	Facultativo	Exigido	Facultativo
e das		exigido				
emissões	D 1 ~	3.75	- · · · · ·	77 1	- · · · ·	<b>D</b> 1
Durabilidad	Declaração	Não	Exigido	Facultativo	Exigido	Facultativo
e da bateria	D : :1	exigido	D 1	D 1:	D · · · 1	T 10 11
Ensaio	Exigido	Não	Facultat	Facultativo	Exigido	Facultativo
laboratorial		exigido	ivo			
a baixas						
temperatura						
s de						
emissões +						
autonomia	Da alama a 🛪 a	NI a	Facultat	Engultativa	Evicida	Facultativo
Diagnóstico	Declaração	Não	Facultat	Facultativo	Exigido	Facultativo
a bordo	Damanatus a	exigido	ivo Evicida	Engyltative	Eviaida	Equiltative
Monitorizaç	Demonstraçã	Não	Exigido	Facultativo	Exigido	Facultativo
ão a bordo	0+	exigido				
Potência do	Declaração Evigido	Não	Facultat	Facultativo	Facultativ	Facultativo
	Exigido			racultativo		racultativo
motor Prevenção	Declaração o	exigido Facultati	1VO Facultat	Facultativ	Exigido	Facultativo
da	Declaração e documentaçã		ivo		Laigido	1 acuitativo
1	1	vo	ivo	0		
manipulaçã o não	О					
autorizada,						
segurança e						
cibersegura						
nça						
Suprimido						
Suprimido						

#### Proposta de regulamento Anexo V — quadro 3

#### Texto da Comissão

Aplicação de ensaios, declarações e outros requisitos de homologação e extensões no que se refere aos veículos M2, M3, N2 e N3 para os fabricantes

se refere aos veicui	los M2, M3, N2 e N3 para os fat	oricantes	
Requisitos de	Ensaios e requisitos na	Ensaios na	Ensaios na
ensaio	homologação inicial de	conformidade da	conformidade em
	emissões	produção	circulação
Poluentes gasosos,	Ensaios de demonstração		Ensaio exigido de
PM e PN nos ensaios em estrada (RDE) para cada combustível e para as categorias de veículos aplicáveis (M2, M3, N2 e N3) e ensaio de baixa carga (se aplicável)  Determinação do CO2 e consumo de combustível/energia , da autonomia sem	exigidos, por modelo de veículo, para todos os combustíveis para os quais é concedida a homologação e uma declaração de conformidade para todos os combustíveis, todas as cargas úteis e todos os modelos de veículos aplicáveis  Licença da ferramenta VECTO	Conformidade da produção realizada apenas ao nível do motor  Para componentes	dois em dois anos num veículo com qualquer combustível e de qualquer categoria de veículo e com qualquer carga útil para todos os tipos de motores  Não exigido
emissões/elétrica de um veículo Eficiência energética dos	Licença da ferramenta VECTO	Para componentes	Não exigido
reboques Procedimento do	Não exigido	Exigido	Não exigido
ensaio de verificação	THE CAIGINO	LAIGIGO	THE CAIGING
Emissões do cárter	Verificação da instalação do sistema de cárter fechado ou do encaminhamento para o tubo de escape	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
Durabilidade das emissões	Declaração	Não exigido	Não exigido
Durabilidade da bateria	Declaração	Não exigido	Não exigido
Diagnóstico a bordo	Declaração	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>

( / 1 1 6 /1:			
(nível de família OBD)			
	Demonstração + Declaração	Não exigido	Evigido
Diagnóstico a bordo (nível de família	Demonstração   Decraração	ivao exigido	Exigido
OBM)			
,	De dama são a do sum entre são	Na ovisido	Não ovisido
Prevenção da	Declaração e documentação	Não exigido	Não exigido
manipulação não			
autorizada,			
segurança e			
cibersegurança	D / ~	A7~ • • 1	A7~ • • 1
Controlos	Declaração	Não exigido	Não exigido
adaptativos (se			
aplicável)		372	372
Tecnologias de	Declaração e demonstração	Não exigido	Não exigido
delimitação			
geográfica (se			
aplicável)			
	41. ~		
	Alteração	0	
Aplicação de ensaio	os, declarações e outros requisi	tos de homologação	e extensões no que se
re	efere aos veículos M2, M3, N2	e N3 para os fabrica	intes
Requisitos de	Ensaios e requisitos na	Ensaios na	Ensaios na
ensaio	homologação inicial de	conformidade da	conformidade em
	emissões	produção	circulação
Poluentes gasosos,	Ensaios de demonstração		Ensaio exigido de
PM e PN nos	exigidos, por modelo de	Conformidade da	dois em dois anos
ensaios em estrada	veículo, para todos os	produção	num veículo com
(RDE) para cada	combustíveis para os quais é	realizada apenas	qualquer combustível
combustível e para	concedida a homologação e	ao nível do motor	e de qualquer
as categorias de	uma declaração de	do miver do motor	categoria de veículo e
veículos aplicáveis	conformidade para todos os		com qualquer carga
(M2, M3, N2 e N3)	combustíveis, todas as		útil para todos os
e ensaio de baixa	cargas úteis e todos os		tipos de motores
carga (se aplicável)	modelos de veículos		*
3 ( " " " " " " " " " " " " " " " " " "	aplicáveis		
Determinação do	Licença da ferramenta	Para	Facultativo
CO2 e consumo de	VECTO	componentes	
combustível/energi		1	
a, da autonomia			
sem			
emissões/elétrica			
Jiiibboob, Cictifu			

de um veículo			
Eficiência	Licença da ferramenta	Para	Não exigido
energética dos	VECTO	componentes	
reboques			
Procedimento do	Não exigido	Exigido	Não exigido
ensaio de			
verificação			
Emissões do cárter	Verificação da instalação do	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
	sistema de cárter fechado ou		
	do encaminhamento para o		
	tubo de escape		
Durabilidade das	Declaração	Não exigido	Não exigido
emissões			
Durabilidade da	Declaração	Não exigido	Não exigido
bateria			
Diagnóstico a	Declaração	Não exigido	Facultativo <sup>6</sup>
bordo (nível de			
família OBD)			
Diagnóstico a	Declaração	Não exigido	Exigido
bordo (nível de			
família OBM)			
Prevenção da	Declaração e documentação	Não exigido	Não exigido
manipulação não			
autorizada,			
segurança e			
cibersegurança			
Suprimido			
Suprimido			

## Proposta de regulamento

Anexo V – quadro 4

## Texto da Comissão

<sup>6</sup> A entidade homologadora pode solicitar a realização do ensaio.

Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações para a homologação e as extensões no que se refere a veículos M2, M3, N2 e N3 para os Estados-Membros e terceiros reconhecidos/Comissão

Requisitos de	Ensaios e	Ensaios na	Ensaios na	Ensaios na fiscalização do
---------------	-----------	------------	------------	----------------------------

ensaio	requisitos	conformida	conformid	ade em	mercado		
	na	de da	circula	ção			
	homologaç	produção		,			
	ão inicial						
	de						
	emissões						
Interveniente	Entidade	Entidade	Entidade	Terceiros e	Autoridades	Terceiros e	
pertinente	homologad	homologad	homologad	Comissão	de	Comissão	
	ora que	ora	ora		fiscalização		
	concede a				do mercado		
	homologaç						
	ão						
Poluentes	Ensaios de	(ver	Exigido	Facultativo	Exigido/Fac	Facultativo	
gasosos, PM	demonstra	requisitos	anualment		ultativo		
e PN nos	ção	aplicáveis	e para um				
ensaios em	exigidos,	ao motor)	número				
estrada	por modelo		adequado				
(RDE) para	de veículo,		de modelos				
cada	para todos		de veículos				
combustível	os		de				
e para as	combustív		qualquer				
categorias de	eis para os		combustív				
veículos	quais é		el e em				
aplicáveis	concedida		qualquer				
(M2, M3, N2	a		categoria				
e N3) +	homologaç		de veículo				
ensaio de	ão e uma		abrangida				
baixa carga	declaração		pela				
(se aplicável)	de		homologaç				
	conformid		ão de				
	ade para		emissões				
	todos os						
	combustív						
	eis, todas						
	as cargas						
	úteis e						
	todos os						
	modelos de						
	veículos						
Dotomois 2	aplicáveis	Dore	Nac	Não ari-i 1	a Facultation	Equilibries	
Determinaçã	Emissão da	Para	Não ovigido	Não exigido	σ Facultativo	Facultativo	
o das	licença da	component	exigido				

emissões de	ferramenta	es				
CO2, do	VECTO					
consumo de						
combustível/						
energia, da						
autonomia						
sem						
emissões/elét						
rica de um						
veículo						
Eficiência	Emissão da	Para	Não	Não exigido	Facultativo	Facultativo
energética	licença da	component	exigido			
dos reboques	ferramenta VECTO	es				
Procedimento	Não	Exigido	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
do ensaio de	exigido					
verificação						
Emissões do	Verificaçã	Não	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
cárter	o da	exigido				
	instalação					
	do sistema					
	de cárter					
	fechado ou					
	do					
	encaminha					
	mento para					
	o tubo de					
	escape					
Durabilidade	Declaração	Não	Facultativo	Facultativo	Exigido	Facultativo
das emissões		exigido				
Durabilidade	Declaração	Não	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
da bateria		exigido				
Diagnóstico a	Declaração	Não	Facultativo	Facultativo	Exigido	Facultativo
bordo (nível		exigido				
de família						
OBD)						
Diagnóstico a	Declaração	Não	Não	Não exigido	Exigido	Facultativo
bordo (nível	e	exigido	exigido			
de família	demonstra					
OBM)	ção					
Prevenção da	Declaração	Não	Não	Não exigido	Exigido	Facultativo
manipulação	e	exigido	exigido			

não	documenta					
autorizada,	ção					
segurança e						
ciberseguranç						
a						
Controlos	Declaraçã	Não	Não	Não exigido	Facultativo	Facultativo
adaptativos	o	exigido	exigido			
(se aplicável)						
Tecnologias	Declaraçã	Não	Não	Não exigido	Exigido	Facultativo
de	o e	exigido	exigido			
delimitação	demonstra					
geográfica	ção					
(se aplicável)						

Aplicação dos requisitos de ensaio e declarações para a homologação e as extensões no que se refere a veículos M2, M3, N2 e N3 para os Estados-Membros e terceiros reconhecidos/Comissão

Requisitos de	Ensaios e	Ensaios na	Ensaio	s na	]	Ensaios na fiscalização do		
ensaio	requisitos	conformida	conformidade em		mercado		do	
	na	de da	circula	ção				
	homologaç	produção						
	ão inicial							
	de							
	emissões							
Interveniente	Entidade	Entidade	Entidade	Terceiro	s e	Autoridades	Terceiros e	
pertinente	homologad	homologad	homologad	Comiss	ão	de	Comissão	
	ora que	ora	ora			fiscalização		
	concede a					do mercado		
	homologaç							
	ão							
Poluentes	Ensaios de	(ver	Exigido	Facultativ	vo	Exigido/Fac	Facultativo	
gasosos, PM	demonstra	requisitos	anualment			ultativo		
e PN nos	ção	aplicáveis	e para um					
ensaios em	exigidos,	ao motor)	número					
estrada	por modelo		adequado					
(RDE) para	de veículo,		de modelos					
cada	para todos		de veículos					
combustível	os		de					
e para as	combustív		qualquer					
categorias de	eis para os		combustív					
veículos	quais é		el e em					
aplicáveis	concedida		qualquer					

(M2, M3, N2	a		categoria			
e N3) +	homologaç		de veículo			
ensaio de	ão e uma		abrangida			
baixa carga	declaração		pela			
(se aplicável)	de		homologaç			
	conformid		ão de			
	ade para		emissões			
	todos os					
	combustív					
	eis, todas					
	as cargas					
	úteis e					
	todos os					
	modelos de					
	veículos					
	aplicáveis					
Determinaçã	Emissão da	Para	Facultati	Facultativ	Facultativo	Facultativo
o das	licença da	component	vo	0		
emissões de	ferramenta	es				
CO2, do	VECTO					
consumo de						
combustível/						
energia, da						
autonomia						
sem						
emissões/elét						
rica de um						
veículo						
Eficiência	Emissão da	Para	Não	Não exigido	Facultativo	Facultativo
energética	licença da	component	exigido			
dos reboques	ferramenta	es				
	VECTO					
Procedimento	Não	Exigido	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
do ensaio de	exigido					
verificação						
Emissões do	Verificaçã	Não	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
cárter	o da	exigido				
	instalação					
	do sistema					
	de cárter					
	fechado ou					
	do					

	encaminha					
	mento para					
	o tubo de					
	escape					
Durabilidade	Declaração	Não	Facultativo	Facultativo	Exigido	Facultativo
das emissões	,	exigido				
Durabilidade	Declaração	Não	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
da bateria		exigido				
Diagnóstico a	Declaração	Não	Facultativo	Facultativo	Exigido	Facultativo
bordo (nível		exigido				
de família						
OBD)						
Diagnóstico a	Declaração	Não	Não	Não exigido	Exigido	Facultativo
bordo (nível	e	exigido	exigido			
de família	demonstra					
OBM)	ção					
Prevenção da	Declaração	Não	Não	Não exigido	Exigido	Facultativo
manipulação	e	exigido	exigido			
não	documenta					
autorizada,	ção					
segurança e						
ciberseguranç						
a						
Suprimido						
Suprimido						

#### Proposta de regulamento Anexo V – quadro 10

	Texto da Comissão								
Aplicação dos requisitos de ensaio para a homologação de sistemas de travagem para os Estados-Membros e terceiros reconhecidos/Comissão									
Requisitos	Ensaios e	Ensaios	Ensaios na conformidade	Ensaios na fiscalização do					
de ensaio	requisitos	na	em circulação	mercado					
	na	conformi							
	homologaç	dade da							
	ão inicial	produção							
	de								
	emissões								

#### PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7) e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009
Referências	COM(2022)0586 - C9-0375/2022 - 2022/0365(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 15.12.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 15.12.2022
Relator de parecer Data de designação	Marian-Jean Marinescu 9.1.2023
Exame em comissão	24.5.2023
Data de aprovação	19.7.2023
Resultado da votação final	+: 27 -: 14 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Izaskun Bilbao Barandica, Karolin Braunsberger-Reinhold, Marco Campomenosi, Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Gheorghe Falcă, Carlo Fidanza, Mario Furore, Jens Gieseke, Elsi Katainen, Kateřina Konečná, Bogusław Liberadzki, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Tilly Metz, Cláudia Monteiro de Aguiar, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Rovana Plumb, Bergur Løkke Rasmussen, Dominique Riquet, Thomas Rudner, Vera Tax, Barbara Thaler, István Ujhelyi, Achille Variati, Petar Vitanov, Lucia Vuolo
Suplentes presentes no momento da votação final	Sara Cerdas, Josianne Cutajar, Michael Gahler, Maria Grapini, Georg Mayer, Ljudmila Novak, Annalisa Tardino
Suplentes (art. 209.°, n.° 7) presentes no momento da votação final	Patricia Chagnon, Lena Düpont, Svenja Hahn, Denis Nesci, Christine Schneider, Veronika Vrecionová

PE746.876v03-00 304/308 RR\1288763PT.docx

# VOTAÇÃO NOMINAL FINAL DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

27	+
ECR	Carlo Fidanza, Denis Nesci, Veronika Vrecionová
ID	Marco Campomenosi, Annalisa Tardino
PPE	Magdalena Adamowicz, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Gheorghe Falcă, Michael Gahler, Jens Gieseke, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Ljudmila Novak, Christine Schneider, Barbara Thaler, Lucia Vuolo
Renew	Izaskun Bilbao Barandica, Svenja Hahn, Elsi Katainen, Jan-Christoph Oetjen, Dominique Riquet
S&D	Maria Grapini, Rovana Plumb, István Ujhelyi
The Left	Kateřina Konečná

14	-
ID	Patricia Chagnon, Georg Mayer
Renew	Bergur Løkke Rasmussen
S&D	Sara Cerdas, Josianne Cutajar, Thomas Rudner, Vera Tax, Achille Variati, Petar Vitanov
Verts/ALE	Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Tilly Metz

3	0
NI	Mario Furore
Renew	Caroline Nagtegaal
S&D	Bogusław Liberadzki

#### Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

### PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7) e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009				
Referências	COM(2022)0586	6 – C9-0375/2022	2 – 2022/0365(COD)		
Data de apresentação ao PE	10.11.2022				
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 15.12.2022				
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 15.12.2022	IMCO 15.12.2022	TRAN 15.12.2022		
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	ITRE 11.5.2023				
Relatores  Data de designação	Alexandr Vondra 14.12.2022				
Exame em comissão	24.1.2023	15.6.2023	27.6.2023		
Data de aprovação	12.10.2023				
Resultado da votação final	+: -: 0:	52 32 1			
Deputados presentes no momento da votação final	Arłukowicz, Mar Aurélia Beigneur Alexander Bernh Pascal Canfin, Sa Nathalie Colin-C Christian Dolesc Fiocchi, Emmand Gancia, Andreas Hazekamp, Mart Adam Jarubas, K Konstantinou, Ev Limmer, Javi Ló Martusciello, Liu Modig, Dolors M Novak, Grace O' Peppucci, Stanis Procaccini, Fréde Rónai, Maria Ve Günther Sidl, Iva Tóth, Achille Va	rgrete Auken, Ma x, Monika Beňov huber, Malin Björ ara Cerdas, Moha desterlé, Maria Ar hal, Bas Eickhoud ouil Fragkos, Hel Glueck, Catherin in Hojsík, Pär Ho carin Karlsbro, Pe wa Kopacz, Joann pez, César Luena idas Mažylis, Ma Montserrat, Alessa Sullivan, Nikos I lav Polčák, Jessic érique Ries, María ronica Rossi, Silvan Vilibor Sinčić, riati, Anders Vist fallace, Pernille W	rouët, Maria Arena, Bartosz rek Paweł Balt, Traian Băsescu, á, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, k, Michael Bloss, Delara Burkhardt, mmed Chahim, Tudor Ciuhodaru, ngela Danzì, Esther de Lange, t, Cyrus Engerer, Agnès Evren, Pietro éne Fritzon, Malte Gallée, Gianna ne Griset, Teuvo Hakkarainen, Anja olmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, etros Kokkalis, Athanasios na Kopcińska, Peter Liese, Sylvia n, Marian-Jean Marinescu, Fulvio rina Mesure, Tilly Metz, Silvia undra Moretti, Ville Niinistö, Ljudmila Papandreou, Jutta Paulus, Francesca na Polfjärd, Erik Poulsen, Nicola na Soraya Rodríguez Ramos, Sándor via Sardone, Christine Schneider, Maria Spyraki, Nils Torvalds, Edina tisen, Petar Vitanov, Alexandr Veiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik,		
Suplentes presentes no momento da votação final			ue, Milan Brglez, Catherine Chabaud, au, Estrella Durá Ferrandis, Jens		

PE746.876v03-00 306/308 RR\1288763PT.docx

	Gieseke, Romana Jerković, Radan Kanev, Ska Keller, Sara Matthieu, Dace Melbārde, Manuela Ripa, Christel Schaldemose, Susana Solís Pérez, Grzegorz Tobiszowski, Nikolaj Villumsen
Suplentes (art. 209.°, n.° 7) presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Pascal Arimont, Konstantinos Arvanitis, Alessandra Basso, Lars Patrick Berg, Patricia Chagnon, Ana Collado Jiménez, Niels Fuglsang, Niclas Herbst, Ladislav Ilčić, Virginie Joron, Alice Kuhnke, Francisco José Millán Mon, Angelika Niebler, Elżbieta Rafalska, Tineke Strik, Lucia Vuolo
Data de entrega	23.10.2023

#### VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

52	+
ECR	Lars Patrick Berg, Pietro Fiocchi, Teuvo Hakkarainen, Ladislav Ilčić, Joanna Kopcińska, Elżbieta Rafalska, Grzegorz Tobiszowski, Alexandr Vondra
ID	Matteo Adinolfi, Alessandra Basso, Patricia Chagnon, Catherine Griset, Virginie Joron, Sylvia Limmer, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone
NI	Ivan Vilibor Sinčić, Edina Tóth
РРЕ	Pascal Arimont, Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Ana Collado Jiménez, Christian Doleschal, Jens Gieseke, Niclas Herbst, Radan Kanev, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Norbert Lins, Marian-Jean Marinescu, Dace Melbārde, Francisco José Millán Mon, Dolors Montserrat, Angelika Niebler, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Jessica Polfjärd, Christine Schneider, Lucia Vuolo
Renew	Catherine Amalric, Pascal Canfin, Catherine Chabaud, Dacian Cioloş, Martin Hojsík, Jan Huitema, Erik Poulsen, Frédérique Ries, Susana Solís Pérez, Nils Torvalds, Emma Wiesner, Michal Wiezik

32	-
S&D	João Albuquerque, Maria Arena, Marek Paweł Balt, Milan Brglez, Delara Burkhardt, Mohammed Chahim, Christophe Clergeau, Estrella Durá Ferrandis, Heléne Fritzon, Niels Fuglsang, Romana Jerković, César Luena, Alessandra Moretti, Nikos Papandreou, Sándor Rónai, Christel Schaldemose, Tiemo Wölken
The Left	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, Petros Kokkalis, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Margrete Auken, Ska Keller, Alice Kuhnke, Sara Matthieu, Tilly Metz, Ville Niinistö, Jutta Paulus, Manuela Ripa, Tineke Strik

1	0
NI	Maria Angela Danzì

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

PE746.876v03-00 308/308 RR\1288763PT.docx